

GUIA DO MANDATO

ORIENTAÇÕES PARA GESTORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS



2017



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

GUIA DO MANDATO

ORIENTAÇÕES PARA GESTORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS

2017

CONSELHEIROS

Luiz Eduardo Cherem — Presidente

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior — Vice-Presidente

Wilson Rogério Wan-Dall — Corregedor-Geral

Luiz Roberto Herbst

César Filomeno Fontes

Herneus De Nadal

Julio Garcia

AUDITORES

Gerson dos Santos Sicca

Cleber Muniz Gavi

Sabrina Nunes Iocken



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

Tribunal de Contas de Santa Catarina

Assessoria de Comunicação Social

Coordenação de Publicações

SUPERVISÃO	Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
COORDENAÇÃO EDITORIAL	Assessoria de Comunicação Social / Coordenação de Publicações
REVISÃO DO CONTEÚDO	George Brasil Paschoal Pítsica, Geraldo José Gomes, Giane Vanessa Fiorini, Hemerson José Garcia, Juliana Francisconi Cardoso, Marcelo Brognoli da Costa, Marcos André Alves Monteiro, Moisés Hoegenn e Salete Oliveira.
COLABORAÇÃO	Kelly Saviatto Siqueira
REVISÃO GRAMATICAL	Valdelei Rouver
PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO	Ana Sofia Carreço de Oliveira (DRT/SC 4709)
IMPRESSÃO	Diretoria da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina (Dioesc)
TIRAGEM	6.000 exemplares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S231g Santa Catarina. Tribunal de Contas
Guia do mandato: orientações para gestores
públicos e municipais. Florianópolis: TCE/SC, 2017.

198 p.

1. Administração pública municipal.
2. Mandato – Guia. 3. Controle social.
3. Tribunal de Contas de Santa Catarina.

CDU 341.316

Ficha catalográfica: Sílvia M. B. Volpato CRB 14/408

SUMÁRIO

10

APRESENTAÇÃO

12

1. CONHECENDO O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

- ▶ 14 1.1 O Tribunal
- ▶ 14 1.2 Composição do Pleno
- ▶ 14 1.3 Funcionamento do Tribunal Pleno
- ▶ 15 1.4 Atribuições
- ▶ 15 1.5 Controle externo dos municípios
- ▶ 15 1.6 apreciação e julgamento de contas
- ▶ 16 1.7 Sistemas Informatizados de interação com os municípios
 - ▶ 16 1.7.1 Diário Oficial Eletrônico
 - ▶ 16 1.7.2 Certidão para fins de operações de crédito e de transferências voluntárias
 - ▶ 17 1.7.3 Alertas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal
 - ▶ 17 1.7.4 Informativo de jurisprudência
 - ▶ 18 1.7.5 Sistema e-Sfinge
 - ▶ 18 1.7.5.1 e-Sfinge Obras
 - O que deve ser cadastrado
 - Unidades gestoras que devem cadastrar
 - Prazo para encaminhamento dos dados
 - ▶ 19 1.7.5.2 Licitações de obras e serviços de engenharia
 - ▶ 20 1.7.5.3 Contratos de obras e serviços de engenharia
 - ▶ 21 1.8 Instrumentos de consultas ao Tribunal de Contas
 - ▶ 22 1.9 Órgãos e instituições com quem o Tribunal mantém parceria
 - ▶ 22 1.9.1 Termos de cooperação e convênios
 - ▶ 1.10 TCE Virtual

2. PROVIDÊNCIAS QUE DEVEM SER ADOTADAS NO INÍCIO DO MANDATO

- ▶ 26 2.1 Encaminhar ao Tribunal a prestação de contas do último exercício do mandato de seu antecessor
- ▶ 27 2.1.1 Responder eventuais diligências do Tribunal de Contas do Estado
- ▶ 27 2.1.2 Cumprir eventuais determinações do Tribunal, feitas no curso do mandato de seu antecessor, nos prazos fixados
- ▶ 28 2.2 Fornecer informações/documentos para o ex-gestor, quando requisitados
- ▶ 28 2.3 Revisão de atos e contratos do antecessor
- ▶ 29 2.4 Dar efetividade ao sistema de controle interno do município
- ▶ 29 2.5 Contratação de auditoria independente
- ▶ 30 2.5.1 O que fazer com os resultados da auditoria
- ▶ 30 2.5.2 Responsabilidade da autoridade administrativa contratante
- ▶ 31 2.6 Encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal

3. FUNCIONAMENTO DO CONTROLE INTERNO

- ▶ 34 3.1 Organização do Sistema de Controle Interno
- ▶ 35 3.2 Finalidade e importância do controle interno
- ▶ 36 3.3 Atuação do controle interno
- ▶ 37 3.4 Apoio do controle interno ao controle externo

SUMÁRIO

38

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)

- 40 4.1 Planejamento Plurianual
- 41 4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias
- 42 4.3 Lei Orçamentária Anual
- 43 4.4 Prazos para entrega dos projetos à Câmara Municipal

46

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 48 5.1 Obrigação de prestar contas
- 48 5.2 Agentes e entidades sujeitas à prestação de contas no âmbito municipal
- 48 5.3 Prazos para apresentação da prestação de contas anual
- 49 5.4 Consequências da omissão de prestar contas
- 49 5.4.1 Para o prefeito
- 50 5.4.2 Para os demais administradores públicos
- 50 5.5 Julgamento de contas
- 51 5.6 Fatos que podem tornar as contas irregulares
- 51 5.7 Importância do cumprimento das leis orçamentárias
- 52 5.8 Empenhar e liquidar a despesa
- 52 5.9 Comprovantes de despesa e de pagamentos
- 52 5.10 Pagar apenas o devido
- 53 5.11 Consequências do julgamento irregular das contas
- 53 5.12 Responsabilidade civil
- 53 5.13 Multa
- 54 5.14 Cobrança judicial
- 54 5.15 Inelegibilidade
- 54 5.16 Ações penais e civis
- 55 5.17 Ação de improbidade administrativa
- 55 5.18 Vedação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança
- 56 5.19 Tomada de Contas Especial (TCE)
- 56 5.19.1 Quando instaurar
- 56 5.19.2 Providências administrativas

- 56 5.19.3 Instauração pela autoridade administrativa competente
- 56 5.19.4 Responsabilidade solidária
- 57 5.19.5 Conversão de procedimentos de auditoria e inspeção em TCE

58

6. LICITAÇÕES DE SERVIÇOS

- 60 6.1 Licitações
- 62 6.1.1 Instrução Normativa Nº 021/2015
- 62 6.1.1.1 Análise prévia do edital de licitação pelo Tribunal
- 64 6.1.2 Instrução Normativa Nº 022/2015
- 64 6.1.2.1 Remessa de dados
- 64 6.1.2.2 Da análise do Edital
- 65 6.2 Contratação de serviços na administração pública municipal

68

7. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS

- 70 7.1 Modalidades
- 71 7.1.1 Transferências voluntárias de acordo com a LRF
- 71 7.1.2 Subvenções sociais

80

8. GESTÃO DE PESSOAL

- 82 8.1 Regime jurídico dos cargos públicos
- 82 8.1.1 Cargo em comissão
- 86 8.1.2 Acumulação de cargos públicos
- 89 8.1.3 Acumulação de cargos com o exercício de mandato eletivo
- 92 8.1.4 Acumulação de cargos e o respeito ao teto remuneratório

SUMÁRIO

- 92 8.1.4.1 Direito ao subsídio mensal — vice-prefeito
- 92 8.1.5 Contratação de pessoal do Programa Saúde da Família
- 96 8.1.6 Contratação temporária de pessoal

100

9. REGIME PREVIDENCIÁRIO

- 102 9.1 Características gerais dos regimes de previdência e do regime próprio
- 104 9.2 Compensação previdenciária

108

10. APLICAÇÃO VINCULADA DE RECURSOS

- 110 10.1 Aplicação dos recursos na Educação
- 113 10.2 Aplicação dos recursos na Saúde
- 115 10.3 Limites de gastos com pessoal

118

11. INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS E ECONÔMICOS

124

12. RENÚNCIA DE RECEITAS

128

13. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

132

14. VEDAÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO — LRF

- 134 14.1 Aumento do percentual de gastos com pessoal
- 136 14.2 Limite de gastos com pessoal acima do percentual máximo
- 136 14.3 Vedação para contrair obrigação de despesa
- 138 14.4 Recondição da dívida aos limites legais
- 139 14.5 Operação de crédito

140

15. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

- 142 15.1 Instrumento legal para a fixação dos subsídios
- 143 15.2 Subsídio do vereador
- 155 15.3 Subsídio do prefeito e do vice-prefeito
- 160 15.4 Outros aspectos da fixação do subsídio

162

16. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PELA LEI ELEITORAL

- 166 16.1 Uso de bens móveis e imóveis
- 167 16.2 Utilização de materiais e serviços autorizados
- 167 16.3 Serviços prestados por servidor ou empregado público
- 168 16.4 Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social
- 169 16.5 Admissão, demissão, exoneração, movimentação de pessoal, supressão, readaptação e implementação de vantagens
- 171 16.6 Transferências voluntárias — convênios
- 172 16.7 Propaganda institucional
- 174 16.8 Gastos com publicidade institucional
- 174 16.9 Revisão geral de remuneração dos servidores
- 174 16.10 Inaugurações de obras públicas

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) entende que a sua missão de fiscalizar a gestão pública caminha junto do papel de orientar. As constantes mudanças nas legislações, muitas decorrentes de anseios da sociedade, como a Lei da Transparência, exigem dos agentes públicos atualização para exercerem suas funções com critérios que atendam, entre outros princípios, o da legalidade.

Em 2017, vereadores e prefeitos iniciaram um novo mandato. Com o objetivo de contribuir para evitar irregularidades que comprometam a gestão, o TCE/SC elaborou o Guia do Mandato. Nele, os eleitos nos municípios encontrarão orientações claras e objetivas para nortear a adoção de ações durante os quatro anos que estarão à frente de seus cargos.

O Guia do Mandato também é um rico material de consulta para ajudar a população a exercer o controle social, pois conhecendo as leis e procedimentos que devem balizar a gestão municipal, estará mais preparada para cobrar dos eleitos medidas que atendam ao interesse público.

Em outros anos, o TCE/SC editou cartilhas voltadas aos gestores municipais para início (2008) e final de mandato

(2008 e 2012). Os dois períodos exigem atenção especial. No início do mandato, quem assume se depara com a complexidade da administração pública e suas dificuldades. No final do mandato, quem deixa o cargo tem que se atentar a uma série de vedações legais para não comprometer a próxima gestão e especialmente por ser ano eleitoral.

O Tribunal de Contas resolveu reunir numa única publicação o conteúdo das duas cartilhas. Tendo em vista as últimas decisões do TCE/SC, da Justiça Eleitoral e das inovações ocorridas na legislação, foi necessária a atualização dos textos. O material pretende ser o que o próprio nome diz: um guia para o mandato, ao qual prefeitos e vereadores podem recorrer para dirimir dúvidas e buscar orientação para a tomada de decisões.

CONSELHEIRO LUIZ EDUARDO CHEREM
PRESIDENTE DO TCE/SC



1

Conhecendo o Tribunal de Contas de Santa Catarina



1.1 O TRIBUNAL

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), órgão autônomo de origem constitucional, integrante da estrutura organizacional do Estado, exerce controle externo dos órgãos e das entidades do Estado e dos municípios, por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

1.2 COMPOSIÇÃO DO PLENO

O Tribunal Pleno é composto de sete conselheiros, quatro escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Governador do Estado, com aprovação do Legislativo, sendo dois alternadamente indicados pelo Tribunal entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

O Pleno é integrado também por três auditores, nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos. Além de atuarem como relatores de processos, podem ser convocados para substituir os conselheiros por ocasião de férias, licenças e outros afastamentos legais.

Dotado de autonomia e independência funcional, o Ministério Público especializado atua no TCE/SC com a finalidade principal de promover a defesa da ordem jurídica.

O Tribunal de Contas mantém, em sua estrutura organizacional, órgãos auxiliares que são responsáveis pelo apoio técnico e administrativo, indispensáveis ao exercício das atribuições constitucionais de controle externo.

1.3 FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Reúne-se, ordinariamente, às segundas e quartas-feiras, de 21 de janeiro a 19 de dezembro, a partir das 14 horas, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Embora a Lei Orgânica do Tribunal de Contas tenha previsão para funcionamento de Câmaras, estas não foram implantadas. Por isso, todas as deliberações colegiadas são tomadas pelo Pleno.

1.4 ATRIBUIÇÕES

As atribuições do Tribunal de Contas estão previstas nos arts. 58, 59 e 60, combinados com o art. 113, § 1º, da Constituição do Estado. Destacam-se, entre elas, a emissão de parecer prévio e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos do Estado e dos municípios. O Tribunal ainda avalia as contas de qualquer agente que provocar a perda ou extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

1.5 CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal. Portanto, o controle externo deve ser feito pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

1.6 APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS

Quanto à prestação de contas, a competência do Tribunal engloba dois aspectos distintos: a apreciação de contas e o julgamento de contas.

A apreciação de contas se refere às contas anuais de governo prestadas pelo prefeito (art. 113, § 1º, c/c arts. 58 a 62, da CE), sobre as quais o Tribunal emite parecer

prévio.

O julgamento de contas de gestão é da competência própria do Tribunal de Contas, podendo julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares. Quando julgadas irregulares as contas, o Tribunal pode imputar débito — valor a ser ressarcido ao erário — e aplicar multas ao responsável.

1.7 SISTEMAS INFORMATIZADOS DE INTERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

1.7.1 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) é o veículo oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Tribunal de Contas do Estado, conforme instituído na Lei Complementar nº 393/07 e na Resolução nº TC 18/07.

Desde 5 de maio de 2008, atos processuais e administrativos do TCE/SC são publicados exclusivamente no Diário Oficial Eletrônico (*Internet*). O acesso pode ser feito através do portal www.tce.sc.gov.br. As edições são publicadas de segunda a sexta-feira, a partir das 8 horas, exceto nos dias em que não haja expediente na Instituição.

Não existe publicação impressa em separado ou no Diário Oficial do Estado. Assim, as autoridades e os servidores municipais devem acompanhar o DOTC-e, que traz o índice dos atos publicados para cada município.

1.7.2 CERTIDÃO PARA FINS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

A certidão exigida pelo inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/01, do Senado Federal, sobre o cumprimento de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101/00, serve para instruir pedidos de autorização de operações de crédito (empréstimos/financiamentos) e o previsto no artigo 25 da LRF refere-se ao atendimento das exigências para fins de celebração de convênio ou instrumento congênere, sendo que ambos estão disciplinados na Instrução

Normativa nº TC 19/2015.

A partir do exercício de 2015, as certidões passaram a ser emitidas e disponibilizadas por meio eletrônico no momento da confirmação da remessa dos quadrimestres fiscais no Sistema e-Sfinge, e a conter número de controle para verificação da sua autenticidade no portal do TCE/SC.

Portanto, não há mais necessidade de fazer a solicitação ao Tribunal, cabendo somente revisão dos conteúdos da certidão quando constatado erro, falha ou inconsistências nos dados encaminhados por meio do sistema e-Sfinge. Lembrando que referido pedido de revisão é apenas para o período em que ainda não houve apreciação das contas anuais pelo Tribunal Pleno.

1.7.3 ALERTAS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelece que o Tribunal de Contas deva alertar os Poderes e Órgãos, após exame dos relatórios exigidos, sobre despesas com pessoal, endividamento e operações de crédito que estiverem perto dos limites legais, bem como receitas arrecadadas que não comportarem o cumprimento dos resultados primário ou nominal.

Nas hipóteses determinadas pela Lei, os alertas serão emitidos bimestralmente e publicados no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e). Cabe ao órgão central do controle interno acompanhar as publicações e dar conhecimento ao titular do Poder, devendo este adotar as medidas saneadoras.

1.7.4 INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Com periodicidade mensal, os informativos reúnem

deliberações relevantes adotadas pelo TCE/SC. Destaque para respostas a consultas sobre a interpretação de leis e normas a serem observadas por quem administra recursos públicos. Licitações e contratos, contábil e orçamentário e atos de pessoal são outros eixos temáticos. Também são classificados entendimentos no âmbito do Direito Processual e Administrativo. O serviço disponibiliza busca por “palavra” ou “expressão determinada” e oferece, gratuitamente, remessa das edições, por e-mail, mediante cadastramento (<http://servicos.tce.sc.gov.br/jurisprudencia>). A divulgação nos informativos não substitui a publicação das deliberações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC e seus efeitos legais.

1.7.5 SISTEMA E-SFINGE

O e-Sfinge é um sistema informatizado, desenvolvido pelo Tribunal de Contas, no qual todas as unidades da administração pública municipal, e também as Unidades abrangidas pela Instrução Normativa nº TC 20/2015, devem informar os dados e as informações requeridas, compreendendo:

- instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- execução orçamentária;
- registros contábeis;
- atos de pessoal;
- licitações e contratos;
- obras públicas;
- outros atos jurídicos.

É o principal sistema de interação com as unidades gestoras e um dos principais meios de fiscalização do TCE/SC.

Esses dados e informações exigidos pelo sistema devem ser processados e remetidos ao Tribunal pelo órgão central do controle interno. O atraso na remessa ou a falta de dados e de informações pode resultar em sanções previstas nas normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas — Lei Orgânica (art. 70, VII) e Regimento Interno (art. 109, VIII).

1.7.5.1 - e-Sfinge Obras

O e-Sfinge Obras é um módulo do Sistema e-Sfinge, destinado ao cadastramento e acompanhamento de obras e/ou serviços de engenharia, executados pelas unidades gestoras municipais, em conformidade com a Instrução Normativa

nº TC 01/03, alterada pelas Instruções Normativas nº TC 01/04 e 04/04. É acessado pelo portal do Tribunal de Contas, no *link* e-Sfinge.

O órgão central do controle interno do município possui senha para acesso ao sistema, o que possibilita consultas e cadastramento de obras e serviços de engenharia.

O não cumprimento das normas por parte das prefeituras pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar nº 202/00.

► O QUE DEVE SER CADASTRADO

É obrigatório o cadastramento de toda licitação de obras ou serviços de engenharia, independentemente do valor. No caso de contratações por meio de dispensas e inexigibilidades, aquelas com valor a partir de R\$ 15.000,00.

► UNIDADES GESTORAS QUE DEVEM CADASTRAR

Todas as unidades gestoras do município estão obrigadas a cadastrar no sistema e-Sfinge Obras os dados de licitações, contratos e obras em andamento, ou emitir o Recibo de Isenção, conforme previsto no sistema.

► PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DOS DADOS

Todos os dados relacionados a obras e/ou serviços de engenharia devem ser encaminhados, mensalmente, via *internet*, até o dia cinco do mês seguinte.

1.7.5.2 - Licitações de obras e serviços de engenharia

A realização de licitação de obras e de serviços de engenharia depende da observância de diversos requisitos. Destacam-se entre eles:

- Elaboração prévia do projeto básico — antes de ser realizado o processo licitatório —, conforme os arts. 6º, IX, e 7º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93),

inclusive projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário etc.).

- Elaboração de orçamento básico detalhado em planilhas — a partir de pesquisa feita por profissional competente — que considere novas tecnologias, materiais e métodos construtivos, e observe os preços praticados no mercado.
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo projeto e pelo orçamento básico.
- Obtenção de licenças prévias dos órgãos de fiscalização ambiental.
- Desapropriações dos terrenos onde serão realizadas as obras previamente ao lançamento da licitação.
- Aprovação dos projetos nos órgãos competentes — Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, concessionárias e prefeitura.
- Inclusão, nos editais, de critério de aceitabilidade dos preços, com fixação de preços máximos unitários (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93). Evita-se, assim, a prática do “jogo de preços” ou do “jogo de planilhas”, em que são cotados preços elevados para os itens unitários que, provavelmente, terão incididos acréscimos quantitativos ou preços mais baixos quando houver perspectiva de redução de quantidades. Nesse caso, o resultado é que a proposta, inicialmente mais vantajosa (menor valor global), poderá atingir valor superior ao das demais empresas que participaram do certame.
- Previsão da obra no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de créditos, na Lei Orçamentária Anual.

1.7.5.3 – Contratos de obras e serviços de engenharia

Na fase de execução do contrato, é obrigatória a existência de responsável técnico (engenheiro e/ou arquiteto), formalmente designado, que representará a administração municipal no acompanhamento e na fiscalização da obra (art. 67 da Lei nº 8.666/93). O responsável técnico preencherá a ART de fiscalização, com detalhes do que está sendo executado na obra/serviço. Será responsável pela efetivação das medições e acompanhamento da execução em consonância com o contrato — o que o torna passível de responsabilização por eventuais irregularidades —, conferindo a qualidade dos serviços e dos materiais empregados. Seu parecer é obrigatório em solicitações de aditivo de prazo ou de valor, ou em casos de eventuais paralisações. Também realiza registros e visa o diário de obras, bem como os recebimentos provisórios e o definitivo das obras.

1.8 INSTRUMENTOS DE CONSULTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS

O portal do Tribunal de Contas permite consultas sobre diversos assuntos de interesse dos municípios e dos gestores públicos, como:

- o Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e);
- o acompanhamento de processos — possível também através do sistema “Push/SMS”, que permite ao interessado receber automaticamente os eventos na tramitação;
- as pautas das sessões;
- as decisões relativas a processos de controle externo;
- as obras públicas executadas e em execução;
- as normas e os regulamentos do Tribunal de Contas;
- as decisões em consultas (prejulgados) — entendimento e orientação sobre matérias de competência do Tribunal de Contas.

1.9 ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES COM QUEM O TRIBUNAL MANTÉM PARCERIA

1.9.1 TERMOS DE COOPERAÇÃO E CONVÊNIOS

Com o objetivo de ampliar a integração entre os órgãos públicos e de fortalecer as ações de controle externo, de acordo com o disposto no artigo 303 do seu Regimento Interno (Resolução nº TC 06/2001), o TCE/SC tem priorizado a assinatura de acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades de controle que tenham por objetivo o aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal,

o desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria, o intercâmbio de informações e, especialmente, a união de esforços estratégicos voltados à prevenção da ação de organizações criminosas, o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Exemplos de instituições com as quais o Tribunal de Contas de Santa Catarina mantém acordos de cooperação:

- Receita Federal do Brasil;
- Polícia Federal;
- Ministério Público do Estado de Santa Catarina;
- Controladoria-Geral da União;
- Instituto Nacional do Seguro Social;
- Tribunal de Contas da União;
- Controladoria-Geral da União;
- Observatórios Sociais;
- Tribunais de Contas Estrangeiros;
- Tribunais de Contas dos Estados;
- Secretaria de Estado da Fazenda;
- Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;
- Senado Federal;
- Instituto Brasileiro de Obras Públicas;
- Instituto Rui Barbosa;
- Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil;
- Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

1.10 TCE VIRTUAL

É o novo portal de acesso a todos os sistemas do TCE/SC. Nele é possível unificar senhas, usuários e acessar, no mesmo ambiente, os sistemas e-Sfinge, e-Sfinge Obras, Prestação de Contas do Prefeito, Sala Virtual, que inclui IN20, IN21 e IN22, Atos de Pessoal Web, Procuração Web, Consulta Web, entre outros.

O ícone de acesso está disponível no portal do Tribunal de Contas.

2

Providências que
devem ser adotadas
no início do
mandato



Para uma transição democrática e transparente, sugere-se a existência de legislação municipal versando sobre o assunto.

A transição tem sua importância, sobretudo, por permitir ao candidato eleito o conhecimento não somente da situação orçamentária, financeira e patrimonial dispostas nas peças do Balanço Geral, mas também a respeito das ações e dos projetos em andamento, cujo intuito é de permitir a continuidade da gestão pública.

Nesse sentido, propõe-se a instalação de uma equipe de transição, por meio de ato normativo com datas de início e encerramento dos trabalhos, identificação da finalidade, forma de atuação e composta por representantes da atual gestão e do candidato eleito.

A equipe de transição deverá ter amplo acesso às informações referentes ao PPA, LDO e LOA; estrutura funcional da administração pública; relação dos bens patrimoniais e de almoxarifado; contas bancárias; projetos em execução; programas do governo federal e estadual de caráter continuado e eventual; dívidas e direitos a receber; e respectivas ações judiciais que por ventura existirem. Além do que, deverá identificar quais os recursos federais e estaduais que requerem prestação de contas, bem como a legislação pertinente sobre a matéria.

Nesta cartilha estão detalhados os procedimentos que devem ser observados pelos prefeitos e demais gestores objetivando o atendimento das obrigações legais e regulamentares vigentes, em face de atos da sua gestão ou da anterior.

2.1 ENCAMINHAR AO TRIBUNAL A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO DO MANDATO DE SEU ANTECESSOR

O dever de prestar contas é atribuído a qualquer pessoa física ou jurídica (de direito público ou privado) que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos; ou que assuma obrigações de natureza pecuniária em nome do poder público.

No final de cada ano, o gestor público deverá prestar contas de sua administração ao Tribunal de Contas. O prefeito que cumpre integralmente o seu mandato apresenta as contas:

- no seu primeiro ano de mandato referentes ao antecessor;

- nos três próximos anos referentes à própria gestão.

A prestação de contas do último exercício de seu mandato será encaminhada ao Tribunal pelo sucessor.

Ao assumir o mandato, o prefeito tem, portanto, o dever de encaminhar a prestação de contas do exercício recém-encerrado, correspondente ao último ano de mandato do antecessor. A forma, o conteúdo e o prazo estão estabelecidos na Instrução Normativa nº TC 20/2015.

2.1.1 RESPONDER EVENTUAIS DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A continuidade do serviço público é princípio inerente à administração pública. Portanto, compete ao novo prefeito responder eventuais diligências requeridas pelo TCE/SC durante o mandato de seu antecessor, quando este não o tiver feito.

As diligências consistem em pedidos de informações, de esclarecimentos ou de documentos indispensáveis à instrução de processo pelo Tribunal. Não se deve confundir-las com procedimentos afetos ao direito de defesa do antecessor, uma vez que as respostas às diligências devem ser encaminhadas pelo novo titular da unidade, conforme o caso.

2.1.2 CUMPRIR EVENTUAIS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL, FEITAS NO CURSO DO MANDATO DE SEU ANTECESSOR, NOS PRAZOS FIXADOS

As determinações são manifestações impositivas do Tribunal de Contas para que sejam adotadas, pela autoridade administrativa, as providências especificadas na decisão. A autoridade administrativa fica obrigada a cumpri-las, sob pena de sanção e julgamento irregular de contas, em caso de reincidência (art. 21, § 1º, do Re-

gimento Interno).

O atual gestor deve observar as determinações do Tribunal em processos de sua competência, ainda que as decisões tenham sido prolatadas na vigência do mandato do antecessor e a este dirigidas. As determinações são vinculantes, ou seja, também obrigam o sucessor.

Na impossibilidade de proceder às correções pela via administrativa, em especial para os casos de dano ao erário, o gestor em exercício deverá adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, mediante a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

2.2 FORNECER INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS PARA O EX-GESTOR, QUANDO REQUISITADOS

Deve o sucessor fornecer ao ex-gestor informações e cópias de documentos por este solicitados, mediante requerimento formal, a fim de subsidiar defesa perante esta Corte de Contas ou outros órgãos administrativo-judiciais.

2.3 REVISÃO DE ATOS E CONTRATOS DO ANTECESSOR

Os atos administrativos e contratos se revestem da presunção de legitimidade (fim público, nos termos da lei) e de legalidade (conforme a Lei). Por isso, o prefeito recém-empossado pode considerar legítimos e legais os atos jurídicos já realizados pelo antecessor.

Em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, é dever da autoridade administrativa dar sequência à execução dos atos e dos contratos firmados no mandato anterior, sem a necessidade de promover análise detalhada de cada um deles. Contudo, ao detectar irregularidades praticadas nas gestões precedentes, terá de adotar providências visando saná-las.

2.4 DAR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Ao assumir suas funções, o novo prefeito tem obrigação de verificar se o município implantou o Sistema de Controle Interno e se o órgão central está cumprindo as finalidades constitucionais previstas e atuando conforme orientações do Tribunal.

A instituição do sistema de controle interno constitui exigência mencionada na Constituição Federal (art. 74), repisada na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 113, II), assim como na Lei Complementar nº 202/00 (arts. 60 a 64).

O prefeito, responsável direto pelo êxito do trabalho do controle interno, deve estar consciente da responsabilidade e da importância dessa atividade para a sociedade, para o Tribunal de Contas e, principalmente, para tranquilidade e garantia de sua própria administração. Afinal, contar com a confiança de um controle interno competente, que atue preventivamente em todos os setores do município, é indubitavelmente o principal instrumento que o chefe do Poder Executivo possui para executar corretamente todas as metas planejadas.

Por isso, o órgão do controle interno deve ser visto como um aliado do administrador público e da boa gestão pública municipal.

2.5 CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE

A terceirização da atividade de controle interno é ve-

dada. Contudo, em caráter excepcional, é possível a contratação de serviços de auditoria independente pelo gestor municipal (Prejulgado nº 1620). O objetivo é dar reforço à atividade no que se refere a verificações e levantamentos quando constatadas irregularidades ocorridas na administração anterior.

Prejulgado: 1620

e) Em casos excepcionais, demonstrada a inviabilidade das alternativas anteriores, e para objetos específicos, o órgão da Administração Direta estadual pode promover a contratação de empresa privada para realização de auditoria, selecionada mediante prévio processo licitatório (Lei Federal nº 8.666/93), com aprovação da Secretaria de Estado da Administração e do Chefe do Poder Executivo, quando for o caso, nos termos do Decreto nº 349/2003.

2.5.1 O QUE FAZER COM OS RESULTADOS DA AUDITORIA

Caso identificadas as irregularidades, os fatos que lhe são pertinentes exigem da autoridade responsável pela contratação da auditoria independente a adoção de providências administrativas visando às devidas correções, bem como ressarcimento ao erário.

Ante o apontamento de irregularidades feito pela auditoria, a autoridade competente fica obrigada a adotar as providências da sua alçada. Deficiências administrativas e de controle devem ser objeto das ações de correção. Os danos ao erário requerem providências para obter o ressarcimento, inclusive, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 202/00 e do art. 4º da Decisão Normativa nº TC 02/06.

O simples envio de relatórios ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sem a comprovação das medidas adotadas, pode caracterizar omissão e as consequências legais dela decorrentes.

2.5.2 RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATANTE

A passividade da autoridade administrativa competente frente aos fatos, revelados em relatório de auditoria externa por ela contratada, que evidenciem a ocorrência de práticas danosas ao erário, afasta o caráter e o interesse público

da despesa, cuja responsabilidade poderá ser lançada ao ordenador (art. 2º da Decisão Normativa nº TC 02/2006).

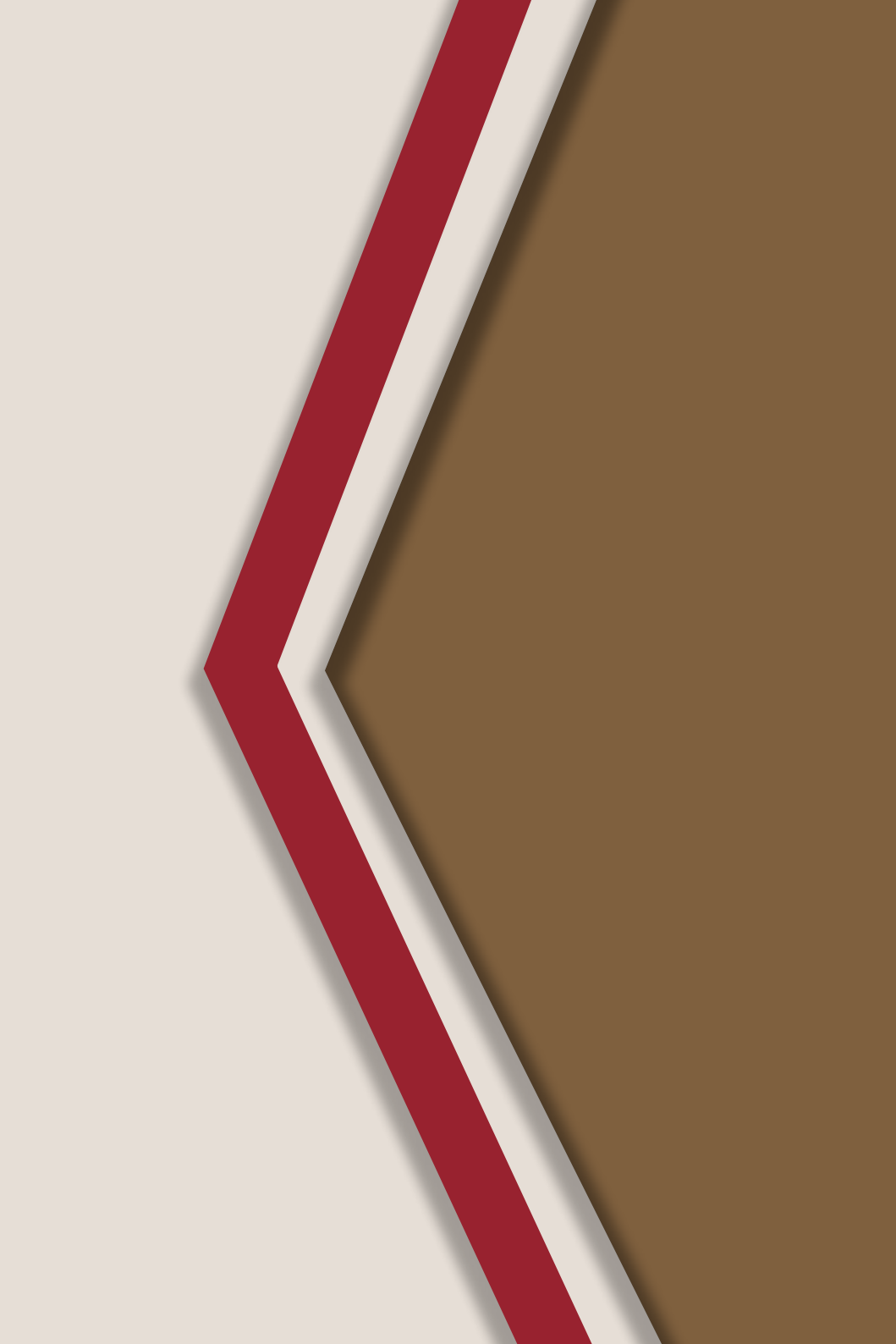
2.6 ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL

Quando os achados da auditoria independente implicarem na instauração do processo de Tomada de Contas Especial, somente após a sua conclusão, ou seja, após a quantificação do dano causado ao erário e a identificação dos responsáveis mediante o oferecimento do contraditório e assegurada a ampla defesa na esfera administrativa, é que deve ser encaminhada a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, caso o valor do dano seja superior a R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 1º da Decisão Normativa nº TC 13/2015.

Apurado dano inferior ao valor de alçada estabelecido anualmente pelo Tribunal de Contas, fica dispensado o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE/SC, devendo ser adotadas as providências do artigo 13 da Instrução Normativa nº TC 13/2012.

3

Funcionamento do Controle Interno



Instituir sistema de controle interno no âmbito do município constitui exigência da Constituição Federal de 1988, repisada na Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como na Lei Complementar nº 202/00 (Lei Orgânica do TCE/SC). Importante ressaltar os seguintes conceitos essenciais:

► **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** é o conjunto de normas, atividades, procedimentos, métodos e rotinas objetivando a atuação articulada das unidades da estrutura organizacional da administração pública, tendo por fim o controle interno da gestão administrativa.

► **ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO** é a unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da administração pública incumbida da coordenação do sistema, do planejamento, da normatização, da execução e do controle das atividades relacionadas ao controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal.

Nos municípios, o sistema de controle interno é único, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, podendo o Legislativo instituir órgão de controle interno, conforme entendimento manifestado por meio dos Prejulgados nº 1900 e 1587, sendo o mesmo integrante do sistema de controle interno municipal.

Como premissa fundamental para o bom funcionamento do controle interno, é necessário conscientizar todos os servidores públicos municipais de que as ações do controlador interno serão benéficas para a sociedade, imprescindíveis para a segurança do chefe do Poder Executivo e dos próprios servidores, bem como para a eficiência da gestão.

3.1 ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Como atividade sistêmica, o controle deve estar permeado em todas as unidades administrativas, de forma que a execução das atividades afetas a cada setor, nos limites da lei e dos princípios da boa administração, pode ser considerada como forma de atuação do controle interno.

Com relação à normatização e ao estabelecimento de rotinas, bem como o planejamento e execução de ações de controle interno, estas são coordenadas pelo órgão central do sistema de controle interno, contando com a atuação dos titulares das unidades administrativas.

Levando em consideração que as atribuições do órgão central do sistema de controle interno constituem atividades permanentes e contínuas do município, sua execução deve ser desempenhada por uma estrutura adequada à demanda dos trabalhos, sendo composta por servidores efetivos, permanentemente atualizados e capacitados para atuar diante da complexidade da administração pública e suas vertentes de natureza contábil, administrativa, econômica e jurídica, entre outras. Nesse sentido, o TCE/SC manifestou-se por meio do Prejulgado nº 1900, entendimento que, embora expresso para Câmara de Vereadores, pode ser estendido ao Poder Executivo, que o cargo de controlador interno só pode ser ocupado por servidor efetivo, por garantir maior autonomia e independência funcional ao controlador.

3.2 FINALIDADE E IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO

A finalidade do controle interno está contemplada no art. 74 da Constituição Federal e nos arts. 62 e 113 da Constituição do Estado. Como missão primordial, o sistema deve acompanhar as ações do poder público verificando se estas ocorrem de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, bem como identificar as falhas e os pontos de melhoria, dando adequado encaminhamento às irregularidades constatadas.

Dessa forma, a atuação preventiva do sistema de

controle interno deve mitigar erros que prejudiquem a gestão, assegurando que as ações estejam de acordo com os princípios que regem a administração pública.

3.3 ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Os responsáveis por cada setor devem manter controles específicos, através da utilização de rotinas definidas com o controlador interno do município. Essas rotinas devem permitir o acompanhamento de todos os procedimentos que estão sendo realizados, sempre buscando a prevenção contra o erro. É o controlador interno que, juntamente com cada setor, define formalmente quais as rotinas a serem utilizadas em cada área.

Além do trabalho preventivo na coordenação e no estabelecimento de normas e rotinas de controle, bem como no planejamento e execução de ações específicas de auditorias internas, o órgão central de controle interno deve se manifestar ao TCE/SC por meio de pareceres e relatórios nas seguintes circunstâncias:

- ▶ **TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS** instauradas nos municípios, em conformidade com os critérios definidos na Instrução Normativa IN nº TC 13/2012 (art. 12, VII);
- ▶ **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS CONCEDIDOS** a título de adiantamentos, subvenções, auxílios e contribuições, em conformidade com os critérios definidos na Instrução Normativa IN nº TC 14/2012 (art. 48, *caput*, § 1º, “a”);
- ▶ **PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS PREFEITOS**, em conformidade com os critérios definidos na Instrução Normativa IN nº TC 20/2015 (art. 8º, Anexo II);
- ▶ **PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO**, em conformidade com os critérios definidos na Instrução Normativa IN nº TC 20/2015 (art. 16, Anexo VII);
- ▶ **ATOS DE PESSOAL**, em conformidade com o disposto na IN nº TC-11/2011 e suas alterações (art.12).

Quanto às prestações de contas dos prefeitos, o prazo para remessa dos relatórios é até 28 de fevereiro. Com relação às prestações de contas de gestão,

o prazo para remessa dos relatórios é até o dia 31 de março do ano subsequente (exceto para os relatórios de empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas controladas, com prazo até 10 de maio do ano subsequente). O TCE/SC disponibilizou alguns modelos básicos de quadros informativos, os quais constam no portal (<http://www.tce.sc.gov.br/esfinge>), no *link* “Modelos IN-20/2015”.

3.4 APOIO DO CONTROLE INTERNO AO CONTROLE EXTERNO

No apoio ao controle externo em sua missão institucional, o controle interno dos municípios deve observar as diretrizes estabelecidas pelo TCE/SC, por meio da Instrução Normativa IN nº TC 20/2015, especificamente no art. 22, onde se encontram detalhadas uma série de ações que objetivam otimizar a sinergia entre os controles interno e externo.

Nesse sentido, no exercício das suas atribuições de apoio ao controle externo, os responsáveis pelos órgãos de controle interno deverão informar imediatamente ao Tribunal de Contas quando não forem adotadas as medidas cabíveis pela autoridade competente para a apuração de irregularidades que resultem em prejuízo ao erário.

Importante ressaltar que os responsáveis pela coordenação do sistema de controle interno poderão ser considerados solidários quando deixarem de comunicar ao Tribunal de Contas em caso de omissão da autoridade administrativa em adotar providências corretivas, estando sujeitos, portanto, às mesmas penalizações aplicáveis ao administrador público omissor, por força do dispositivo constitucional (art. 74, § 1º).

4

Instrumentos de
planejamento
(PPA, LDO e LOA)



Por força do art. 165 da Constituição Federal, todo município tem a obrigação de elaborar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

4.1 PLANEJAMENTO PLURIANUAL

O Plano Plurianual (PPA) é elaborado para um período de quatro anos, sendo que no primeiro ano de uma gestão ainda se encontra em vigência o PPA da gestão anterior, o que possibilita a continuidade das políticas públicas e também para evitar a interrupção de investimentos já em andamento, o que acarretaria grandes prejuízos para a sociedade.

O PPA, lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, deve ser estruturado por programas que deverão contemplar todas as despesas associadas ao atendimento de seus objetivos, ou seja, as despesas de capital e outras de caráter continuado delas decorrentes.

Importante ressaltar que o art. 167, § 1º, da Constituição Federal veda a realização de qualquer investimento sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

O prazo vigente para a elaboração do PPA, conforme disposto no art. 35, § 2º, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, quando as leis orgânicas não tratarem dos prazos, prevê que o projeto deve ser encaminhado para o Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro da gestão, que devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Ocorre que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), elaborada no primeiro ano da gestão para o ano seguinte, apresenta prazos de envio ao Legislativo e posterior sanção anteriores ao do PPA. Considerando que a LDO guarda relação com o PPA, por coerência, as elaborações deveriam seguir os mesmos prazos.

Para compatibilizar esse objetivo, o PPA deveria tomar por base o plano de governo do candidato eleito chefe do Poder Executivo e estruturado por programas em que estejam contempladas as despesas associadas ao atendimento de seus objetivos. Dessa forma, os planos de governo devem decorrer de estudos com o diagnóstico da situação existente e, a partir dela, serem definidas as prioridades e formuladas estratégias realistas objetivando a melhora da realidade em consonância com as demandas da sociedade.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de planejamento que deve ser elaborado em harmonia com o PPA, bem como orientar a formulação da LOA, com validade para o exercício financeiro seguinte ao da sua elaboração. Assim a LDO aplicável ao primeiro ano do mandato foi sancionada pelo gestor anterior. A LDO deverá dispor, nos termos do art. 165, § 2º, I, sobre as seguintes matérias:

- metas e prioridades da administração (incluindo despesas de capital) para o exercício financeiro subsequente;
- alterações na legislação tributária;
- autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração de servidores;
- criação de cargos, empregos, funções ou alteração na estrutura de carreira;
- admissão e contratação de pessoal a qualquer título para a administração municipal, exceto no caso das empresas públicas municipais e sociedades de economia mista.

Deverá dispor também sobre os seguintes aspectos, em razão de previsões estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, I, “a”, “b”, “e”, “f”, §§ 1º, 2º e 3º, art. 5º, III, art. 8º e art. 14):

- equilíbrio entre receitas e despesas;
- critérios e formas de limitação de empenho;
- normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com resultados dos orçamentos;
- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- anexo de metas fiscais, contendo: metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e

primário, montante da dívida pública, evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos, avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

- anexo de riscos fiscais onde deverão ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem adotadas caso se concretizem;
- montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente líquida, e a sua forma de utilização. Deverá ser destinado para atendimento exclusivo de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

O prazo para a elaboração da LDO, conforme disposto no art. 35, § 2º, II, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias prevê que o projeto deve ser encaminhado para o Poder Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, que devolverá para sanção até o primeiro período da sessão legislativa.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) tem como objetivo primordial a previsão de receitas e a fixação das despesas do ente público para um exercício financeiro (anual), programando de forma equilibrada o fluxo das finanças municipais. Compreende o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas estatais quando existentes e o orçamento da seguridade social, conforme se detalha:

► **ORÇAMENTO FISCAL:** despesa e receita de toda a administração pública municipal para um exercício financeiro, menos os investimentos de empresas estatais e as receitas e despesas relativas à seguridade social;

► **ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS:** aplicações em empresas que o município detenha a maior parte do capital social com direito a voto;

► **ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL:** aplicações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Além da previsão de receitas e a fixação das despesas, a LOA poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, contratação de operação de crédito e antecipação de receitas nos termos da LRF (arts. 32 a 38).

A Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu à LOA outros atributos, os quais se destacam:

- demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais estabelecidos na LDO;
- efeitos e medidas de compensação de possíveis renúncias de receitas ou aumento de despesas de caráter continuado;
- conter reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida deverá estar estabelecida na LDO.

O prazo para a elaboração da LOA, conforme disposto no art. 35, § 2º, III, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias prevê que o projeto deve ser encaminhado para o Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

4.4 PRAZOS PARA ENTREGA DOS PROJETOS À CÂMARA MUNICIPAL

Os prazos para remessa dos projetos de lei relativos ao PPA, LDO e LOA, pelo prefeito à Câmara de Vereadores, e posterior retorno àquele chefe do Executivo, para

aprovação e confirmação da lei, estão indicados no quadro a seguir:

Projeto de Lei	Prazo para remessa ao Legislativo	Prazo para devolução para sanção do prefeito
Projeto de Lei do PPA	Até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro.	Até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (data varia conforme a legislação municipal).
Projeto da LDO	Até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro.	Até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (data varia conforme a legislação municipal).
Projeto da LOA	Até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou conforme disposto na Lei Orgânica do município.	Até o encerramento da sessão legislativa (data varia com a legislação municipal).

O Prejulgado nº 1716 do Tribunal de Contas de Santa Catarina dispõe sobre o prazo para encaminhar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao Legislativo, que é de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro. Esse prazo perdurará enquanto estiver vigente o inciso II do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, pois os municípios ainda não possuem competência constitucional para elaborar lei complementar disciplinando o prazo de remessa do projeto da LDO.

5

Prestação
de contas



5.1 OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

A prestação de contas é obrigação imposta pela norma constitucional (art. 70, parágrafo único, com redação da Emenda Constitucional nº 19) a toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a Unidade da Federação responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

5.2 AGENTES E ENTIDADES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO MUNICIPAL

Prestam contas ao Tribunal os prefeitos, os presidentes das Câmaras Municipais, bem como os presidentes de autarquias, fundações e fundos, os diretores-presidentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista que pertençam à estrutura orgânica do município, consórcios regidos pela Lei nº 11.107/2005, entidades associativas representativas de municípios e seus órgãos e entidades e de Câmaras de Vereadores, mantidas por entes municipais, entidades com as quais o ente público celebra contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.637/1988, ou termo de parceria, conforme Lei nº 9.790/1999.

Os beneficiários de transferências voluntárias feitas pelo município devem apresentar as respectivas contas ao órgão repassador, para análise e emissão de parecer pela unidade central do sistema de controle interno, nos termos da Instrução Normativa nº TC 14/2012.

Em geral, os agentes públicos responsáveis por perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estão sujeitos à Tomada de Contas Especial — instaurada e concluída no âmbito administrativo — a ser julgada pelo Tribunal de Contas.

5.3 PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A prestação de contas anual do município, nos termos do art. 7º, I, II e III, da IN nº TC 20/2015, cujo julgamento é de competência da Câmara Municipal (art. 113, § 3º, da Constituição Estadual), deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte (art. 51 da Lei Complementar nº 202/00), para emissão de parecer prévio.

Também integram a prestação de contas os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde; dos Direitos da Infância e dos Adolescentes; de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso. Contudo, o prazo para entrega é 30 de abril do exercício seguinte.

A prestação de contas de gestão das unidades relacionadas na Instrução Normativa nº TC 20/2015 deve ser apresentada ao Tribunal de Contas até 28 de fevereiro do ano subsequente, exceto para as empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo município cujo prazo é 10 de maio do ano seguinte.

5.4 CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS

5.4.1 PARA O PREFEITO

A omissão do prefeito no dever de apresentar a prestação de contas anual do município pode caracterizar:

- crime de responsabilidade sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, em conformidade com o disposto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967;
- motivo para intervenção do Estado no município, nos

termos do art. 11 da Constituição do Estado;

- instauração do processo de Tomada de Contas Especial pela Câmara Municipal, na forma estabelecida na Lei Orgânica do município;
- descumprimento à Lei nº 8.429/92, art. 11, VI e 12, III.

5.4.2 PARA OS DEMAIS ADMINISTRADORES PÚBLICOS

A falta de prestação de contas ou prestação parcial pelos gestores públicos pode caracterizar:

- improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92);
- instauração pelo Tribunal de Contas de Tomada de Contas Especial;
- aplicação de multa, fundada no art. 70, VII, da Lei Complementar nº 202/00.

5.5 JULGAMENTO DE CONTAS

O julgamento das contas públicas (controle externo) constitui atribuição exclusiva do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 59, II, da Constituição Estadual.

As prestações de contas de gestão serão encaminhadas ao TCE/SC, que procederá autuação seletiva, definida a partir de matriz de risco elaborada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 45 da Instrução Normativa nº 20/2015. Dessa forma nem todas as prestações de contas da modalidade serão julgadas pelo Pleno. As prestações de Contas de Gestão autuadas recebem análise das diretorias técnicas, são remetidas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer e, na sequência, encaminhadas ao relator para apresentação de voto, que será submetido à deliberação no Plenário. O Tribunal Pleno julgará as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

5.6 FATOS QUE PODEM TORNAR AS CONTAS IRREGULARES

As contas serão julgadas irregulares, em consonância com o art. 18 da Lei Orgânica do TCE/SC (Lei Complementar nº 202/00), quando comprovada alguma

destas ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, injustificado;
- desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

5.7 IMPORTÂNCIA DO CUMPRIMENTO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Para não incorrer nas práticas supracitadas, o administrador público tem a obrigação de verificar se a natureza do recurso é apropriada para o tipo de gasto a ser realizado. A melhor forma é consultar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O cumprimento dessas leis assegura a gestão fiscal responsável.

5.8 EMPENHAR E LIQUIDAR A DESPESA

As etapas de empenhamento e liquidação da despesa, precedentes ao pagamento, estão definidas nos arts. 60 e 62 da Lei nº 4.320/64. Efetuado o pagamento, deve ser exigido o comprovante.

Nada será pago se não houver empenho anterior e sem liquidação (recebimento do bem, serviço ou obra).

Esses requisitos, se não observados, motivam a irregularidade da despesa e, conseqüentemente, tornam irregulares as contas quando submetidas ao juízo do Tribunal de Contas.

5.9 COMPROVANTES DE DESPESA E DE PAGAMENTOS

Deve ser feita prova da regular efetivação da despesa. Para tanto, é necessário apresentar os comprovantes de despesa ou de pagamentos: notas fiscais, folhas de pagamentos, guias de recolhimento fiscal, entre outros. O ônus da prova está a cargo do responsável pela despesa.

5.10 PAGAR APENAS O DEVIDO

Além da conformidade com o Orçamento, a despesa deve atender ao interesse público, ou seja, deve trazer um benefício para a administração pública e/ou sociedade. O gasto terá de ser compatível com os preços de mercado e decorrer de serviço prestado ou de bem que acresça o patrimônio público, sob pena de caracterizar superfaturamento, desvio ou dano.

Vale lembrar que, em regra, obras, serviços, compras e alienações devem ser licitadas (art. 37, XXI, da CF).

5.11 CONSEQUÊNCIAS DO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS

O julgamento de contas ocorre sempre em processos de prestação de contas ou em Tomada de Contas Especial. O julgamento irregular das contas pode implicar em:

- determinação de devolução de valores ao erário, pelo responsável, em caso

de dano;

- imputação de multas aos responsáveis por irregularidades.

Os administradores públicos também podem sofrer sanções civis, penais e eleitorais em decorrência de processos judiciais, em ações movidas pelo Ministério Público.

5.12 RESPONSABILIDADE CIVIL

Há uma série de consequências advindas do julgamento irregular das contas (art. 17 da LC nº 202/00).

O agente público que der causa a dano ao erário, desfalque ou renúncia ilegal de receita tem o dever de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos, por se tratar de responsabilidade. Por isso, sofrerá, de forma direta e imediata, a imputação de débito.

5.13 MULTA

No julgamento das contas, o Tribunal pode aplicar multa por práticas vedadas prescritas nos arts. 68 a 71 de sua Lei Orgânica (LC nº 202/00). O pagamento de multa fica a cargo do responsável com seu patrimônio pessoal.

5.14 COBRANÇA JUDICIAL

As decisões do Tribunal que resultem em imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (art.

71, § 3º, da CF). Se o responsável não pagar de forma espontânea o débito ou a multa, poderá sofrer cobrança judicial. O débito não pago será inscrito em dívida ativa.

5.15 INELEGIBILIDADE

Em ano eleitoral, o TCE/SC deve encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado (TRE/SC), até o dia 15 de agosto (data definida pela Lei nº 9.504/1997, alterada pela lei nº 13.165/2015), lista de agentes públicos elaborada com base nos critérios estabelecidos na resolução nº TC 0096/2014. A relação com os nomes serve de base para a Justiça Eleitoral definir a inelegibilidade ou não dos candidatos.

Conforme a norma, entram na relação os responsáveis que nos oito anos imediatamente anteriores ao da realização de cada eleição tiverem: contas julgadas irregulares com imputação de débito — quando é determinado o ressarcimento em razão de dano causado ao erário —, com ou sem multa, cujos processos já tenham transitado em julgado — ou seja, quando não cabe mais recurso ao TCE/SC; contas anuais com parecer prévio pela rejeição; e cometido irregularidade insanável com indícios de prática de improbidade administrativa, com representação dos fatos ao Ministério Público, mesmo que não sejam processos de prestação e Tomada de Contas.

5.16 AÇÕES PENAIS E CIVIS

Se ao julgar as contas, a irregularidade constatada caracterizar dano ao tesouro por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e desfalque, o TCE/SC remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para ajuizar ações penais e civis cabíveis (art. 18, § 3º, da LC nº 202/00).

5.17 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Se na ação de controle o Tribunal apurar a prática de ato de improbidade, em

consonância com a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), poderá encaminhar representação ao Ministério Público Estadual para que este adote as medidas apropriadas (art. 99 da Resolução nº TC 06/01).

5.18 VEDAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Também o Tribunal de Contas poderá inabilitar gestor público para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, quando, por dois exercícios consecutivos ou não, tenha suas contas julgadas irregulares por unanimidade do Plenário (art. 72 da LC nº 202/00).

5.19 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

A Tomada de Contas Especial é o processo empregado pelo Tribunal de Contas ou o procedimento adotado pela autoridade administrativa. Sua função é apurar fatos lesivos ao erário, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado. Caracteriza-se como processo administrativo, cuja finalidade exclusiva é a de apurar dano ao erário e obter ressarcimento. Embora tenha certa semelhança, não deve ser confundido com processo disciplinar, pois este se destina a aplicar sanção por infração funcional.

5.19.1 QUANDO INSTAURAR

A Tomada de Contas Especial deverá ser instaurada quando constatado que as contas não foram prestadas, ou houve desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, foi caracterizada prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico da qual resulte prejuízo ao erário (art. 10 da LC nº 202/00).

5.19.2 PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Antes de decidir pela instauração da Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa poderá realizar diligências para melhor se informar do caso, bem como fazer comunicação ao causador do dano, de modo a obter a reposição espontânea dos valores ou bens, ou a indenização correspondente, afastando a necessidade de instaurar aquele processo.

5.19.3 INSTAURAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

A autoridade administrativa, no âmbito de sua competência, tem o poder-dever de instaurar Tomada de Contas Especial quando não lograr êxito nas providências administrativas para obter o ressarcimento aos cofres públicos, pelo agente causador do prejuízo ao erário (art. 10 da LC nº 202/00 e art. 3º da IN nº 13/2012).

5.19.4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Caso a autoridade administrativa não adote as providências para sanar a irregularidade ou não seja instaurada a Tomada de Contas Especial (TCE), a Corte de Contas realizará diligências e, se necessário, inspeções para apurar os fatos, identificar o responsável e quantificar o dano. Feito isso e verificado o dano ao erário, converterá o procedimento em Tomada de Contas Especial e, no julgamento das contas, estabelecerá a responsabilidade subjetiva de quem deu causa ao prejuízo, bem como atribuirá responsabilidade solidária à autoridade administrativa omissa quanto ao dever de instaurar a TCE.

Os débitos apurados, constituídos pelos danos causados ao erário, deverão ser ressarcidos tanto por quem, por ação ou omissão, motivou o prejuízo aos cofres públicos quanto pela autoridade administrativa que deixou de identificar,

por meio da Tomada de Contas Especial, o responsável.

5.19.5 CONVERSÃO DE PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E INSPEÇÃO EM TCE

A Corte de Contas se vale da Tomada de Contas Especial (TCE) em procedimentos ou processos que não se refiram à prestação de contas — denúncias e representações encaminhadas ao Tribunal, processos decorrentes de auditoria —, quando se depara com irregularidade lesiva à Fazenda Pública. Constatado dano, haverá a conversão do processo em TCE para a identificação do responsável e competente julgamento (art. 65, § 4º, da LC nº 202/00).

6

Licitações de serviços



Este capítulo apresenta orientação sobre a prestação de contas ao Tribunal de Contas de licitações e contratações realizadas pelos prefeitos, presidentes de Câmaras e outros dirigentes municipais.

6.1 LICITAÇÕES

▶ REGRA GERAL

Para as contratações de obras e serviços, bem como para aquisição, alienação e locação de bens, a regra geral é a realização de licitação prévia, disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93.

▶ FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a execução dos contratos de interesse público, por meio de um procedimento transparente que assegure a igualdade de oportunidade a todos que desejam contratar com a administração pública, respeitando, assim, os princípios constitucionais aplicáveis aos atos administrativos: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, entre outros contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

▶ QUEM ESTÁ OBRIGADO A LICITAR

Devem proceder à licitação, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, os órgãos integrantes da administração direta do município, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as empresas controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

▶ DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Toda contratação realizada pela administração pública deve, em regra, ser precedida de certame licitatório. Há, entretanto, casos em que não se exige o referido processo. A Constituição Federal admite a contratação sem licitação nos casos estabelecidos em lei (art. 37, XXI). A Lei de Licitações e dos Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93) estabelece exceções, que podem ser assim classificadas: licitação dispensada (art. 17); licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

► **NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A ESCOLHA DO CONTRATADO NA INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA**

Se for necessária a contratação mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, além das hipóteses dos incisos III a XXXIV do art. 24 e do art. 25 da Lei nº 8.666/93, deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 26, que exige do administrador a justificativa da razão da escolha do fornecedor ou executante e o preço, além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa. Os prejulgados do TCE/SC nº 977, 1399, 1485, 1571, 1911, 1916, e 1950, entre outros, contêm orientações acerca da matéria.

► **AQUISIÇÕES ATRAVÉS DE PREGÃO**

A Lei nº 10.520/00 (parágrafo único do art. 1º) estabelece que a modalidade pregão deva ser utilizada somente para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, sem avaliação técnica do bem a ser adquirido ou dos serviços a serem contratados. Nesse caso, a licitação será do tipo menor preço.

► **RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE QUE HOMOLOGA A LICITAÇÃO**

A homologação da licitação pela autoridade administrativa competente, que, no caso dos municípios, geralmente é o prefeito, não constitui ato meramente formal, de ciência do procedimento, mas sim ato pelo qual aquela autoridade exerce o controle da legalidade do procedimento. Caso o chefe do Executivo municipal constate alguma irregularidade no transcorrer da licitação, deve abster-se da homologação do procedimento, não adjudicando o objeto, e assim determinar a imediata apuração da responsabilidade de quem tenha dado causa.

Uma vez homologada a licitação, o prefeito passa a responder por todos os atos ilegais praticados no curso do procedimento, ainda que solidariamente com a comissão de licitação.

6.1.1 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 021/2015

6.1.1.1 Análise prévia do edital de licitação pelo Tribunal de Contas

ATOS QUE DEVEM SER SUBMETIDOS À ANÁLISE PRÉVIA DO TCE/SC

Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para análise prévia, por meio eletrônico (www.tce.sc.gov.br, em TCE Virtual), até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, prevista na lei específica, as informações e os documentos discriminados nos anexos da Instrução Normativa nº TC 021/2015, sobre os procedimentos licitatórios relacionados às modalidades, dispensas e inexigibilidades de licitação, especificados a seguir, em conformidade com o disposto no art. 2º da mesma norma regulamentar:

- ▶ **CONCORRÊNCIAS** para aquisição de bens, contratação de serviços e de obras e serviços de engenharia, regidas pela Lei nº 8.666/93, incluindo-se aquelas destinadas à alienação de bens e à concessão de uso de bem público (Anexos I a III);
- ▶ **PREGÃO PRESENCIAL** e eletrônico de que trata a Lei nº 10.520/02, cujo valor previsto para a contratação esteja enquadrado a partir do limite para a modalidade de Concorrência estabelecido no inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c”, do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (Anexo I);
- ▶ **CONCORRÊNCIAS PARA AS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE OBRAS PÚBLICAS** e permissões de serviços públicos previstas na Lei nº 8.987/95 e para as concessões administrativas e patrocinadas, denominadas de Parcerias Público-Privadas – PPP–, previstas na Lei nº 11.079/2004 (Anexo IV);
- ▶ **LICITAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC**, nos termos da Lei nº 12.462/11 (Anexo V);
- ▶ **DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO** cujos valores da contratação este-

jam enquadrados a partir dos limites dos incisos I, alíneas “b” e “c”, e II, alíneas “b” e “c”, do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (Anexo VI).

MEDIDA CAUTELAR

Ao examinar os editais, o Tribunal de Contas pode adotar medidas cautelares quando constatadas irregularidades que possam comprometer direito dos licitantes ou causar danos ao erário. O objetivo é a prevenção até que o Tribunal tenha condições de avaliar mais detidamente o edital, através do exame dos esclarecimentos da autoridade competente e das informações e dos documentos complementares.

Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente, a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no artigo 114 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ANÁLISE DE MÉRITO

No caso de ilegalidades no edital, o relator, mediante decisão singular, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, determinará a sustação do procedimento, fixando o prazo de 30 dias para que a unidade gestora adote qualquer uma das seguintes providências:

- a justificativa plausível para o ato;
- a correção do edital; ou
- a anulação do procedimento licitatório.

Caso não sejam acolhidas as justificativas, promovidas as alterações ou anulada a licitação, o Tribunal Pleno determinará à autoridade competente que promova a anulação do procedimento.

CONSEQUÊNCIA DO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL

Se o administrador não cumprir a determinação do Tribunal de Contas no prazo fixado e der origem à assinatura do contrato, o Tribunal procederá à imediata análise da execução, adotando as medidas legais e constitucionais pertinentes e comunicando as deliberações ao Poder Legislativo para sustação do contrato; ao Poder Executivo, para as providências cabíveis com vistas à anulação; e ao Ministério Público, para as ações de sua competência, sem prejuízo (impedimento) de eventual imputação de débito ao ordenador da despesa pelos pagamentos indevidos autorizados, e sem prejuízo da cominação de multa pelo descumprimento de determinação.

6.1.2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 022/2015

Estabelece procedimentos para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

6.1.2.1 Remessa de dados

O gestor de PPP ou de Concessão Comum encaminhará ao Tribunal de Contas cópia em formato digital, armazenada em meio ótico ou eletrônico, dos documentos referidos no art. 5º da IN nº 022/2015, observado o prazo de 60 dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação.

6.1.2.2 Da análise do Edital

Autuado o processo, o órgão de controle do Tribunal competente para a análise dos documentos referentes à etapa de planejamento, caso verifique a necessidade de ajustes técnicos ou a existência de indícios ou evidências de irregularidades, poderá submeter os autos à consideração do relator da matéria, com proposta de adoção das orientações técnicas e medidas cabíveis.

O relator, mediante decisão singular, se manifestará acerca da proposta do

órgão de controle do Tribunal, exarando orientação técnica acerca dos ajustes a serem efetivados pela unidade gestora nos documentos que integram o planejamento da concessão.

O atendimento das orientações técnicas pela unidade gestora será verificado no exame do edital, após sua publicação, que será juntado ao processo.

Na hipótese de a unidade gestora, após manifestação do relator nos termos do § 1º, decidir pela não continuidade do projeto da PPP ou Concessão Comum, deverá informar ao Tribunal de Contas, hipótese em que o relator, mediante decisão singular, poderá determinar o arquivamento do processo de orientação técnica.

Após a publicação do edital de PPP ou de Concessão Comum e seu encaminhamento ao Tribunal nos termos de ato normativo específico, a unidade técnica competente emitirá relatório acerca do atendimento das orientações técnicas exaradas durante a etapa de planejamento, submetendo o processo ao relator que:

I – Verificado o cumprimento, submeterá ao Pleno proposta para considerar o edital em conformidade com as orientações técnicas exaradas na fase de planejamento e arquivamento dos autos.

II – Não cumpridas as orientações técnicas, por decisão singular, determinará a conversão dos autos em processo de exame de edital de licitação, nos termos do Regimento Interno e de ato normativo específico.

O disposto no inciso I ou a ausência de manifestação do Tribunal sobre a etapa de planejamento tratada nesta instrução normativa não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital e não impedirá o exame do respectivo procedimento licitatório.

6.2 Contratação de serviços na Administração Pública Municipal

O fundamento para a contratação de serviços está

expresso na Constituição Federal (art. 37, XXI). A Lei nº 8.666/93 (art. 10) permite que obras e serviços sejam prestados por execução direta ou indireta.

A terceirização de serviços é uma modalidade de contrato de prestação de serviços muito utilizada na administração pública em geral. Contudo, admite-se apenas a terceirização da atividade-meio (atividade instrumental e acessória da atividade-fim). A atividade-fim justifica a própria existência do órgão ou da entidade contratante.

O Tribunal de Contas decidiu a respeito no prejulgado nº 1891 da seguinte forma:

Prejulgado: 1891

1. É possível terceirizar a atividade-meio, como, enunciativamente, as medições de consumo de água e uso do sistema de esgotamento sanitário, o processamento das informações coletadas em banco de dados informatizado, a conservação, a limpeza e a vigilância das instalações públicas, entre outros.

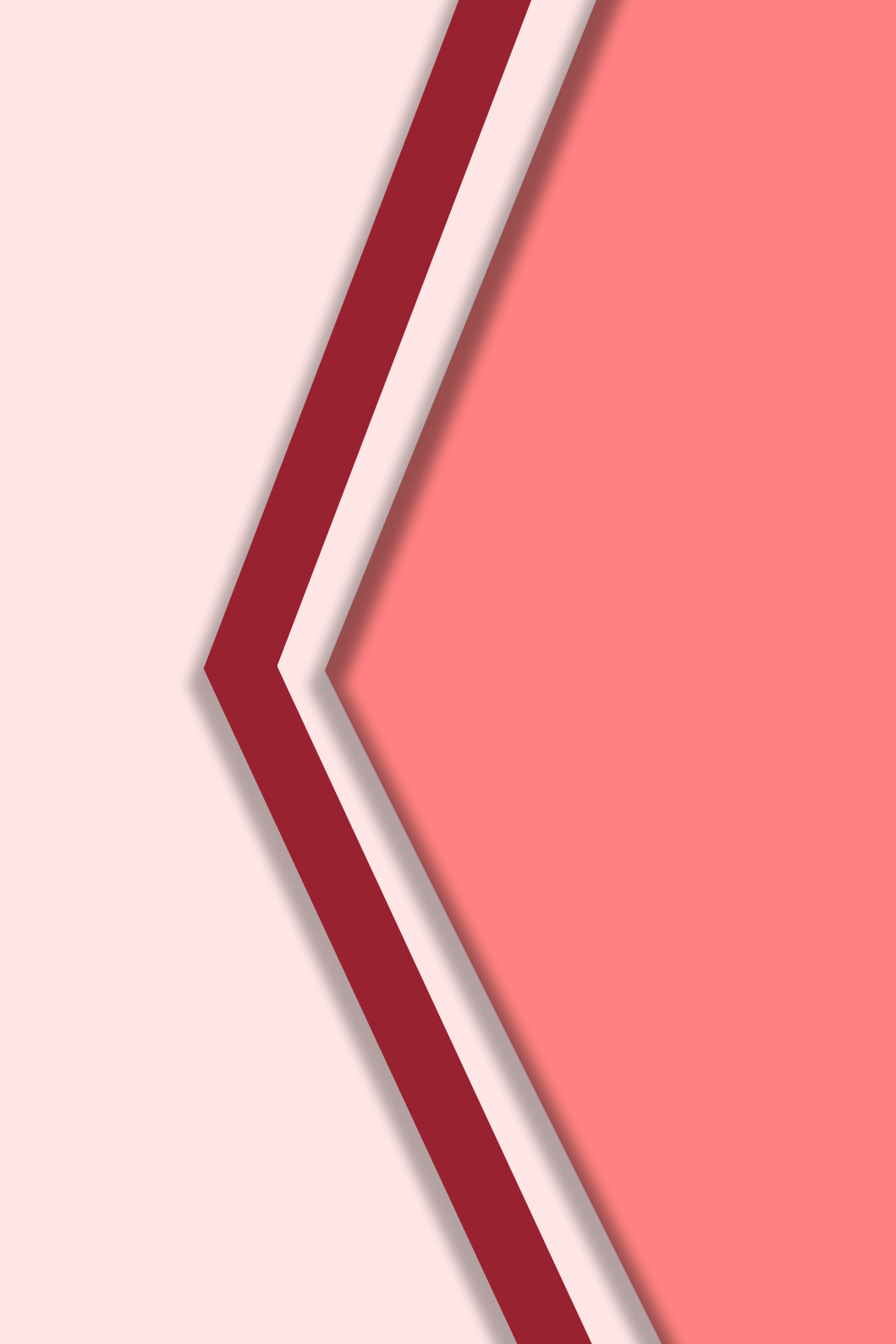
2. Não é possível se adotar o regime de terceirização das atividades finalísticas do ente público.

Não se admite, porém, a contratação terceirizada nas áreas da educação, saúde (exceto o credenciamento de médicos, clínicas, laboratórios e hospitais no âmbito do SUS), arrecadação de tributos e poder de polícia (fiscalização de serviços da competência municipal).

Outro aspecto importante diz respeito à decisão de contratar que, em regra, é ato discricionário do administrador. Para a legitimidade da contratação do serviço, é importante que o administrador, além de motivar a sua decisão e demonstrar o custo-benefício da terceirização, observe os princípios da administração pública.



Transferências voluntárias de recursos



7.1 MODALIDADES

As normas gerais sobre transferências voluntárias (subvenções sociais, auxílios e contribuições) se encontram na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas Instruções Normativas nº 14/2012 e 15/2012. A partir de janeiro de 2017 se aplica para todos os municípios a Lei nº 13.019/2014, a qual estabelece regramentos mais específicos para o estabelecimento de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação.

As transferências podem ser feitas:

- para outro ente da federação (art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF);
- para o setor privado (arts. 16 a 21 da Lei nº 4.320/64, e art. 26 da LRF).

A partir de 2017 valem as regras definidas na Lei nº 13.019/2014, sendo que de forma concomitante e suplementar continua em vigência a Instrução Normativa nº TC 14/2012 naquilo em que não for conflitante e suprimindo eventuais lacunas, principalmente no tocante às prestações de contas a serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas.

Vale frisar que a partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, as entidades interessadas em estabelecer parcerias com a administração pública poderão ter a iniciativa de apresentar proposta contendo (art. 19):

- identificação do subscritor da proposta;
- identificação do interesse público envolvido;
- diagnóstico da realidade que se deseja modificar e, quando possível, indicar a viabilidade, os custos, os benefícios e os prazos de execução da ação pretendida.

A administração avaliará a conveniência e oportunidade da proposta e, se for o caso, a encaminhará para a oitiva da sociedade por meio do procedimento de Manifestação de Interesse Social (art. 18).

Após a Manifestação de Interesse Social, a administração poderá realizar procedimento destinado a selecionar a organização da sociedade civil, denominado Chamamento Público (art. 23), lançando edital, objetivando selecionar as organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

A adoção das novas regras estabelecidas pela Lei nº 13.019/2014 é obriga-

tória, ressalvadas às exceções, sob pena de nulidade da parceria.

7.1.1 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE ACORDO COM A LRF

Denomina-se transferência voluntária a entrega de recursos de um ente da federação a outro, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, desde que tal repasse não decorra de determinação legal ou constitucional, ou se destine ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da LRF).

Também integram as transferências voluntárias a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, dependendo de autorização legal (art. 26 da LRF).

7.1.2 SUBVENÇÕES SOCIAIS

A LRF não trata especificamente das transferências de recursos públicos às entidades civis sem fins lucrativos, denominadas subvenções sociais pela Lei nº 4.320/64 — que também constituem transferência voluntária. Em muitos municípios catarinenses, as transferências representam volume significativo de recursos, razão pela qual é relevante fazer algumas considerações, como a seguir expostas, sobre a matéria.

A DEFINIÇÃO DA LEI Nº 4.320/64 PARA SUBVENÇÕES SOCIAIS

Disciplinadas pelos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, as subvenções sociais são transferências correntes feitas pelo Estado e municípios às entidades civis sem fins lucrativos que manifestarem interesse em colaborar com o

poder público na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. Destinam-se a cobrir despesas de custeio.

É vedada a utilização de subvenções para despesa de capital, ou seja, para realização de obras ou aquisições de bens móveis ou imóveis.

REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIAS

O art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, para as transferências voluntárias, alguns requisitos, entre os quais, ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A Lei nº 13.019/2014, por sua vez, estabelece outros requisitos que merecem destaque:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

d) da verificação do cronograma de desembolso; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimen-

tos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) ([Revogada](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) ([Revogada](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e ava-

liação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

REQUISITOS EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO

A concessão de subvenção social pelos municípios deve estar disciplinada em lei municipal. Será feita sua formalização, preferencialmente, através de convênio.

De todo modo, a lei municipal que disciplinar a matéria deve condicionar o repasse da subvenção à apresentação, pelo beneficiário, dos seguintes documentos (os quais estão previstos no anexo I da IN-14/2012):

- I - Solicitação ao dirigente máximo do concedente;
- II - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III - Comprovante de endereço da entidade e do seu representante legal;
- IV - Cópia autenticada do RG e do CPF do presidente da entidade ou do ocupante de cargo equivalente;
- V - Cópia do estatuto e de suas alterações, devidamente registradas no cartório competente;
- VI - Cópia autenticada da ata da última assembléia, que elegeu o corpo dirigente da entidade, registrada no cartório competente;
- VII - Cópia do alvará de funcionamento fornecido pela prefeitura municipal;
- VIII - Atestado de funcionamento fornecido pelo conselho municipal ou órgão de fiscalização com jurisdição sobre a entidade do município a que pertencer a entidade, com data de emissão não superior a doze meses;
- IX - Comprovante de abertura de conta corrente vinculada ao projeto;
- X - Plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da entidade interessada;
- XI - Certificação de entidade beneficente de assistência social, emitida por Conselho de Assistência Social, nos termos da legislação, se for o caso; (Vide Instrução Normativa nº TC 0016/2013 – DOTC-e de 05/06/2013 que suspendeu até 31/12/2013 a exigência contida neste inciso);

XII - Cópia da Lei de utilidade pública, quando exigida pela legislação do concedente;

XIII - Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN emitido pela Previdência Social;

XIV - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF;

XV - Certidão Negativa de Débitos Estaduais, obtida no sítio eletrônico <http://www.sef.sc.gov.br>, quando o concedente for o Estado;

XVI - Certidão Negativa de Débitos Municipais, quando o concedente for o município;

XVII - Relatório de atividades desenvolvidas nos últimos doze meses;

XVIII - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei 8.666/93, quando envolver o pagamento de pessoal com os recursos pretendidos.

VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

É vedada a concessão de subvenção social pelo município para:

- entidades que visem à obtenção de lucros (art. 25 da IN-14/2012);
- entidades que não apresentarem a prestação de contas ou não tiverem, por qualquer motivo, a sua aprovação pelo órgão concedente — responsável pela concessão — dos recursos (art. 17 da Lei nº 4.320/64);
- atender despesas já realizadas (art. 24 e 35 da IN-14/2012);
- igrejas e cultos religiosos (art. 19, I, da Constituição Federal).

APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA DA AUTORIZADA

A aplicação dos recursos — concernentes a subvenções sociais e demais transferências voluntárias — não poderá ser feita de forma diversa da prevista na autorização do chefe do Executivo municipal ou no instrumento que formalizou a transferência (convênio ou outro instrumento congêneres).

Cabe ressaltar que é vedada a aquisição de material permanente com os recursos transferidos a título de subvenção social.

ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA

A entidade beneficiária de subvenção social deverá providenciar a abertura de conta bancária individualizada específica para o recebimento dos recursos do município. A movimentação dessa conta corrente deverá ocorrer por ordem bancária ou transferência eletrônica, sendo que as movimentações por cheque deverão ser justificadas (art. 27 da IN-14/2012).

SALDO DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS

O saldo dos recursos que não forem utilizados até o final do exercício, ou após o transcurso do prazo de aplicação definido em lei municipal, deverá ser restituído ao município (art. 24, § 1º, Anexo IV e art. 47, VIII, da IN-14/2012).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A entidade beneficiária de subvenção social ou transferência voluntária deve apresentar a prestação de contas ao município (órgão repassador) no prazo fixado pela lei municipal que disciplinar a matéria.

DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas de subvenção social deve estar composta pelos seguintes documentos mencionados nos incisos do art. 43, § 4º, da IN TC nº 14/2012 (Anexo VII):

- I - Processo de concessão dos recursos;
- II - Balancete de prestação de contas, assinado pelo representante legal da entidade beneficiária e pelo tesoureiro;
- III - Parecer do Conselho Fiscal, quanto à correta aplicação dos recursos no objeto e ao atendimento da finalidade pactuada;
- IV - Borderô discriminando as receitas, no caso de projetos financiados com recursos públicos em que haja cobrança de ingressos, taxa de inscrição ou similar;
- V - Originais dos documentos comprobatórios das despesas realizadas (nota fiscal, cupom fiscal, recibo, folhas de pagamento, relatório-resumo de viagem, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, faturas, duplicatas, etc.);
- VI - Extratos bancários da conta corrente vinculada e da aplicação financeira, com a movimentação completa do período;
- VII - Ordens bancárias e comprovantes de transferência eletrônica de numerário ou cópia dos cheques utilizados para pagamento das despesas;
- VIII - Guia de recolhimento de saldo não aplicado, se for o caso;
- IX - Declaração do responsável, nos documentos comprobatórios das despesas, certificando que o material foi recebido e/ou o serviço prestado, e que está conforme as especificações neles consignadas;
- X - Cópia do certificado de propriedade, no caso de aquisição ou conserto de veículo automotor;
- XI - Relatório sobre a execução física e o cumprimento do objeto do repasse ou de sua etapa, com descrição detalhada da execução, acompanhado dos contratos de prestação de serviço, fôlderes, cartazes do evento, exemplar de publicação impressa, CD, DVD, registros fotográficos, matérias jornalísticas e todos os demais elementos necessários à perfeita comprovação da execução.

RESPONSABILIDADE DO CONTROLE INTERNO

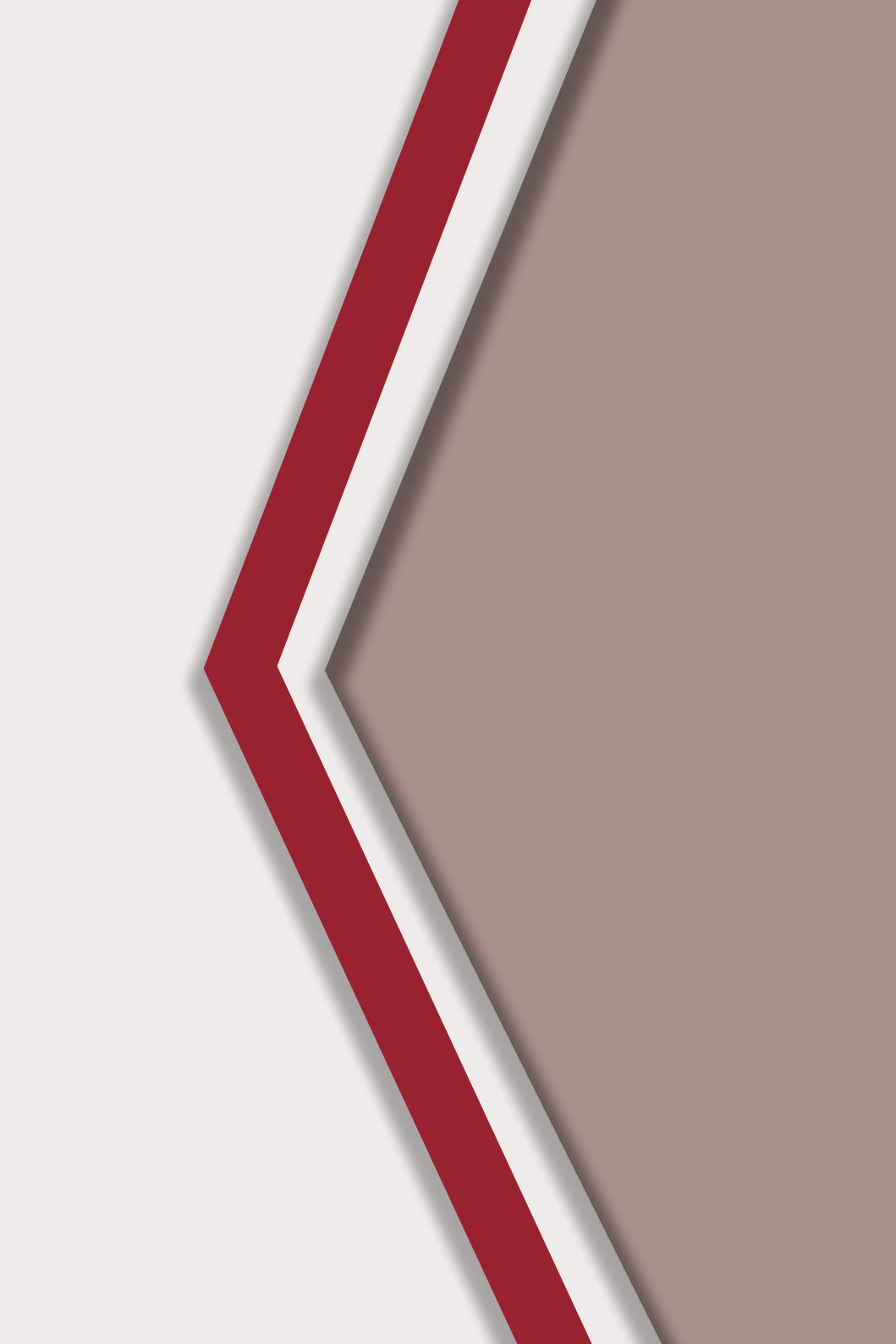
Após analisadas na forma do artigo anterior, as prestações de contas serão encaminhadas ao órgão de controle interno para elaboração de parecer e, posteriormente, à autoridade administrativa competente para pronunciamento.

No parecer do controle interno, o órgão apresenta manifestação acerca do exame da prestação de contas, dos procedimentos utilizados para esta finalidade e das intercorrências no processo, manifestando-se sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares, indicando eventuais irregularidades ou ilegitimidades constatadas, devendo manifestar a sua concordância ou não com a conclusão da análise feita pela concedente na forma do disposto no art. 47.

As prestações de contas de subvenções, os auxílios e as contribuições consideradas irregulares e com valor do dano igual ou superior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas para efeito de julgamento de Tomada de Contas Especial serão encaminhadas ao Tribunal para julgamento.

8

Gestão de pessoal



8.1 REGIME JURÍDICO DOS CARGOS PÚBLICOS

A expressão “regime jurídico” pode ser entendida como o conjunto de normas e princípios do Direito que incidem sobre uma determinada situação. O art. 39 da Constituição Federal, na sua redação original, estabeleceu o regime jurídico único para a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios. À época, muitos municípios brasileiros, diante da indefinição do regime previdenciário de seus servidores e considerando as dificuldades na distinção entre regime de emprego e regime previdenciário, optaram pelo regime jurídico único regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), adotando, inadequadamente, o regime de emprego público para a administração direta, inclusive para os cargos de provimento em comissão, desvirtuando completamente a natureza destes cargos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19 deu nova redação ao art. 39 da Constituição Federal, abolindo o regime jurídico único. Contudo, o desvirtuamento permaneceu, em especial quanto aos cargos em comissão. Observa-se que o art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, está com sua eficácia suspensa em face de medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exame da ADI nº 2.135-4, de 02/08/2007, ficando restabelecida a redação original do art. 39 e o regime jurídico único.

8.1.1 CARGO EM COMISSÃO

A denominação “cargo em comissão” está relacionada com a segurança da relação jurídica estabelecida entre o seu titular e a administração pública. Nessa perspectiva, os cargos em comissão podem ser permanentes na estrutura organizacional, mas seus titulares são transitórios. Os seus ocupantes são livremente nomeados e exonerados pela autoridade competente.

CONSEQUÊNCIAS DA LIVRE NOMEAÇÃO/EXONERAÇÃO

A livre nomeação para o cargo em comissão tem como consequência o fato de que o escolhido não precisa prestar concurso público para assumir o cargo, sendo selecionado em razão da relação de confiança que possui com a autoridade nomeante. Daí os cargos em comissão serem popularmente chamados de “cargos de confiança”. A relação de confiança deve ser estabelecida em face da confiabilidade quanto ao bom desempenho do profissional no exercício do cargo.

A livre exoneração significa que seu titular pode ser exonerado a qualquer momento pela autoridade nomeante, sem que haja necessidade de um processo administrativo ou mesmo de qualquer justificativa para tanto. Dessa forma, o titular do cargo em comissão não adquire estabilidade, impedindo-se, assim, que os exonerados tenham direitos às verbas trabalhistas e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

REGIME JURÍDICO

O regime jurídico aplicável aos cargos em comissão é o regime estatutário, ou seja, todos os direitos e deveres de seus titulares, incluindo-se a remuneração e as atribuições específicas, devem estar previstos em lei de iniciativa do prefeito, conforme prevê o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. Portanto, do ponto de vista legal, os cargos em comissão não podem ser regidos pela CLT.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

De acordo com o art. 37, V, da Constituição Federal, os cargos em comissão são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, nas condições e nos percentuais mínimos previstos em lei.

APOSENTADORIA DOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO

Ao ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração é aplicado o Regime Geral de Previdência Social, ou seja, deve estar vinculado ao regime administrado pelo INSS, de acordo com o art. 40, § 13, da Constituição Federal. Nesse caso, a contribuição previdenciária do município

(patronal) e do servidor é devida ao INSS.

Caso o titular do cargo em comissão também seja servidor público de carreira do município, ou seja, titular de cargo efetivo devidamente nomeado por concurso, a aposentadoria será pelo regime previdenciário adotado pelo município. Nesse caso, não será contribuinte obrigatoriamente do RGPS.

VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO

Em 2008, o STF editou a Súmula Vinculante nº 13, limitando a liberdade de nomeação para os cargos em comissão, com o seguinte teor:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Diagrama de Parentesco

	Parente em linha reta	Parente colateral	Parente por afinidade (familiares do cônjuge)
1º grau	Pai, mãe e filho (a).		Padrasto, madrasta, enteado (a), sogro (a), genro e nora.
2º grau	Avô, avó e neto (a).	Irmãos	Cunhado (a), avô e avó do cônjuge.
3º grau	Bisavô, Bisavó e bisneto (a).	Tio (a) e sobrinho (a).	Concunhado (a).

Tratando-se de súmula vinculante, seu cumprimento independe da existência de lei municipal (art. 103-A da CF), sendo, inclusive, proibido ao município criar lei reduzindo o alcance da súmula. Todas as esferas da administração pública ficam obrigadas aos termos de súmula vinculante.

Acerca do tema, este Tribunal de Contas se posicionou no Prejulgado nº 2072, reformado, nos seguintes termos:

1. As nomeações para cargo de provimento efetivo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público, e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que precedida de regular processo seletivo simplificado, não se enquadram nas hipóteses de nepotismo.

2. Somente cargos em comissão ou funções de confiança, os quais não exigem concurso público para o seu provimento, sendo de livre nomeação da autoridade administrativa, podem ser objeto de nepotismo.

3. A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal proíbe a prática do nepotismo nos Poderes, vedando não apenas o nepotismo direto, mas também o indireto, traduzido nas nomeações cruzadas ou recíprocas.

4. Nos termos da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, não se configura a prática de nepotismo a nomeação para ocupar cargo comissionado ou função de confiança, quando ambos forem servidores públicos efetivos, salvo se restar caracterizada a relação de hierarquia e subordinação entre tais servidores.

5. A nomeação de parentes de vereador pelo Poder Executivo para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança poderá caracterizar afronta ao princípio da impessoalidade e da moralidade pública (art. 37 da CF) sempre que objetivar a troca de favores ou fraude à lei, e quando não for observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor.

6. A nomeação de servidor efetivo municipal parente de Secretário Municipal para exercer cargo em comissão ou função de confiança, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, configurará a prática de nepotismo quando existir subordinação hierárquica ou influência da autoridade na nomeação, ou quando realizada visando à “troca de favores” ou “fraude à lei.”

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA SERVIDORA COMISSIONADA GESTANTE

Embora o cargo comissionado seja de livre nomeação e exoneração, à servidora ocupante de cargo em comissão que esteja grávida é garantida a estabilidade provisória prevista pelo art. 10, II, “b”, ADCT da CF às empregadas gestantes, ou seja, até cinco meses após o parto. Sendo assim, é possível exonerar a servidora comissionada, mesmo que grávida, desde que seja indenizada. Acerca do assunto, o Tribunal de Contas assim se manifesta no Prejulgado nº 1976:

1. O estado de gravidez de servidora detentora de cargo em comissão não configura impedimento à sua exoneração, a qualquer tempo, pela autoridade que a nomeou, em face da natureza do cargo de livre nomeação e exoneração, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
2. É direito da servidora pública gestante exonerada do seu cargo ou função o recebimento de indenização substitutiva correspondente à sua remuneração desde a data da exoneração até cinco meses após o parto, a ser paga a partir da oficialização do ato de dispensa.

8.1.2 ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

A Constituição Federal, no art. 37, XVI, estabelece os casos em que é permitida a acumulação de cargos, empregos e funções nas administrações direta e indireta, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista. Em face da complexidade da matéria e da dificuldade de interpretação do dispositivo constitucional, o tema tem suscitado muitas dúvidas na administração municipal. A seguir, apresenta-se, em síntese, a orientação firmada pelo Tribunal de Contas catarinense sobre a matéria.

CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

É permitido ao professor efetivo estadual ou municipal, atendidos aos preceitos do art. 37, II, da Constituição Federal, ser nomeado para cargo técnico ou científico no município, havendo compatibilidade de horário, respeitado o limite da jornada de trabalho fixada no art. 7º, XIII, combinado com o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Não é possível ao servidor público que já acumula cargo efetivo de professor com cargo técnico ou científico receber cumulativamente a remuneração de se-

cretário municipal, ante a vedação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal (Prejulgado nº 1261). Em nenhuma hipótese é permitida a acumulação de três cargos, empregos ou funções públicas.

CARGO EFETIVO COM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de secretário do mesmo município, desde que autorizado pela legislação local, pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de secretário, vedada a percepção cumulativa (Prejulgado nº 2138).

Caso o servidor efetivo municipal opte pelo subsídio legalmente instituído para o cargo de secretário do mesmo município, somente poderá perceber o valor correspondente ao subsídio, sem adicional, gratificação ou qualquer outro estipêndio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal (Prejulgado nº 890).

CARGO EM COMISSÃO COM CARGO EFETIVO

A Constituição Federal (art. 37, XVI e XVII) não permite a acumulação remunerada de cargo de provimento efetivo com a de cargo de provimento em comissão (Prejulgado nº 653, reformado). Apenas nos casos em que houver previsão legal quanto à necessidade de habilitação de nível superior para o desempenho do cargo em comissão, este poderá ser acumulado com um cargo de professor.

DOIS CARGOS EM COMISSÃO

A acumulação remunerada de dois cargos comissionados é vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal (Prejulgado nº 307, reformado).

É incompatível a acumulação de dois cargos em comissão no âmbito da administração pública, quaisquer que sejam os poderes ou esferas, por não se enquadrar nas exceções passíveis de acumulação estabelecidas pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal (Prejulgado nº 761).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO

É permitido ao servidor inativo retornar ao exercício da função pública, acumulando proventos e vencimentos nos casos permitidos pelo § 10 do art. 37 da Constituição Federal (Prejulgado nº 650, reformado).

O servidor público aposentado pelo Estado ou pelo município, com fundamento nos arts. 40 ou 42 da Constituição Federal, que presta concurso público e é nomeado para ocupar cargo público municipal, deve optar entre os proventos da aposentadoria e a remuneração do cargo, em conformidade com o disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, salvo os casos de acumulação previstos nos arts. 37, XVI, 95, parágrafo único, I, e 128, § 5º, II, alínea “d”, da Constituição Federal (Prejulgado nº 1216).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

É permitido ao servidor público inativo, sem vício de acumulação indevida, exercer cargo de provimento em comissão acumulando proventos e vencimentos (Prejulgado nº 650, reformado).

PERMANÊNCIA DO SERVIDOR NO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO APÓS A APOSENTADORIA

Ao servidor público não é possível, quando se aposenta, continuar exercendo normalmente suas funções, já que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvando-se a aposentadoria voluntária do empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista (Prejulgado nº 650, reformado).

Acerca das consequências da aposentadoria para os servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos, o entendimento do Tribunal de Contas está plasmado nos Prejulgados nº 1921 e 2119, nos seguintes termos:

Prejulgado 1921:

1. O servidor estatutário que se aposenta voluntária ou compulsoriamente pelo Regime Geral da Previdência Social deve ser desligado do serviço público, pois a aposentadoria é uma situação que gera a vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o servidor.

2. O servidor estatutário aposentado voluntariamente, mediante concurso (art. 37, inciso II), pode voltar a exercer cargo, emprego ou função remunerada acumuláveis, na forma do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, ou, não sendo acumuláveis, optar entre vencimentos ou proventos, resguardados os direitos adquiridos reconhecidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. O servidor estatutário aposentado voluntariamente poderá também exercer cargos eletivos e cargos em comissão.

4. Com relação ao servidor estatutário aposentado compulsoriamente, consoante dispõe o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ele não poderá retornar ao exercício de cargo efetivo, mas poderá exercer cargos eletivos e cargos em comissão.

Prejulgado 2119, reformado:

1. A aposentadoria voluntária dos empregados públicos não extingue o contrato de trabalho, sendo possível a continuidade no emprego após a concessão do benefício.

2. A aposentadoria voluntária dos servidores efetivos é hipótese de vacância do cargo público por força de seus estatutos, não sendo possível continuar na atividade, ainda que o benefício tenha sido concedido pelo Regime Geral da Previdência Social.

3. A acumulação de proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, com remuneração do emprego público não viola o art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal.

8.1.3 ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

CARGO EFETIVO COM MANDATO DE VEREADOR

O vereador que for investido em cargo público efetivo ou emprego público do Estado ou do município, após aprovação em concurso público, poderá tomar posse no cargo efetivo, sem prejuízo do mandato de vereador. O exercício concomitante do cargo público efetivo e do mandato de vereador somente é possível quando houver compatibilidade de horários. Neste caso, o vereador poderá acumular as respectivas funções bem como a remuneração e as demais vantagens do cargo efetivo com o subsídio do mandato. Não havendo compatibilidade de horários, o agente será afastado do exercício do cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou do emprego (Prejulgados nº 68 e 599).

CARGO EFETIVO COM PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Servidor público ocupante de cargo efetivo e em exercício de mandato de vereador somente poderá assumir a presidência da edilidade se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo, não podendo ser coincidentes (Prejulgados nº 1375 e 2086).

CARGO COMISSIONADO COM MANDATO DE VEREADOR

É ilegítimo o exercício concomitante de cargo em comissão pertencente à estrutura do Poder Executivo municipal com o mandato de vereador, em decorrência do princípio da separação das funções estatais, uma vez que na relação decorrente do cargo comissionado haverá submissão do vereador aos comandos do chefe do Poder Executivo municipal, incompatível com o exercício da vereança (Prejulgados nº 69 e 1375).

ACUMULAÇÃO DE CARGO DE MÉDICO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO

O servidor público ocupante de cargo efetivo ou emprego público de médico pertencente à estrutura do Poder Executivo eleito prefeito deve se afastar do cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo ou emprego, nos termos do art. 38, II, da Constituição Federal.

Enquanto permanecer no exercício do mandato de prefeito, o ocupante de

cargo ou emprego de médico não pode realizar serviços profissionais pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com habitualidade, incluindo o método de credenciamento, por caracterizar acumulação remunerada de funções públicas.

Salvo vedação na Lei Orgânica do município, o médico em exercício do cargo de prefeito não está impedido de realizar procedimento cirúrgico, em casos excepcionais para atendimentos emergenciais, cuja recusa possa caracterizar omissão de socorro (Prejulgado nº 1845).

ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO COM MANDATO DE VICE-PREFEITO

É inconstitucional a acumulação da remuneração de cargo efetivo com o subsídio de vice-prefeito, em face da inaplicabilidade, à espécie, da norma do art. 38, III, da Constituição Federal, que se restringe tão somente ao vereador. Entretanto, o servidor público efetivo que vier a exercer mandato de vice-prefeito pode optar entre a remuneração do cargo e o subsídio de vice-prefeito. Caso o servidor faça a opção pelo subsídio, terá direito ao recebimento apenas do valor correspondente ao subsídio (parcela única), ficando vedado o pagamento de adicional, gratificação ou quaisquer outras vantagens do cargo efetivo, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal (Prejulgado nº 1103).

ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VICE-PREFEITO COM CARGO EM COMISSÃO

O vice-prefeito designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Poder Executivo deverá optar entre o subsídio de vice-prefeito e a remuneração do cargo ou da função (Prejulgado nº 643).

O vice-prefeito investido no cargo de secretário municipal deverá optar entre o subsídio afeto ao mandato eletivo e o vencimento do respectivo cargo (Prejulgado nº 650, reformado).

ACUMULAÇÃO DE CARGO E LICENÇA SEM VENCIMENTOS

O servidor público que estiver em licença sem remuneração não poderá assumir outro cargo ou função pública, salvo nas hipóteses excepcionais dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a licença sem remuneração não tem o condão de afastar a incidência da proibição da acumulação de cargos públicos. (Prejulgado nº 1817).

8.1.4 ACUMULAÇÃO DE CARGOS E O RESPEITO AO TETO REMUNERATÓRIO

O provento de aposentadoria, subsídio de agente político e vencimento pelo exercício de cargo público, percebidos cumulativamente ou não, devem observar o teto remuneratório instituído pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (Prejulgado nº 653, reformado).

8.1.4.1. Direito ao subsídio mensal — vice-prefeito

O vice-prefeito, exercendo ou não função executiva na administração municipal, tem direito à percepção mensal do subsídio de vice-prefeito fixado pela Câmara Municipal (Prejulgado nº 160, reformado).

8.1.5 CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

O Programa Saúde da Família (PSF) constitui a principal estratégia do Ministério da Saúde para reorientar o SUS a partir da atenção básica visando à prevenção. Considerando que a execução deste programa de governo ficou sob a responsabilidade dos municípios, alguns pontos importantes devem ser observados (Prejulgados nº 1083, reformado, e 2137).

REGRAS PARA A COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES DO PSF

Basicamente, as equipes do PSF são compostas por um médico, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e cinco ou seis agentes comunitários, podendo as equipes serem ampliadas de acordo com a complexidade local e a demanda populacional. A Portaria nº 648, de 28/03/2006, expedida pelo Ministério da Saúde, aprovou a Política Nacional de Atenção Básica e estabeleceu a revisão de diretrizes e normas para a execução do PSF e Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

FORMA DE ADMISSÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Com o advento da Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, os agentes comunitários de saúde passaram a ter regras próprias e obrigatórias quanto à forma de ingresso no serviço público, ficando definido o regime jurídico de emprego regido pela CLT, salvo se lei local dispuser que o regime será o estatutário (art. 8º da Lei nº 11.350/06).

FORMA COMO SE REALIZARÁ O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Diferentemente dos demais profissionais do PSF, a Lei nº 11.350/06 (art. 9º) permite que os agentes comunitários de saúde sejam admitidos após aprovação em processo seletivo de provas ou de provas e títulos. Esta sistemática vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 51. A Lei nº 11.350/06 garantiu a permanência no exercício das funções aos agentes comunitários de saúde que já atuavam antes da Emenda Constitucional, desde que o ingresso tenha sido por processo seletivo público (art. 9º, parágrafo único).

REQUISITOS MÍNIMOS PARA O INGRESSO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

A Lei Federal nº 11.350/06, em seu art. 6º, estabeleceu requisitos mínimos a serem observados no processo seletivo público a ser normatizado por lei municipal, podendo o município ampliar o grau de exigência, de acordo com suas peculiaridades. São eles:

- residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital de processo seletivo público (demissão sumária no caso de apresentação de declaração falsa — art. 10, parágrafo único);
- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- haver concluído o ensino fundamental.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

A contratação temporária ou terceirizada foi vedada, conforme disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/06, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, bem como na ausência do titular em caso de afastamento na forma da lei aplicável (Prejulgado nº 1083). Neste caso, excepcionalmente, os municípios poderão contratar temporariamente, nos termos do art. 37, IX, da CF.

FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS DEMAIS PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

Os demais profissionais (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e, se houver, dentista e auxiliar de consultório dentário) não foram citados pela Emenda Constitucional nº 51, bem como na Lei Federal nº 11.350/06. Ou seja, referidos regulamentos se restringiram à admissão de pessoal para atendimento do PACS.

O entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina é de que as admissões dos profissionais do PSF devem ser precedidas de concurso público, de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (Pre-

julgado nº 1083). Portanto, a admissão segue as mesmas exigências dos demais servidores públicos efetivos.

REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO

No Prejulgado nº 1083, com base nas disposições constitucionais vigentes à época, o Tribunal de Contas de Santa Catarina admite o regime de emprego público dos profissionais do PSF, organizado em quadro específico no órgão, vinculado ao Programa, mediante contrato regido pela CLT, bem como ao regime geral da previdência e ao FGTS, sem direito à estabilidade, nos termos do art. 41 da Constituição Federal. A legislação aplicável à matéria deve definir os casos de rescisão unilateral, salvo se lei local estabelecer o regime jurídico estatutário, com ingresso mediante prévio concurso público.

COMO FICAM AS ADMISSÕES DE PESSOAL APÓS O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI Nº 2.135-4, VOTADA EM 02/08/2007)

O STF, ao deferir a medida cautelar que suspendeu a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, restabelecendo, portanto, a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98 (Regime Jurídico Único), atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir de agosto de 2007. Com isso, toda legislação editada durante a vigência do art. 39, *caput*, com a redação da Emenda Constitucional nº 19 continua válida, ficando resguardadas as situações consolidadas até o julgamento do mérito.

A legislação que disciplina a contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, editada anteriormente ao deferimento da cautelar que suspendeu o caput do art. 39 da Constituição Federal, baseia-se no § 5º do art. 198 da Constituição Federal,

o qual previu que “lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias”. Referida regulamentação deu-se através da Lei Federal nº 11.350/06, sendo que o art. 8º esclareceu que o regime jurídico desses profissionais deve ser o celetista, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Dessa forma, em interpretação conforme a Constituição e considerando o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Federal nº 11.350/06, entende-se que o regime jurídico dos cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias constitui exceção à regra do *caput* do art. 39 da Carta Magna. Tal regime jurídico não foi afetado pelos efeitos da cautelar deferida na ADI nº 2135-4 (Prejulgado nº 2064).

Quanto aos demais profissionais do PSF (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, e quando for o caso, dentistas e auxiliares de consultório dentário) deve-se observar que as orientações desta Corte de Contas foram traçadas segundo as normas vigentes anteriormente à edição da medida cautelar do STF. Assim, os posicionamentos expressos por este Tribunal permanecem válidos para o período em que vigorava a redação do *caput* do art. 39 da Constituição Federal segundo a Emenda Constitucional nº 19.

8.1.6 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

A contratação por tempo determinado é o instrumento jurídico a ser formalizado pelos gestores quando presente a necessidade temporária de contratação de pessoal e o excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Para legitimar essas contratações, imprescindíveis o caráter excepcional e a temporariedade da situação.

COMO REGULAMENTAR

O art. 37, IX, da Constituição Federal, deve ser regulamentado por lei municipal, que indicará os casos de contratação temporária de excepcional interesse público. É ilegal a contratação temporária sem previsão específica em lei municipal.

O QUE DEVE CONTER A LEI

A lei deve regulamentar tudo o que se referir a essa forma de contratação, como: hipóteses de cabimento da contratação temporária, prazo, possibilidade ou não de prorrogação do contrato de trabalho, obrigatoriedade de vinculação ao RGPS, em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), regime jurídico-administrativo, direitos e deveres dos contratados e critérios de seleção (Prejulgados nº 1664, 1877 e 1927, reformado).

SELEÇÃO DE PESSOAL

A escolha do pessoal a ser contratado por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, deverá ser feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação e observada a dotação orçamentária específica.

REGIME CONTRATUAL

O contrato não é regido pela CLT, mas sim por um contrato especial (administrativo).

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO É REQUISITO BÁSICO

O gestor público deve justificar as razões da contratação temporária, isto é, demonstrar a temporariedade e o excepcional interesse público, bem como por que o bom andamento do serviço público ficaria prejudicado sem a contratação.

ALGUMAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A contratação temporária pode ser utilizada nos seguintes casos:

- aumento transitório de demanda, cuja resolução seja urgente, como na eventualidade da ocorrência de surto epidêmico ou calamidade pública, que não possam ser solucionados só com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública;
- falta transitória do titular de cargo ou emprego público, quando o afastamento possa sensivelmente prejudicar o andamento do serviço municipal;
- criação ou ampliação do quadro de profissionais, até o devido e regular provimento dos concursados.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ASSESSOR JURÍDICO/PROCURADOR

É possível a contratação temporária de assessor jurídico/procurador nas seguintes hipóteses: falta transitória de titular do cargo; necessidade de ampliação do quadro de profissionais em face da demanda; quando não houver cargo de advogado, assessor jurídico ou equivalente na estrutura administrativa (Prejulgados nº 1579 e 1911).

Nessas hipóteses, até que sejam criados os respectivos cargos e providenciado o regular provimento, a prefeitura pode contratar assessor jurídico/ procurador em caráter temporário, desde que tais hipóteses estejam previstas em lei municipal que regulamente a matéria, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Temos as seguintes consequências: a nulidade do ato de contratação em face da violação das regras do concurso público (art. 37, II, c/c § 2º da CF); a aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas; a eventual ação civil pública por improbidade administrativa do gestor; a condenação do município ao recolhimento do FGTS referente ao período da contratação (Enunciado nº 331-TST).

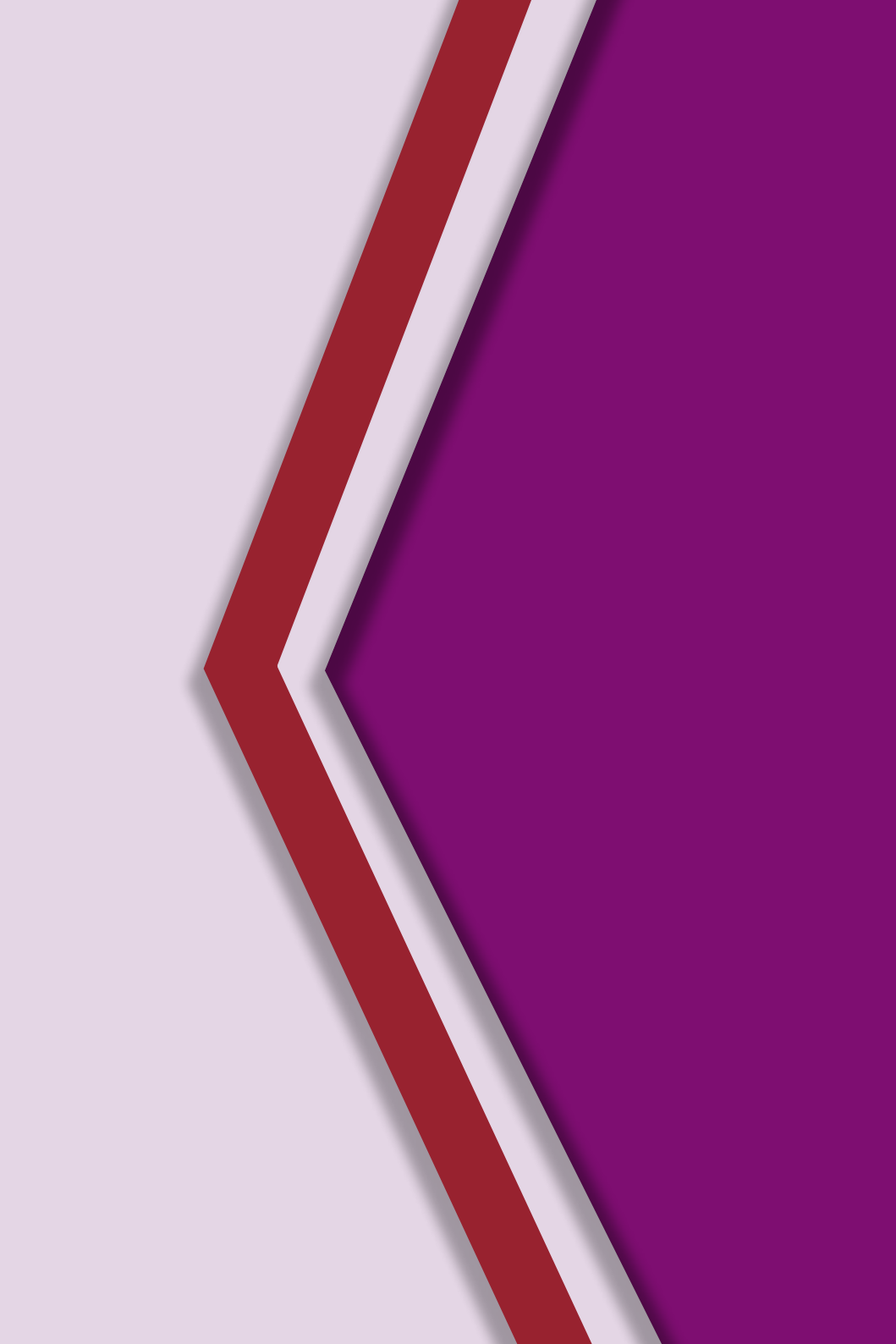
IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDOR EM LICENÇA SEM VENCIMENTOS

Nos termos do Prejulgado nº 2046, diante da discricionariedade administrativa

na concessão da licença para trato de interesse particular a servidor público, não há motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. Cabe à administração cessar os efeitos do ato concessivo da licença quando verificada a premência do exercício das atribuições do servidor.

9

Regime Previdenciário



9.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA E DO REGIME PRÓPRIO

O regime previdenciário possui características e normas próprias (art. 40 da Constituição Federal, Leis federais nº 9.717/98 e 10.887/04). Não se confunde com regime de trabalho (estatutário ou celetista).

Os sistemas previdenciários de natureza pública aplicáveis a servidores públicos efetivos podem ser apenas dois:

- Regime Próprio de Previdência do ente federado (RPPS);
- Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Para os cargos e funções da administração pública municipal, o regime previdenciário pode ser assim definido:

Regime Próprio de Previdência (quando existente)	Regime Geral da Previdência (INSS)
<ul style="list-style-type: none"> • Servidores públicos efetivos. • Servidores públicos estabilizados (art. 19-ADCT/CF). 	<ul style="list-style-type: none"> • Prefeito e vice-prefeito, quando não vinculados a regime próprio do município. • Vereadores. • Ocupantes de cargo em comissão que não sejam servidores públicos vinculados a regime próprio do município. • Servidores contratados em caráter temporário (ACTs). • Ocupantes de funções públicas em caráter transitório, geralmente com mandato (ex.: conselheiros tutelares).

O QUE CARACTERIZA UM REGIME PRÓPRIO

Existe regime próprio quando o município paga aposentadorias de seus servidores e as respectivas pensões.

CRIAÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

A criação de regime próprio de previdência para servidores públicos efeti-

vos é prerrogativa de cada ente, mediante avaliação de conveniência e sustentabilidade, por meio de lei específica autorizativa, devendo estar adequada às normas da Constituição Federal e das leis federais.

Deve englobar todos os servidores efetivos municipais (prefeitura, Câmara, autarquias e fundações). Os servidores de empresas públicas e de sociedade de economia mista devem estar vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Pode ser criada autarquia para gestão do regime próprio, bem como fundo específico para o recebimento das receitas previdenciárias e pagamento dos benefícios.

OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

É obrigatória a retenção e o recolhimento das contribuições dos servidores ao regime previdenciário próprio ou geral, inclusive da parte do município. A falta de recolhimento das contribuições retidas dos servidores, entre outras cominações legais, pode caracterizar crime de apropriação indébita (art. 168-A, do Código Penal).

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recursos do regime próprio de previdência devem ser utilizados, exclusivamente, para fins de pagamento de benefícios previdenciários. É vedado o empréstimo, a qualquer título e a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, de recursos do regime de previdência (art. 6º, V, da Lei nº 9.717/98).

Segundo os Prejulgados nº 0947 e 1123, se o regime próprio for extinto — transferido para o RGPS —, os recursos vinculados devem ser utilizados para pagamento de benefícios remanescentes e compensação previdenciária com outros regimes credores (art. 10 da

Lei nº 9717/98).

REMESSA DE ATOS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS

O município que mantém regime próprio de previdência deve encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, as informações e os documentos referentes aos atos de concessão de aposentadoria e pensão, no prazo de 90 dias a contar da publicação do ato de concessão, nos termos da Instrução Normativa nº TC 11/2011, alterada pela IN nº TC 23/2016, para fins de registro (59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução nº TC 35, de 17 de dezembro de 2008).

9.2 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Compensação previdenciária é o sistema de restituição de contribuições pagas pelos servidores a um regime previdenciário — de origem —, mediante repasse financeiro a outro regime — instituidor —, quando ocorre a contagem recíproca de tempo de contribuição. Geralmente ocorre entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência dos servidores de Estado da federação ou de município.

BASE LEGAL

A compensação previdenciária é reconhecida pela Constituição Federal (art. 201, § 9º) e disciplinada pela Lei nº 9.796/99, de 05/05/1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, de 06/07/1999, alterado pelo Decreto nº 3.217/99, de 22/10/1999. Os procedimentos operacionais para a realização da compensação estão previstos na Portaria MPS nº 6.209/99, de 16/12/1999, modificada pela Portaria MPS nº 98/07, de 06/03/2007. As Leis nº 10.666/03, de 08/05/2003, e 10.887/04, de 04/05/2004, também trazem dispositivos pertinentes à matéria.

REGIME DE ORIGEM E REGIME INSTITUIDOR

Regime de origem é o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes.

Regime instituidor é o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou aos seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

FINALIDADE

A compensação previdenciária constitui forma de aumento dos recursos financeiros vinculados a instituto de previdência ou a fundo, objetivando assegurar o pagamento dos servidores aposentados e pensionistas do município, assim como promover o ajuste de contas entre os regimes de previdência.

A QUEM É DEVIDA

Os recursos decorrentes da compensação previdenciária (geralmente vindos do RGPS/INSS) são destinados aos regimes próprios de previdência dos municípios que efetuam pagamento de servidores inativos que averbaram tempo de contribuição de outro regime.

A compensação previdenciária será devida ao Regime Geral de Previdência Social quando este for responsável pelo pagamento de aposentadorias e pensões em que o segurado tenha computado tempo de contribuição do período que estava vinculado a Regime Próprio de Previdência.

No caso do RGPS, o tempo de contribuição a ser restituído ao regime próprio do município é comprovado

mediante certidão fornecida pelo INSS.

QUANDO É REALIZADA A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A compensação previdenciária é aplicada aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte decorrentes dessas aposentadorias, concedidos a partir de 05/10/1988, desde que em manutenção em 06/05/1999, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.796/99. A compensação financeira é realizada exclusivamente nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição, excluído o tempo concomitante. Exclui-se também da compensação as aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e a pensão dela decorrente.

PASSOS PARA A COMPENSAÇÃO COM O RGPS (INSS)

Primeiramente, o município deve celebrar convênio com o Ministério da Previdência Social. Firmado o convênio, há o cadastramento do Regime Próprio de Previdência no Sistema de Compensação Previdenciária (Comprev), mantido pelo INSS. Com o cadastramento, o sistema é disponibilizado ao administrador do regime próprio, por meio de uma senha de acesso, para que ele possa iniciar a parte operacional do procedimento.

PASSIVO DO ESTOQUE DA COMPENSAÇÃO

O passivo do estoque da compensação previdenciária engloba todos os valores que foram pagos pelos municípios e que deveriam ter sido pagos pelo INSS, relativos às aposentadorias do período compreendido entre 05/10/1988 e 05/05/1999, data da publicação da Lei nº 9.796/99, que regulamentou a compensação. O prazo para requerimento do estoque expira em maio de 2010, conforme a Medida Provisória nº 374, de 31/05/2007, que alterou o art. 12 da Lei nº 10.666/03, sendo que os valores poderão ficar retidos para serem negociados com títulos públicos federais.

IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Constitui pressuposto para obter a compensação previdenciária que os benefícios de aposentadorias e pensões precedidas de aposentadorias sejam registrados pelo Tribunal de Contas (art. 10, V e § 1º, do Decreto nº 3.112/99).

10

Aplicação vinculada
de recursos



10.1 APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EDUCAÇÃO

O município deve aplicar o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências de impostos que deverão ser destinadas pelo município, em cada exercício, para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal. A não aplicação do percentual mínimo é motivo que pode levar o Tribunal de Contas a emitir parecer prévio recomendando a rejeição das contas, além de outras implicações como, por exemplo, impedimento para receber transferência de recursos voluntários (art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00).

DESPESAS CONSIDERADAS COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. São elas:

- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- amortização e custeio de operações de crédito destinadas à educação;
- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

DESPESAS NÃO CONSIDERADAS COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 71 da Lei nº 9.394/96 aponta as despesas que não são consideradas

como de manutenção e desenvolvimento do ensino. São elas:

- pesquisa — quando não vinculada a instituições de ensino ou quando efetivada fora de sistemas de ensino — que não vise, essencialmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.
- formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- despesas com inativos, psicólogos, entre outras.

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

O município é obrigado a aplicar, no mínimo, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) na remuneração dos profissionais da educação básica — ensinos infantil e fundamental — em efetivo exercício na rede pública (art. 22 da Lei nº 11.494/07). O não cumprimento do limite pode ensejar a recomendação da rejeição das contas municipais pelo Tribunal de Contas.

QUEM SÃO OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO

Segundo o art. 22, I, da Lei nº 11.494/07, são considerados profissionais do magistério da educação:

- os docentes;
- os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência;
- os diretores ou administradores escolares;
- os planejadores;
- os inspetores;
- os supervisores;
- os orientadores educacionais;
- os coordenadores pedagógicos.

O Tribunal de Contas manifestou-se em diversos processos de consulta ainda sob a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) nos seguintes termos, conforme o Prejulgado nº 619:

“Consideram-se profissionais de magistério, além dos profissionais em regência de classe, as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, professores de educação especial, professores do ensino supletivo e o responsável pela TV Escola, desde que atuem no ensino fundamental público.”

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

O município é obrigado a aplicar não menos que 95% dos recursos recebidos do Fundeb e os relativos à complementação da União, na educação básica, no exercício financeiro em que foram creditados. O saldo não aplicado no exercício — que não pode ser superior a 5% — deve, obrigatoriamente, ser utilizado no 1º trimestre seguinte, mediante abertura de crédito adicional (art. 21, *caput*, e § 2º, da Lei nº 11.494/07).

10.2 APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA SAÚDE

No mínimo 15% dos recursos de impostos e transferências de impostos (arts. 156, 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal) deverão ser aplicados pelo município, no respectivo exercício, em ações e serviços públicos de saúde (art. 198 da CF c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

São consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, aquelas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080/90, de 19/09/1990, e às seguintes diretrizes:

- de acesso universal, igualitário e gratuito;
- em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;
- de responsabilidade específica do setor de saúde.

Com relação à diretriz do item “c”, a Portaria nº 2.047/02-GM, do Ministério da Saúde, esclarece que não se confunde com despesas relacionadas a outras políticas públicas atuantes sobre aspectos sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

COMO DEVEM SER APLICADOS OS RECURSOS DA SAÚDE

As despesas com ações e serviços públicos de saúde devem ser realizadas por intermédio de Fundo de Saúde, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde (art. 77, § 3º, do ADCT), sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas.

DESPESAS CONSIDERADAS COMO DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Segundo disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012, são aceitas como despesas com ações e serviços de saúde as relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde:

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Entre as despesas que não são consideradas como ações e serviços de saúde, destacam-se, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012, as seguintes:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

10.3 LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 101/00 — mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal — fixou os percentuais máximos que os entes públicos podem aplicar em despesas com pessoal. De acordo com o art. 20, os

gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais não podem ultrapassar, respectivamente, 54% e 6% da Receita Corrente Líquida do município.

A verificação dos gastos com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre. Para a apuração das despesas com pessoal, devem ser considerados o período de referência e os 11 meses imediatamente anteriores (art. 18, § 2º, da LC nº 101/00).

LIMITE PRUDENCIAL

Se a despesa com pessoal ultrapassar 95% do limite estabelecido para o Executivo ou Legislativo, é vedado ao poder ou órgão:

- conceder vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista nos incisos X do art. 37 da Constituição Federal e I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00;
- criar cargo, emprego ou função (art. 22, II, da LC nº 101/00);
- alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 22, III, da LC nº 101/00);
- prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, exceto reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (art. 22, IV, da LC nº 101/00);
- contratar hora extra (art. 22, V, da LC nº 101/00).

Quando a despesa com pessoal ultrapassar o percentual definido para o Poder, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo que no mínimo um terço deve ser no 1º quadrimestre. A não readequação ao percentual máximo estabelecido — e enquanto perdurar o excesso — impede que o ente receba transferências voluntárias, obtenha garantia direta ou indireta de outro ente e contrate operações de crédito, ressalvadas as operações destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visam à redução das despesas com pessoal (art. 23, § 3º, da LC nº 101/00). Vale ressaltar que os prazos serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, sendo que se entende por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

ALERTAS

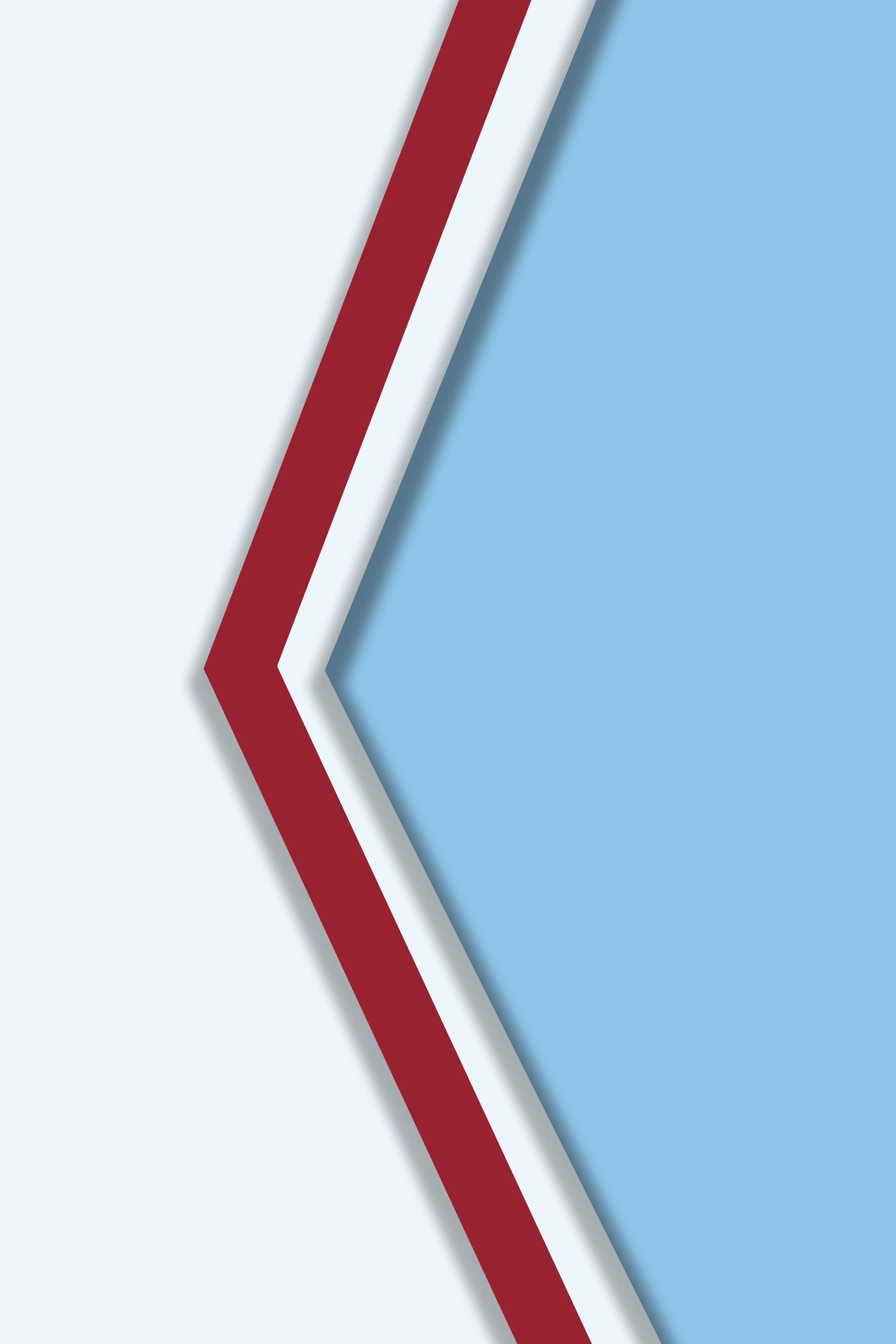
O Tribunal de Contas alertará os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo quando constatar que as despesas com pessoal ultrapassaram 90% do limite estabelecido. Esta verificação tem por base as informações remetidas pelas unidades municipais através do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge).

REVISÃO GERAL ANUAL

O art. 37, X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual para todos os servidores públicos, como também para os agentes políticos, que deve ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices. De acordo com o Prejulgado nº 1163 desta Corte de Contas, por força de lei municipal, deve ser definido índice oficial de revisão dos vencimentos e subsídios (INPC, IGPM) para o município, bem como data-base (mês) em que a revisão será concedida. Vale lembrar que a iniciativa da lei para aplicação da revisão geral anual deve ser do Poder Executivo. A revisão geral, conforme Prejulgados nº 1686 e 1914, aplicar-se-á a todos os servidores do ente, aí incluídos os do Poder Legislativo. O Prejulgado nº 1565 orienta sobre a revisão geral anual nos cento e oitenta dias que precedem o final do mandato do titular do Poder.



Incentivos tributários e econômicos



A concessão de incentivos tributários e econômicos pelos municípios às empresas privadas é vista com reserva pelo Tribunal de Contas do Estado, que em suas decisões tem se mostrado bastante restritivo quanto a essas práticas.

AJUDA FINANCEIRA

Não encontra amparo legal ou justificativa de interesse público a concessão de ajuda ou o auxílio financeiro às empresas privadas para investimentos na implantação ou ampliação de atividades que venham a se incorporar no patrimônio dessas entidades (art. 21 da Lei Federal nº 4.320/64).

UTILIZAÇÃO DO MAQUINÁRIO DO MUNICÍPIO

A prestação de serviços com equipamentos ou pessoal do município em propriedades particulares deve ser realizada mediante remuneração — preço público — à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânimes para os interessados, conforme valores e critérios estabelecidos em lei.

Podem ser executados gratuitamente serviços de terraplenagem e infraestrutura nos distritos industriais criados em programa municipal de incentivos econômicos. Para as duas situações, deve existir lei municipal de caráter geral, instituindo programas com aquelas finalidades, em que os beneficiários sejam aqueles que atendam os requisitos legais.

EDIFICAÇÃO EM TERRENO PARTICULAR

É irregular a construção de edificação — galpões, por exemplo — em terreno particular, já que o imóvel passa a ser incorporado ao patrimônio do proprietário. Nessa situação, a retomada do bem implica em indenização ao proprietário (art. 1.255 do Código Civil). A lei municipal não pode regulamentar de modo diverso a matéria, pois a competência é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

DOAÇÃO DE IMÓVEL

A doação de imóveis públicos para empresas particulares atenta contra o patrimônio público e a responsabilidade fiscal, estando definitivamente proibida desde a edição da Lei Federal nº 11.481/07, que alterou o art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93.

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

O município poderá se valer do instituto da concessão de direito real de uso, previsto no art. 7º do Decreto-Lei Federal nº 271/67, para ceder terreno público visando à instalação de indústria.

CONDIÇÕES PARA INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Quando os programas para instalação ou expansão de atividades econômicas no município envolverem a concessão de incentivos de natureza tributária (isenções e reduções de alíquotas de tributos), além da autorização legislativa local para instituí-los, está previsto o atendimento de requisitos, estabelecidos nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, § 2º, V; 5º, II; e 14).

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS APÓS A EDIÇÃO DA LDO

De acordo com os arts. 165, § 2º, da Constituição Federal, e 14, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), a concessão de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, não poderá ser realizada após a publicação da LDO, pois a referida norma deverá dispor sobre as alterações na legislação tributária, como a isenção de caráter não geral (isenções para uma ou algumas pessoas físicas ou jurídicas).

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Na instalação de empresas no município — como forma de incentivo econômico e fiscal, desde que observado o interesse público —, é possível a concessão de isenção de tributos mediante autorização em lei municipal (art. 176 do Código Tributário Nacional). Na autorização legislativa deverão ficar especificados, por exemplo, as condições e os requisitos exigidos para a referida concessão, a que tributo se aplica e, conforme o caso, o prazo de sua duração.

ISS

O município deve observar a regra constitucionalmente estabelecida no art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Não poderá ser concedida isenção nem fixada alíquota inferior a 2% para o ISS, excetuados os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS À DESPESA

A vinculação da receita de impostos à despesa específica é vedada, por implicar desrespeito ao art. 167, IV, da Constituição Federal.

REEMBOLSO DO ICMS

O reembolso às empresas que vierem a se instalar no município, de parte do ICMS que o poder público municipal arrecada dessas empresas, com fundamento no art. 158, IV, da Constituição Federal, bem como sua utilização como base de cálculo para a concessão de benefícios, caracterizam violação do art. 167, IV, da Constituição Federal. Isso porque, neste caso, há vinculação da receita de impostos à despesa específica — devolução do ICMS às respectivas empresas.

12

Renúncia
de receitas



A renúncia de receitas pressupõe perda de arrecadação. Caracteriza-se por atos como anistia (perdão de multas); remissão (perdão da dívida); subsídio; crédito presumido; concessão de isenção de caráter não geral; alteração de alíquotas ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos e contribuições; concessão de desconto no pagamento de tributos e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por outro lado, não são consideradas como renúncia de receitas públicas: a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, o parcelamento de débitos fiscais e a concessão de isenções gerais.

Está prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101/00 —, o qual determina que se inclua, para a renúncia, “estimativa do impacto orçamentário-financeiro” do exercício inicial de sua vigência e por mais dois subsequentes. Ainda exige que se cumpra “dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias” e no mínimo uma das alternativas, constantes dos incisos do artigo acima mencionado:

- 1) demonstração de que a renúncia foi considerada quando da estimativa da receita na LOA e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas; ou
- 2) estar acompanhada de medidas de compensação (elevação de alíquota, alteração base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Cabe ainda destacar que concessão de benefício fiscal fica restrita ao respectivo exercício da lei orçamentária, conforme orienta o Prejulgado nº 1218, porquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos de vigência temporal limitada ao exercício financeiro ao qual se referirem.

A administração pública municipal pode reconhecer de ofício (por iniciativa própria) a prescrição, situação que não caracteriza renúncia de receitas. Contudo, nos termos do Prejulgado nº 1848, devem ser adotadas as seguintes providências administrativas:

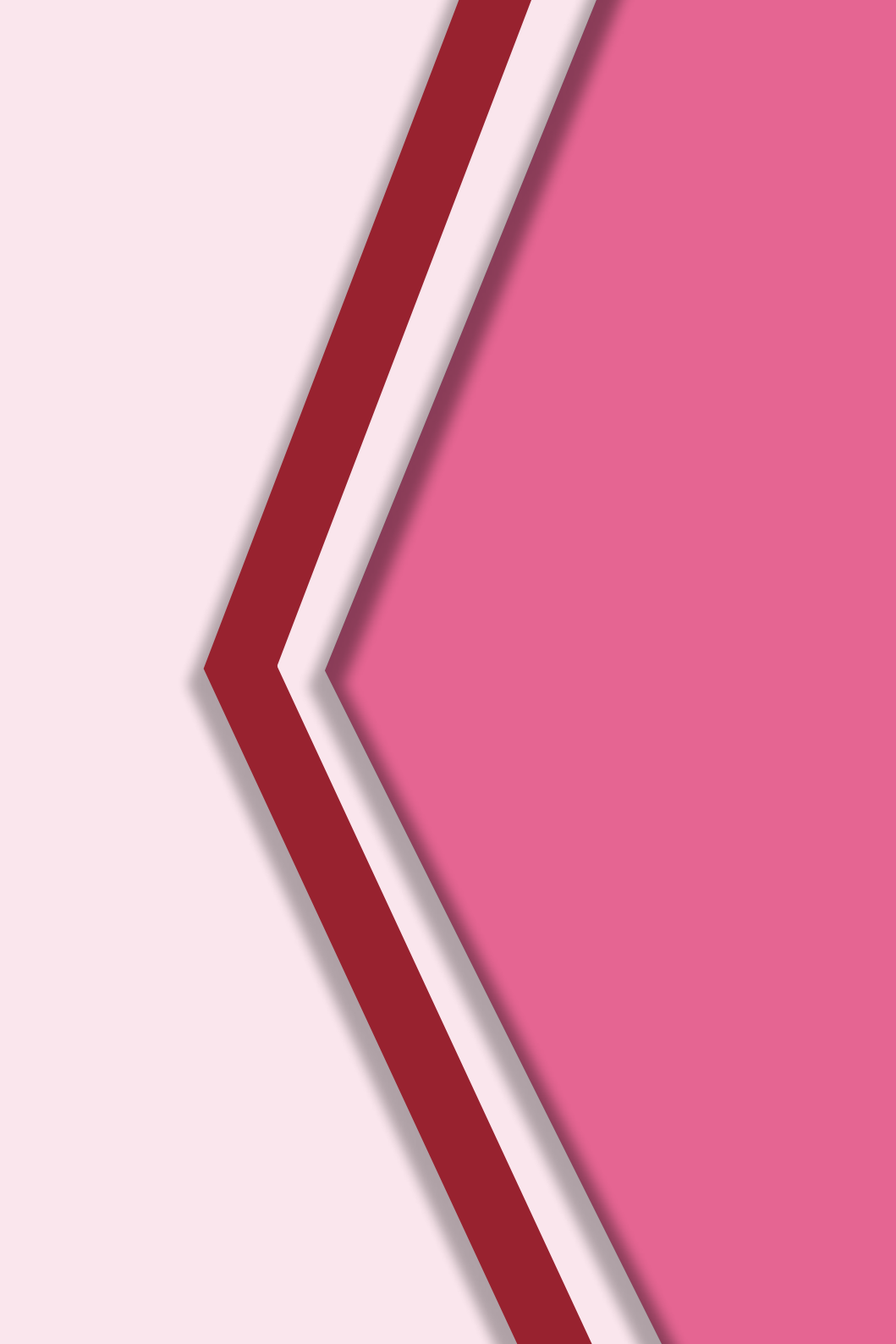
- a autorização legislativa para exclusão do crédito, em razão do princípio da legalidade;
- a apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários;
- a comunicação do fato ao Ministério Público estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, a receita tri-

butária que o município deixar de arrecadar — em razão de isenção concedida em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos — deve ser considerada como renúncia de receitas.

13

Portal da
transparência



A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar n° 101/2000.

Para assegurar essa transparência, a Lei Complementar n° 131/2009 acrescentou dispositivos à referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000 alterado pela Lei Complementar n° 131/2009, determina que a transparência será assegurada, entre outros, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar n° 101/2000 incluído pela Lei Complementar n° 131/2009, a saber:

► **QUANTO À DESPESA:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

► **QUANTO À RECEITA:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referentes a recursos extraordinários.

O sistema integrado de administração financeira e controle mencionado no inciso III do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar n° 101/2000 alterado pela Lei Complementar n° 131/2009 foi regulamentado por meio do Decreto Federal n° 7.185/2010.

Dessa forma, o referido Decreto também estabeleceu requisitos com padrão mínimo de qualidade necessários para assegurar a transparência da gestão fiscal, de onde se extrai os seguintes:

- liberação em tempo real das informações detalhadas sobre a execução orça-

mentária e financeira;

- disponibilização via *internet*, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;
- permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados;
- quanto à despesa, o sistema deverá gerar, para disponibilização no portal da transparência, pelo menos, o valor do empenho, liquidação e pagamento; o número do correspondente processo da execução, quando for o caso; a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;
- o sistema deverá gerar os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a previsão, lançamento (quando for o caso) e arrecadação (inclusive referente a recursos extraordinários).

Quanto à divulgação das informações mínimas estabelecidas pelo Decreto, importante destacar que elas devem ser disponibilizadas preferencialmente no sítio da prefeitura municipal, com transparência, em linguagem clara, de fácil localização e navegabilidade, para que o objetivo da lei seja alcançado.

14

Vedações no
último ano de
mandato - LRF



Desde o ano 2000, os administradores públicos e a sociedade contam com instrumento importante para coibir os abusos e as irregularidades praticadas contra as finanças públicas — a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (LRF).

A Lei Complementar nº 101/00 introduziu na administração pública a consciência pelo planejamento, pela transparência e pelo equilíbrio das contas, obrigando o administrador público a adotar procedimentos (contínuos e periódicos) para identificar os riscos que podem comprometer a obtenção de resultados financeiros e orçamentários positivos.

Em ano eleitoral, os gestores municipais devem tomar alguns cuidados no decorrer do período eleitoral até o dia 31 de dezembro.

Os prefeitos, presidentes de Câmaras de Vereadores e demais administradores de recursos públicos municipais devem observar as normas específicas e os prazos de início das vedações, conforme se destaca a seguir.

14.1 AUMENTO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL

Durante os últimos 180 dias do mandato dos prefeitos e presidentes de Câmaras, os gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser aumentados, sendo considerados nulos de pleno direito os atos produzidos neste período que resultarem em acréscimo, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 21, parágrafo único.

É importante destacar que a verificação é feita pelo percentual resultante do cálculo da despesa com pessoal dos últimos 12 meses em relação à Receita Corrente Líquida do mesmo período.

Observa-se que, no período de vedação, poderá a administração pública municipal aumentar as despesas com pessoal não descumprindo a norma legal da LRF, caso as receitas arrecadadas que compõem o cálculo da Receita Corrente Líquida acompanhem proporcionalmente o acréscimo, ou que haja a redução das despesas com pessoal já existente.

Os acréscimos aos gastos com pessoal resultantes de atos que forem produzidos antes dos últimos 180 dias do mandato, como as concessões de vantagens pessoais, não serão considerados na apuração do cumprimento do parágrafo úni-

co do art. 21 da LRF, conforme o Prejulgado nº 1252 deste Tribunal de Contas:

Prejulgado nº 1252:

1. A regra da nulidade para atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF) é vedatória, porém deve ser interpretada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade dos serviços públicos. De acordo com a recente doutrina, estariam fora da vedação legal os atos que conferem direitos aos servidores à percepção de adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais na tabela de vencimentos do quadro de cargos e vencimentos do Poder ou órgão, decorrentes de aplicação de leis aprovadas antes do início do 180º (centésimo oitogésimo) dia anterior ao final do mandato, bem como os que viessem a atender às situações decorrentes de fatos que provocam estado de emergência ou de calamidade pública, e, ainda, os que tivessem a proporcional compensação em relação ao aumento da despesa com pessoal, seja pelo aumento da receita corrente líquida, seja pela diminuição de outras despesas com pessoal.

2. A nomeação de candidatos em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou a diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º (centésimo octogésimo) dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato.

Ressalta-se que quanto à divulgação dos gastos com pessoal no Demonstrativo de Pessoal, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, permanece a obrigatoriedade quadrimestral ou semestral, conforme a opção do Município. Porém, para a verificação do cumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar no 101/00, a apuração deverá ocorrer no exercício móvel, ou seja, antes e depois do período de vedação, será feita a comparação do percentual de gastos com pessoal.

A vedação não possui exceção, sendo, portanto, aplicada também aos administradores que venham a ser reeleitos.

14.2 LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO PERCENTUAL MÁXIMO

Segundo a Lei Complementar nº 101/00, em especial o disposto no art. 20, III, “a” e “b”, os limites de gastos com pessoal nos municípios correspondem a 54% e 6% nos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

A redução do percentual excedente deve ocorrer em dois quadrimestres e ser pelo menos de um terço no primeiro quadrimestre.

Há previsão de regra de exceção no artigo 66 da Lei Complementar 101/2000 para redução do limite de gastos de pessoal excedente, quando houver crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto por um período igual ou superior a quatro trimestres, fato que não ocorreu desde o início da vigência da LRF, e que depende de iniciativa da União para implantação.

Para o último ano do mandato, esta redução deve ocorrer ainda no primeiro quadrimestre, sob pena do ente não receber recursos de transferências voluntárias da União e do Estado, e ainda estar impedido de contrair operações de crédito ou obter garantia de outro ente, conforme prevê o art. 23, § 4º da Lei Complementar nº 101/00.

14.3 VEDAÇÃO PARA CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

O artigo 42 da Lei complementar 101/2000 traz uma importante regra moralizadora para as finanças públicas, condicionando a assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato (a partir de 1º de maio) ao pagamento integral da despesa dentro do mandato ou que seja paga no exercício seguinte com recursos financeiros do exercício anterior.

A verificação do cumprimento/descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se restringe ao *caput* do citado artigo, mas também se estende ao parágrafo único, em que deixa evidente que na apuração das disponibilidades financeiras, em 31 de dezembro, incluem-se as obrigações assumidas antes dos dois últimos quadrimestres, incluindo exercícios anteriores. Portanto, integram o cálculo todas as obrigações de despesas financeiras do exercício e de exercícios anteriores pendentes de pagamento.

Em observância ao cálculo previsto no art. 42 da LRF, o Tribunal de Contas de Santa Catarina separa os recursos e despesas vinculados dos recursos não vinculados utilizando a fonte de recursos. Referido procedimento permite que os recursos sejam utilizados apenas para o pagamento de acordo com a sua vinculação, em consonância ao previsto no art. 8º, parágrafo único e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º. Parágrafo único — Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Para a verificação da disponibilidade de caixa utiliza-se dos códigos das Especificações das Fontes de Recursos (Tabela usada pelo TCE/SC e disponível no portal www.tce.sc.gov.br, em Sistema de Fiscalização e-Sfinge/e-Sfinge Captura/Tabela de Destinação da Receita Pública), como forma de identificar as respectivas vinculações.

Devem ainda ser observados os seguintes aspectos, de acordo com o disposto no artigo 53 da Lei Complementar nº 101/00, e os estágios da despesa pública previstos na Lei nº 4.320/64:

a) todas as despesas liquidadas devem ser empenhadas;

b) as despesas processadas (liquidadas) e as não processadas (não liquidadas) que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial.

c) as despesas não liquidadas, que não possuam disponibilidade financeira, podem ser canceladas, e o seu reempenho ocorrerá no exercício seguinte.

É importante ainda ressaltar que de acordo com a Lei nº 4320/64, artigo 63, toda despesa pública deve passar pelos estágios legais, ou seja, empenho, liquidação e pagamento, nesta ordem.

Assim sendo, após seu regular empenhamento, a despesa passa pelo processo de liquidação em que devem estar presentes os requisitos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo.

Destaca-se o texto legal insculpido do artigo 62 da Lei nº 4320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Cumpridos os dois primeiros estágios da despesa pública, o credor adquire o direito de ser remunerado pelo objeto fornecido e o município o dever de realizar o respectivo pagamento. Portanto, não é admitido pela legislação o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas.

Quando a administração pública contrai obrigação de despesa que ultrapasse o último exercício do mandato, serão consideradas para fins de apuração do cumprimento ao art. 42 da LRF as parcelas vencidas dentro do mandato, conforme dispõe o Prejulgado nº 1615 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Prejulgado nº 1615:

1. É possível ao Prefeito, nos últimos oito meses que antecedem o término de seu mandato, contrair obrigação relativa a serviços de natureza contínua que supere um exercício financeiro, desde que haja previsão de disponibilidade financeira em caixa para satisfazer a obrigação do exercício em que a despesa foi contraída, devendo adimplir as parcelas que se vencerem até o final de seu mandato ou deixar recursos em caixa para pagamento dessas parcelas no exercício seguinte (art. 42 da Lei Complementar nº 101/00).

14.4 RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES LEGAIS

Se a dívida consolidada exceder o limite estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, fica vedado ao município, de imediato, realizar operação de crédito interna e externa a

partir do segundo quadrimestre, devendo obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite (art. 31, § 3º, da LRF).

Um instrumento importante para controlar as dívidas é a adoção da limitação de empenho na forma disposta no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14.5 OPERAÇÃO DE CRÉDITO

No último ano de mandato do prefeito, o município não pode realizar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), conforme o art. 38, IV, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15

Subsídios dos
agentes políticos
municipais



São agentes políticos municipais: o prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os secretários municipais.

Cada agente político recebe subsídio que é a remuneração mensal fixada em parcela única. Não se admite, porém, outros acréscimos ou parcelas de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer espécie remuneratória (art. 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil — CRFB/88).

No caso dos vereadores, as respectivas Câmaras Municipais fixarão o subsídio a cada legislatura para a subsequente, de acordo com o art. 29, VI, da CRFB/88, e com o Prejulgado nº 0991 do TCE/SC:

Sem prejuízo de prazo mais restritivo previsto nas respectivas Leis Orgânicas, as Câmaras de Vereadores fixarão até seis meses antes do término da legislatura, por lei de iniciativa própria, o subsídio dos vereadores para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, e no art. 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e tomando como parâmetro o subsídio hoje fixado para os deputados estaduais. [...].

Para prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, os subsídios podem ser fixados anualmente, sem restrição de data, conforme o Prejulgado nº 1890 do TCE/SC, que assim dispõe:

A alteração do valor do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais poderá ocorrer na mesma legislatura, excluídos os vereadores, por expressa disposição legal dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VI e VII, da Constituição Estadual.

Os próximos tópicos contêm os principais aspectos que devem ser observados na fixação dos subsídios.

15.1 INSTRUMENTO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

Os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados por meio de lei específica municipal, assegurada a revisão geral anual e sem distinção de índices. (art.

37, X, da CRFB/88, e Prejulgado nº 991 do TCE/SC).

O TCE/SC não admite a fixação de subsídios para prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais por meio de resolução, decreto legislativo, decreto do Poder Executivo ou qualquer outro instrumento que não seja a lei.

No sentido formal, a lei é o diploma que decorre da aprovação de projeto pelo Legislativo, dependendo posteriormente da sanção dada pelo Chefe do Executivo municipal (o prefeito). Ainda que seja vetada pelo prefeito, a Câmara Municipal poderá derrubar esse veto, e a lei virá a ser promulgada pelo Poder Legislativo.

A manutenção do veto do prefeito, por sua vez, caracteriza ausência de fixação de novos subsídios, prevalecendo os já fixados. No caso dos vereadores, para a próxima legislatura, será mantido o subsídio atual.

A fixação de subsídio sem observância das regras constitucionais poderá resultar em declaração de inconstitucionalidade do ato fixador. Se o Judiciário considerar inconstitucional esse ato administrativo, isso poderá resultar na determinação do Tribunal de Contas pela devolução de valores recebidos indevidamente.

15.2 SUBSÍDIO DO VEREADOR

ÉPOCA DA FIXAÇÃO

O subsídio dos vereadores deve ser fixado no último ano da legislatura para vigorar na legislatura seguinte. É o chamado princípio da anterioridade ou regra da legislatura¹.

De acordo com a Constituição do Estado de Santa Catarina — CE/89, em seu art. 111, VII, a lei de fixação do subsídio dos vereadores deve ser editada até seis

meses antes do término da legislatura para vigorar na legislatura subsequente, devendo ser sancionada ou promulgada até 30 de junho do último ano do mandato do Legislativo Municipal. Se a Lei Orgânica do município estabelecer prazo maior do que aquele instituído pela Constituição Estadual, por exemplo, sete ou oito meses, prevalece a Lei Orgânica. Sobre o tema, cita-se o Prejulgado nº 1271 do TCE/SC, segundo o qual:

Está em pleno vigor a norma contida no art. 111, VII, da Constituição Estadual, pela qual a remuneração dos vereadores será fixada até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente ou seja, até 30 de junho.

A Câmara deve iniciar o processo legislativo a tempo de observar os prazos legais e regimentais para a edição da lei, a fim de cumprir o estabelecido na Constituição Estadual, conforme explicitado no Prejulgado nº 2073 do TCE/SC:

Em respeito ao princípio da anterioridade, o projeto de lei que trata do subsídio dos vereadores deverá ser aprovado pela Câmara Municipal no prazo previsto na Constituição Estadual, ou na Lei Orgânica do Município, se esta indicar prazo maior. Contudo, a sanção ou a deliberação pela Câmara acerca de eventual veto pelo Chefe do Poder Executivo devem ocorrer antes das eleições municipais, sob pena de serem mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

REGRAS LIMITADORAS DO VALOR DO SUBSÍDIO

Primeira regra: subsídio individual de vereador não pode ser superior ao subsídio de prefeito, que é a remuneração máxima para qualquer agente público no âmbito municipal (art. 37, XI, CRFB/88).

¹ A EC no 25/00, além de alterar os limites possíveis de fixação dos subsídios dos vereadores em relação aos subsídios dos deputados estaduais, reintroduziu a denominada “regra da legislatura”, que havia sido abolida pela EC no 19/98.

A “regra da legislatura” — existente para todos os parlamentares até sua revogação pela EC nº 19/98 — consiste na impossibilidade de alteração na fixação de subsídios na própria legislatura, ou seja, os parlamentares somente poderão rever a remuneração do Parlamento para a legislatura subsequente. A partir da EC no 25/00, a citada regra somente se aplica aos parlamentares municipais. (MORAES, 2011. p. 665).

Segunda regra: total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município (art. 29, VII, da CRFB/88).

Terceira regra: subsídio individual do vereador está limitado ao percentual estabelecido (art. 29, VI, da CRFB/88) em relação ao subsídio de deputado estadual, de acordo com a população do município — entre 20% e 75%. Trata-se de percentual máximo, não significando que o vereador tenha direito a receber valor correspondente ao limite.

AJUDA DE CUSTO

Convém esclarecer o que são verbas indenizatórias e verbas remuneratórias. Para tanto, colaciona-se o entendimento firmado pelo relator do processo nº CON 10/00365201, conselheiro Herneus de Nadal, segundo o qual: “As verbas indenizatórias dizem respeito àquelas concedidas de maneira esporádica e com o fim específico de ressarcimento, havendo necessidade de serem prestadas contas do valor recebido. Já as verbas remuneratórias, por sua vez, são aquelas concedidas regularmente, sem necessidade de prestação de contas dos recursos recebidos. Estas últimas serão consideradas para efeito de apuração dos limites com folha de pagamento e despesa com pessoal”.

Assim, será legal a ajuda de custo quando “caracterizada pela esporadicidade de seu pagamento, destinado a recompor certa despesa, visto ser verba de natureza indenizatória”.

Quando se tratar de ajuda de custo de natureza remuneratória, será vedado o seu pagamento, “isso porque, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o detentor de mandato eletivo deverá ser remunerado através de subsídio único, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, inclusive ajuda de custo”.

Esse foi o entendimento apresentado pela Corte de Contas catarinense, resultante no Prejulgado nº 2106 do TCE/SC, que possui a seguinte redação:

1. O pagamento permanente de ajuda de custo aos vereadores apresenta natureza remuneratória, porquanto descaracterizada a esporadicidade e a recomposição de despesas determinadas, próprias de verbas de cunho indenizatório. Sua percepção confronta com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, onde os agentes políticos, detentores de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;
2. O desempenho externo, pelos vereadores, de fiscalização e de interação com a população na circunscrição do município são atividades próprias do exercício da vereança, por sua vez, remuneradas mediante subsídio, sendo vedado o pagamento de ajuda de custo para o desempenho destas ações, porquanto não se revestem de natureza indenizatória.

[...]

REFLEXOS DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO NAS DESPESAS DA CÂMARA

O valor do subsídio dos vereadores influi diretamente nas despesas da Câmara Municipal. Assim, na fixação, deve-se levar em conta:

- a) A capacidade econômica do município e as disponibilidades financeiras;
- b) O limite para a despesa total do Poder Legislativo em relação às receitas tributárias e transferências constitucionais, estabelecido no art. 29-A da CRFB/88 (percentual conforme a população do município);
- c) O limite de despesa de pessoal do Poder Legislativo em relação aos valores financeiros que forem destinados para a própria Câmara Municipal será de 70%, conforme o art. 29-A, § 1º, CRFB/88.

INICIATIVA DA LEI

A iniciativa da lei é da Câmara de Vereadores (art. 29, VI, da CRFB/88), e a proposta deve seguir todo o processo legislativo para a edição de lei.

ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIO

É vedado alterar o valor do subsídio dos vereadores no curso da legislatura (período de quatro anos). Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou de outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores. Esse entendimento foi firmado pelo TCE/SC no Prejulgado nº 1271, que assim dispõe:

Não é permitida a alteração dos subsídios dos vereadores durante o mandato, em face das normas dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual, salvo a revisão anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

ALTERAÇÃO DO SUBSÍDIO POR CONTA DE REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES

É admitido o reajuste do subsídio dos vereadores com o mesmo índice e percentual da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município, conforme o previsto no art. 37, X, da CRFB/88.

Ao analisar o processo REC-14/00302479, o relator, conselheiro Luiz Eduardo Cherem, diferenciou os institutos da Revisão Anual e do Reajuste, explicando que “a revisão anual é o instituto que tem por objetivo a reposição inflacionária de remuneração e subsídios a cada doze meses, sempre na mesma data e sem distinção de índices, constituindo uma efetiva correção salarial em decorrência da inflação e visa garantir a manutenção do poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda, estando prevista no art. 37, X, da Constituição Federal. Já o reajuste caracteriza-se como verdadeiro aumento, majoração nominal de remuneração e subsídios, podendo ser superior aos índices inflacionários oficiais”.

O valor previsto na lei municipal que conceder a revi-

são geral anual deverá representar a inflação acumulada no período, sob pena de figurar como reajuste salarial indevidamente pago aos vereadores, contrariando o disposto no art. 29, inciso VI, da CRFB/88.

Nesse sentido, o TCE/SC, ao analisar o processo nº PCA 08/00084292, julgou irregular, com imputação de débito, o recebimento indevido por majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal, contrariando o disposto nos artigos 29, VI, 39, § 4º c/c 37, X, da CRFB/88. O relator, conselheiro Julio Garcia, consignou que “o índice concedido no exercício em exame refere-se a reajuste salarial, o qual não deveria ser aplicado aos vereadores e vereador-presidente haja vista que não se trata apenas de revisão geral anual visando à recomposição da perda inflacionária, revelando, no meu sentir, flagrante descumprimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria”.

Ao conceder a revisão geral anual devem ser observadas as regras constantes do Prejulgado nº 2102 do TCE/SC:

Prejulgado nº 2102:

1. A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo Poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.
2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.
3. A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada Poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.
4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual.

5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação.

Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da “revisão geral anual” e do “reajuste ou aumento”, o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda.

ÍNDICE OFICIAL DE MEDIDA DA INFLAÇÃO – REVISÃO GERAL ANUAL

Ao analisar o Recurso de Reconsideração (REC-13/00431684) interposto contra Acórdão nº 0131/2013, proferido nos autos de Prestação de Contas Anual nº 09/00086730, o TCE/SC deliberou acerca de qual índice oficial deve ser utilizado na revisão geral anual quando da recomposição do poder aquisitivo ocorrido no período pela inflação.

O relator, auditor substituto de conselheiro Cleber Muniz Gavi, firmou o entendimento segundo qual “a revisão geral anual dos vereadores constitui direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo por objetivo a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas no período, cujo percentual deve ser fixado por um índice oficial de medida da inflação, que conforme jurisprudência desta Corte de Contas tem sido o INPC”.

DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO DO VEREADOR

O TCE/SC já se manifestou pela possibilidade de vereadores perceberem décimo terceiro subsídio, desde que esteja previsto na lei que fixar o subsídio de uma

legislatura para a seguinte. Ou seja, não é admitida a concessão de décimo terceiro subsídio durante o curso da legislatura se esse não estiver previsto em lei (Prejulgados nº 1510, 1748, 2017 e 2039 do TCE/SC).

Prejulgado nº 1510:

1. A Constituição Federal não prevê a extensão do décimo-terceiro subsídio aos agentes políticos ocupantes de cargos eletivos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), automaticamente assegurado aos trabalhadores urbanos e servidores públicos. De outro lado, não há vedação constitucional impedindo que a legislação municipal institua décimo-terceiro subsídio aos agentes políticos. No entanto, essa concessão, obrigatoriamente, deve atender, no que tange aos vereadores, ao princípio da anterioridade, ou seja, depende de previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, nos termos dos arts. 29, VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/04.

[...].

Prejulgado nº 1748:

1. É legal a percepção de 13º subsídio por parte dos vereadores, considerando a previsão em lei municipal, e desde que observados o princípio da anterioridade e os limites impostos pela Emenda Constitucional nº 25/00 e Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).

[...].

Prejulgado nº 2017:

Enquanto o Prejulgado nº 1271 afirma que os direitos sociais prescritos pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal (entre eles o décimo terceiro subsídio) não são atribuídos aos detentores de mandato eletivo, mas aos servidores ocupantes de cargo público, o Prejulgado nº 1510 elucida que, embora não haja previsão constitucional da extensão deste direito, também não há vedação constitucional impedindo que a legislação municipal institua décimo terceiro subsídio aos agentes políticos.

Prejulgado nº 2039:

1. Mediante previsão em lei, o valor do décimo-terceiro subsídio deverá ser pago pela Câmara Municipal de forma proporcional ao número de dias em que efetivamente o vereador esteve no exercício de suas funções, tanto para o titular como para os suplentes que tiverem assumido no exercício;

[...].

Em fevereiro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, fixou tese segundo a qual “o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

HORAS EXTRAS

No tocante à possibilidade de se efetuar pagamento referente a horas extras, o TCE/SC se posicionou de forma contrária à concessão aos agentes políticos no Prejulgado nº 2101:

Prejulgado nº 2101:

[..]

2. O Pagamento de horas extras aos servidores públicos, efetivos e comissionados, está condicionado às hipóteses excepcionais e temporárias, mediante prévia autorização e justificativa por escrito do superior imediato, sendo necessária a existência de lei que autorize tal pagamento;

3. Os agentes políticos, dadas as peculiaridades do cargo, que incluem a liberdade e independência no exercício de suas funções, não se submetem à jornada de trabalho comum aos servidores públicos, o que, conseqüentemente, também não gera o direito ao recebimento de horas extras, sobretudo diante do disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, que estabelece a remuneração dos agentes políticos exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer adicional;

[...].

FÉRIAS

O TCE/SC firmou entendimento segundo o qual não é extensível automaticamente aos agentes políticos o direito a férias anuais garantido aos demais trabalhadores.

Nesse sentido determina o Prejulgado nº 1271 do TCE/SC:

[...]

O direito a férias anuais garantido aos trabalhadores (art. 7º, XVII, CF) e aos servidores públicos (art. 39, § 3º, CF) não se estende aos agentes políticos detentores de mandatos eletivos no âmbito do Poder Legislativo, tornando legalmente insustentável o pagamento de indenização por férias não gozadas.

Havendo previsão na legislação municipal o Prefeito, o Vice-Prefeito, se ocupante de função executiva, e os Secretários Municipais poderão ter direito a férias anuais. A indenização por férias não-gozadas quando do exercício do cargo somente será devida quando deixar o cargo eletivo, desde que haja expressa autorização em lei local e o beneficiário não seja servidor público do ente.

PRESIDENTE DA CÂMARA — PARCELA ADICIONAL INDENIZATÓRIA

A redação do Prejulgado nº 986 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, mais precisamente nos itens “6”, “7” e “8”, previa a possibilidade de conceder uma parcela adicional, de caráter indenizatório, expresso em lei, exclusivamente ao presidente da Câmara Municipal, além do subsídio.

Com o julgamento do processo nº ADM-12/80230824, em 19/02/2014, o TCE/SC revogou os itens supracitados e modificou o seu entendimento, justificando que a percepção de verba de representação ao presidente de Câmara Municipal é vedada pelo § 4º do artigo 39 da CRFB/88.

O relator, auditor substituto de conselheiro Cleber Muniz Gavi, considerou que “melhor se ajusta ao texto constitucional a fixação de subsídios em valores diferenciados ao presidente do Legislativo e aos demais vereadores, considerando o conjunto de atividades e responsabilidades afetas exclusivamente ao vereador-presidente”.

Conferiu nova redação ao Prejulgado nº 2106 do TCE/SC, qual seja:

[...]

6. É indevido o pagamento de verba mensal e fixa ao presidente da Câmara Municipal, visando compensá-lo do munus assumido, sob o amparo do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que se trata de verba remuneratória pelos serviços à frente do Legislativo Municipal;

7. A forma para remunerar o vereador-presidente com um quantum superior ao estipendiado aos demais vereadores que mais se aperfeiçoa ao

mandamento constitucional é a fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais edis, respeitados os limites constitucionais a que se submetem a remuneração dos legisladores municipais.

Caso o presidente da Câmara Municipal for servidor público, e não haja compatibilidade de horários entre o exercício da presidência com o de seu cargo efetivo, ele pode optar pela remuneração que lhe seja mais favorável.

Nesse sentido, Prejulgado nº 2086 do TCE/SC:

1. Na acumulação de cargo efetivo e mandato eletivo, restando configurada a incompatibilidade de horários, em virtude do exercício da presidência da Câmara, poderá o parlamentar optar pela remuneração que melhor lhe aprouver, conforme art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

PAGAMENTO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

É vedado qualquer pagamento por participação em sessões legislativas extraordinárias, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme arts. 57, § 7º, da CRFB/88 (Emenda Constitucional nº 50/06) e 46 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 44/06), e Prejulgados nº 1821, 1837 e 1868 do TCE/SC.

Já no tocante aos servidores da Câmara Municipal, o TCE/SC disciplina a matéria de forma diversa daquela apresentada para os agentes políticos, conforme se depreende do Prejulgado nº 2052 do TCE/SC:

Prejulgado nº 2052:

1. O pagamento de horas extras a servidores do Poder Legislativo Municipal só poderá ocorrer em situações excepcionais ou temporais, nos termos do § 2º do art. 62 da Lei complementar (municipal) nº 026/02;

2. Realização de sessões plenárias não caracteriza circunstância de excepcionalidade e atendendo ao princípio da economicidade, poderá a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores adotar a compensação de carga horária dos servidores ou a mudança do horário da jornada de trabalho.

FALTA DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR

Caso os vereadores da legislatura anterior não tenham fixado o subsídio para a legislatura atual, o valor do subsídio será aquele fixado pela lei que estabeleceu o subsídio para a legislatura anterior. Portanto deve a Câmara Municipal continuar aplicando as regras de remuneração previstas na legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CRFB/88.

Prejulgado nº 1602:

[...]

2. Se a municipalidade não concluir o processo legislativo de fixação dos subsídios dos vereadores dentro do atual mandato, desde que antes das eleições municipais, quando não se conhece o resultado do pleito, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

[...].

FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FORA DO PRAZO

A fixação do subsídio pela Câmara de Vereadores fora do prazo estabelecido pela Constituição do Estado equivale à ausência de fixação, pois essa norma é considerada inválida. Deve ser mantido o subsídio fixado para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CRFB/88 (Prejulgados nº 1152 e 1602 do TCE/SC).

Prejulgado nº 1152:

[...]

2. Na ausência de norma legal, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inc. X do art. 37 da Constituição Federal.

[...].

Prejulgado nº 1602:

[...]

3. Não há fundamentação legal para punição dos edis, dentro das competências atribuídas constitucionalmente ao Tribunal de Contas, pela não fixação dos subsídios dos vereadores no prazo constitucional.

VERBA INDENIZATÓRIA POR CONVOCAÇÃO E DESCONVOCAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

A convocação e a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória (Prejulgados nº 1837 e 1748 do TCE/SC).

Prejulgado nº 1837:

É vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória em virtude de participação em sessão extraordinária no período de recesso parlamentar, motivo pela qual o percentual de 1/8 do valor do subsídio fixado para pagamento em razão da participação em sessão extraordinária, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 2037/2004, não pode ser aplicado, tornando-se inconstitucional.

Prejulgado nº 1748:

[...]

3. Convocação e desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal, que configura o período anual de seu funcionamento, não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória aos vereadores, sendo seu pagamento revestido de inconstitucionalidade.

15.3 SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

INICIATIVA DA LEI

O art. 29, V, da CRFB/88 estabelece que os subsídios de prefeito e vice-prefeito devam ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os arts. 37, XI (teto remuneratório); 39, § 4º (regra do subsídio); 150, II (isonomia tributária); 153, III e 153, § 2º, I (Imposto de Renda, informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade). Além disso, deve ser observado o Prejulgado nº 1914 do TCE/SC:

Prejulgado nº 1914:

1. O reajuste do valor subsídio do prefeito pode ocorrer durante o transcurso do mandato, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso V, da Constituição Federal e 111, inciso VI, da Constituição Estadual.

2. A concessão reajuste do subsídio do prefeito municipal, além da necessidade de lei específica, a Constituição Federal impõe, ex vi do art. 169, § 1º, I e II, autorização específica pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como prévia dotação orçamentária, com obediência aos arts. 15 a 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser considerado nulo o ato e revestido de improbidade administrativa — art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 10, IX, da Lei (federal) nº 8.429/92.

[...]

DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

O item 2 do Prejulgado nº 1271 não admite o pagamento de décimo terceiro subsídio. Isso apenas ocorrerá no caso em que seu fundamento for o art. 39, § 3º, da CRFB/88. Tal dispositivo constitucional se refere aos direitos dos servidores públicos, e o Prejulgado supracitado esclarece que o prefeito e o vice-prefeito não se enquadram em tal preceito.

Prejulgado nº 1271:

2. O prefeito e o vice-prefeito, na condição de detentores de mandato eletivo, não são alcançados pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que se reporta, exclusivamente, a ocupantes de cargo público, sendo, destarte, indevida a percepção do décimo-terceiro subsídio.

Porém, caso o fundamento seja a lei que fixa o subsídio, o pagamento de dé-

cimo terceiro será admitido, conforme explicitam os Prejulgados nº 1510 e 2017 do TCE/SC. Este último mostra que há lacuna quanto à abrangência dessa prerrogativa:

Prejulgado nº 1510:

1. A Constituição Federal não prevê a extensão do décimo-terceiro subsídio aos agentes políticos ocupantes de cargos eletivos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), automaticamente assegurado aos trabalhadores urbanos e servidores públicos. De outro lado, não há vedação constitucional impedindo que a legislação municipal institua décimo-terceiro subsídio aos agentes políticos. No entanto, essa concessão, obrigatoriamente, deve atender, no que tange aos vereadores, ao princípio da anterioridade, ou seja, depende de previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, nos termos dos arts. 29, VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/04.

Prejulgado nº 2017:

Enquanto o Prejulgado nº 1271 afirma que os direitos sociais prescritos pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal (entre eles o décimo terceiro subsídio) não são atribuídos aos detentores de mandato eletivo, mas aos servidores ocupantes de cargo público, o Prejulgado nº 1510 elucida que, embora não haja previsão constitucional da extensão deste direito, também não há vedação constitucional impedindo que a legislação municipal institua décimo terceiro subsídio aos agentes políticos.

ANTERIORIDADE À FIXAÇÃO

Não mais se exige a anterioridade, ou seja, que a fixação do subsídio — para a legislatura subsequente — de prefeito, vice-prefeito e secretários ocorra na legislatura anterior. A alteração pode ser feita a cada ano.

Prejulgado nº 1890:

A alteração do valor do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais poderá ocorrer na mesma legislatura, excluídos os vereadores, por expressa disposição legal dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VI e VII, da Constituição Estadual.

Prejulgado 1914:

1. O reajuste do valor subsídio do prefeito pode ocorrer durante o transcurso do mandato, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso V, da Constituição Federal e 111, inciso VI, da Constituição Estadual.

[...].

FÉRIAS

Conforme dito, é vedada a concessão de férias aos agentes políticos. Porém, ao prefeito, o TCE/SC, por meio dos Prejulgados nº 890 e 1271, prevê a possibilidade de gozo de férias anuais desde que haja previsão na legislação municipal.

Prejulgado nº 890:

[...]

Havendo previsão na legislação municipal, o prefeito e os secretários municipais poderão ter direito a férias anuais. A indenização por férias não gozadas, quando do exercício do cargo, somente será devida quando deixar o cargo eletivo, desde que haja expressa autorização em lei local e o beneficiário não seja servidor público do ente.

[...].

Prejulgado nº 1271:

[...]

Havendo previsão na legislação municipal o prefeito, o vice-prefeito, se ocupante de função executiva, e os secretários municipais poderão ter direito a férias anuais. A indenização por férias não gozadas quando do exercício do cargo somente será devida quando deixar o cargo eletivo, desde que haja expressa autorização em lei local e o beneficiário não seja servidor público do ente.

SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

As regras de fixação a ser observadas são as mesmas do subsídio do prefeito.

Secretários municipais podem perceber décimo terceiro subsídio e férias. Quanto às férias dos secretários municipais, essas têm o acréscimo de pelo menos um terço, pois, mesmo que eles sejam considerados agentes políticos, as regras dispostas no art. 39, § 3º, da CRFB/88 lhes são aplicáveis.

Prejulgado nº 1510:

[...]

8. Aos secretários municipais é admitido o pagamento de décimo terceiro subsídio e adicional de férias, pois se lhes aplica o disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Prejulgado nº 2033:

O pagamento do terço constitucional de servidor público nomeado para cargo de agente político (secretário municipal) deverá ser efetuado com base no subsídio do cargo que o servidor ocupar quando do gozo das férias, na forma disposta pelo art. 7º, inciso XVII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

O subsídio dos secretários municipais não está sujeito ao princípio da anterioridade, podendo ser fixado e alterado a qualquer momento, mediante lei de iniciativa da Câmara de Vereadores.

Prejulgado nº 1271:

[...]

Inexistindo óbice na Lei Orgânica, os subsídios dos secretários municipais podem ser fixados ou alterados a qualquer tempo através de lei originária do Poder Legislativo, desde que sejam observados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o município, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e existência de recursos na Lei Orçamentária Anual.

[...]

É recomendável que a fixação do referido subsídio seja feita na mesma lei que fixar o do prefeito.

15.4 OUTROS ASPECTOS DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO

O conteúdo da lei fixadora do subsídio deve levar em conta os seguintes fatores:

- a) valor do subsídio do agente político, em moeda corrente nacional (reais), observará os limites legais, não admitindo a fixação em percentual, como percentual em relação ao subsídio de deputado ou à receita do município;
- b) valor da verba indenizatória do presidente da Câmara, se essa for deliberada pela concessão;
- c) previsão de percepção de décimo terceiro subsídio, se esse for deliberado pela concessão.

TETO REMUNERATÓRIO

O teto remuneratório do município para todos os agentes públicos — agentes políticos, servidores comissionados, efetivos, temporários ou celetistas — é o subsídio do prefeito.

A única exceção admitida pela Corte de Contas catarinense, que está consubstanciada no Prejulgado nº 1083 do TCE/SC, é a contratação de médico cuja remuneração extrapole o subsídio do prefeito.

Prejulgado nº 1083:

3.9. A saúde é direito social (art. 6º, CF), dever do Estado (art. 196, CF) e princípio constitucional (art. 34, VII, CF). Destarte, em casos concretos, nos quais ocorra conflito entre princípios constitucionais, é admissível, pela doutrina e jurisprudência, a solução da controvérsia utilizando-se a técnica da ponderação de princípios. Assim, no eventual e concreto conflito entre os princípios da saúde e da moralidade administrativa decorrente da admissão ou contratação de médico para atuar no Estratégia Saúde da Família - ESF (Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/GM, de 21/10/2011), comprovada a impossibilidade de observar-se na fixação da remuneração do médico o limite constante do art. 37, XI, CF, através da demonstração

de que foi lançado edital de concurso público, com ampla divulgação, sem que acoressem candidatos, é possível adotar-se a ponderação dos princípios aliada a interpretação restritiva como solução do conflito, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana - fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

VALOR DO SUBSÍDIO

Cabe ao Legislativo avaliar, junto com a comunidade, o nível aceitável de remuneração dos agentes políticos, considerando as condições socioeconômicas locais. Uma forma de promover o debate sobre o subsídio a ser fixado para vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários é a realização de audiência pública convocada pela própria Câmara. É uma oportunidade para ouvir a opinião da comunidade sobre o valor desejável, compatível com a situação financeira, econômica e social do município, e os padrões remuneratórios de diversas atividades profissionais da região.

16

Conduatas vedadas
aos agentes
públicos pela
Lei Eleitoral



No ano em que se realizam as eleições para mandatos políticos no âmbito municipal, é necessário aos agentes públicos cuidado redobrado na gestão administrativa. Isso porque a Lei nº 9.504/97, que estabelece diretrizes para a condução do pleito eleitoral, traz regras específicas acerca das condutas dos agentes públicos, as quais buscam assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e a supremacia do interesse público sobre o privado.

Como afirmado, a legislação eleitoral resguarda a preponderância do interesse público sobre o privado e tal preocupação visa, sobretudo, assegurar a legitimidade das eleições, de modo a fazer com que prevaleça o voto consciente e livre do cidadão, sem que esse sofra a influência do poder político ou econômico.

O uso do poder político é frequentemente caracterizado como a utilização da “máquina administrativa” em favor de um candidato, partido político ou coligação. Há diversas formas de cometimento de desvios que podem caracterizar essa irregularidade, como o uso de carros oficiais, funcionários ou prédios públicos, distribuição de cestas básicas ou medicamentos, entre outras.

Para coibir tais práticas a Lei Eleitoral disciplina, nos artigos 73 a 78, as condutas vedadas aos agentes públicos. No caso, embora o enfoque seja a lisura do processo eleitoral, é notório o entrelaçamento da matéria tratada nesses artigos com as atribuições cotidianas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), cuja atividade vela pela regularidade da aplicação dos bens e dinheiros públicos do Estado e municípios catarinenses.

Assim, o uso de bens ou serviços públicos em prol de candidato, partido político ou coligação partidária, além de ser considerado conduta vedada pela legislação eleitoral, também assinala o cometimento de desvio de finalidade e irregularidade da despesa, não prejudicando o controle do Tribunal de Contas e, conseqüentemente, a responsabilização e sanção do gestor, tal qual expressamente assinalado pelo art. 78 da Lei nº 9.504/97².

Diante dessa constatação, a Corte de Contas não se limita apenas ao julgamento de irregularidades que revertam em imputação de débitos e multas pecuniárias ao responsável. Em defesa do Estado Democrático de Direito, cumpre ainda ao TCE/SC representar ao Ministério Público Eleitoral (MPE) quando a irregularidade por ele constatada também caracterizar quaisquer das condutas

² Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

vedadas pela lei, para que esse órgão dê prosseguimento às medidas cabíveis, uma vez que os responsáveis poderão ainda ser apenados com multa ou terem cassado o registro de candidatura ou diploma de mandatário.

Por outro lado, práticas usuais da administração pública, como a admissão de servidores e a realização de transferências voluntárias, por serem vedadas nos três meses que antecedem à eleição, ainda que para o Tribunal de Contas não configurem irregularidades, devem ser informadas ao MPE, para que se evite qualquer ação irregular capaz de influenciar os eleitores em seu voto.

Nessa sentida, o Tribunal de Contas de Santa Catarina é um aliado da Justiça Eleitoral no combate aos desvios que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, algo essencial para os resultados posteriormente colhidos das urnas, pois confere legitimidade à representação popular no processo decisório.

A seguir serão apresentadas, de forma sintética, as condutas vedadas aos agentes públicos pela legislação eleitoral. O propósito é orientar e alertar gestores públicos e candidatos sobre os atos político-administrativos permitidos e os proibidos em ano de eleições.

Ter ciência de tais vedações é importante para assegurar a continuidade do serviço público, à medida que o administrador antecipa a efetivação de ações que não podem ser praticadas com a proximidade da eleição, bem como evita a prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral.

A título de esclarecimento, para bem situar o alcance das vedações, cabe delimitar a concepção de agente público. Conforme o art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97, agente público é quem exerce — ainda que transitória ou sem remuneração — por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração

pública direta, indireta ou fundacional.

16.1 USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A utilização do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal tem por fim precípua a satisfação do interesse público. Prédios públicos, veículos e mobiliários, por exemplo, devem ser utilizados na prestação de serviços de interesse e em benefício da sociedade, tanto na atividade-fim, como no caso de promoção de saúde, educação e segurança, quanto na atividade-meio, como é o caso da organização, elaboração de projetos, administração de recursos e custeio, por exemplo.

Por isso, é vedado ceder ou usar em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, exceto em caso de realização de convenção partidária, conforme previsão do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

O excerto do julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) abaixo transcrito esclarece acerca do tema em destaque:

A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas.

A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis - bens do patrimônio administrativo - os quais, "pelo estabelecimento da dominialidade pública", estão submetidos à relação de administração - direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal, territórios e municípios.

Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade³.

³ RESPE nº: 21.120 (RESPE)-ES, AC. nº 21.120, de 17/06/2003, Rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.

16.2 UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS AUTORIZADOS

Materiais e serviços gráficos, de comunicação postal ou de telefonia devem se limitar às cotas autorizadas pelo governo ou Casas Legislativas. Além da restrição quantitativa, serviços e materiais não podem ser aplicados com finalidade eleitoral, por caracterizar prática que seguramente afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos, e é vedada pelo art. 73, II, da Lei 9.504/97.

Interessante observar, sobre o tema, que conforme entendimento do TSE, o ressarcimento das despesas com os referidos materiais e serviços não descaracteriza a conduta vedada em lei⁴.

16.3 SERVIÇOS PRESTADOS POR SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Durante o expediente, servidor ou empregado público só pode se dedicar às funções que lhes são atribuídas, inerentes ao cargo, emprego ou função e exercê-las em benefício da administração pública. Desse modo, é vedada a cedência de servidor público para comitê eleitoral, de modo a evitar que seus serviços favoreçam candidato, partido político ou coligação conforme previsto pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

A ressalva legal, cuja proposição refere-se ao servidor licenciado, é estendida, conforme deliberação do

⁴ ARESPE nº 25.770 (ARESPE)-RS, AC. de 06/03/2007, Rel. Ministro Antônio César Peluso.

TSE, ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas⁵.

Note-se ainda, segundo a jurisprudência abaixo colacionada, que a conduta vedada relaciona-se à cessão e ao uso dos serviços e a punição não é dirigida ao servidor cedido, que não se coloca na posição de parte na ação judicial:

Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Acórdão que declarou a nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Citação do servidor cedido. Desnecessidade. Prática de conduta vedada que exige a realização dos verbos núcleos do ilícito eleitoral ('ceder' e 'usar'). Correta exegese do art. 73, III, da lei das eleições. Regularidade do polo passivo da representação. Provimento. 1. A conduta vedada encartada no art. 73, III, da Lei das Eleições reclama a cessão de servidor público ou empregado da Administração, bem como o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, razão por que o seu âmbito de proteção não alberga o servidor público cedido⁶.

16.4 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

No ano em que se realizam eleições fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados por lei, cuja execução orçamentária venha sendo realizada desde o exercício anterior, caso em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento da execução administrativa e financeira conforme dispõe o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

No tocante a programas sociais, o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe que, em ano eleitoral, os programas anteriormente mencionados não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

⁵ CONSULTA nº 1.096 (CTA)-DF, RESOLUÇÃO nº 21.854, de 01/07/2004, Rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.

⁶ RESPE nº: 76.210 (RESPE)-RS, AC. de 10/03/2015, Rel. Ministro Luiz Fux.

Ademais, cumpre salientar que a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público não pode ser utilizada para o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação conforme está descrito no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Nesse propósito, o TSE já decidiu que na proibição de doações de bens durante o período eleitoral não há distinção para o oferecimento de bens perecíveis⁷.

16.5 ADMISSÃO, DEMISSÃO, EXONERAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, SUPRESSÃO, READAPTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE VANTAGENS

A Lei Eleitoral veda, nos três meses que antecedem às eleições e até a posse dos eleitos, a nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, além da remoção, transferência ou exoneração de servidor ou empregado público, exceto se for a seu pedido. Portanto, não se pode, por qualquer meio, dificultar ou impedir o exercício funcional dos servidores públicos, conforme se infere do art. 73, V, da Lei 9.504/97.

Essas vedações se aplicam à circunscrição do pleito. Sendo assim, como as eleições de 2016 destinaram-se aos mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, tais vedações abrangem apenas o âmbito municipal.

⁷ PET nº 100.080 (PET)-DF, AC. de 20/09/2011, Rel. Ministro Marco Aurélio Mello.

Na forma da lei, não são consideradas vedações:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo de vedação;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com a prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Importa salientar que a legislação eleitoral não impede a realização de concurso público, contudo, cumpre ao gestor que é candidato a mandato eletivo observar a data de homologação do certame para viabilizar a nomeação dos aprovados. A homologação consiste no exame pela autoridade administrativa superior acerca da legalidade e da conveniência de ato já praticado, no caso, o concurso público, conferindo eficácia ao ato homologado, com o encerramento e a publicação do seu resultado⁹.

A contratação e a demissão de empregados temporários constituem, em regra, atos permitidos ao administrador público, mas a Lei Eleitoral torna-os proibidos, nos três meses que antecedem a eleição até a data da posse, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação dos eleitores¹⁰.

Outra questão importante, em se tratando de pessoal, diz respeito à licença concedida a servidores públicos para concorrer a cargo eletivo, tema que também é abordado como prazo de desincompatibilização.

Neste caso, é necessário que o candidato tenha ciência da data de desincompatibilização inerente ao seu cargo ou função, considerando o cargo eletivo a que concorrerá, para não incorrer em condição de inelegibilidade, conforme o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Por outro lado, cumpre à administração autorizar o afastamento apenas na data legal.

⁹ CONSULTA nº: 1.065 (CTA)-DF, RESOLUÇÃO 21.806, de 08/06/2004, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva.

¹⁰ ERESPE nº: 21.167 (ERESPE)-ES, AC. nº 21.167, de 21/08/2003, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva.

16.6 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS — CONVÊNIOS

No período de três meses que antecedem as eleições fica vedada a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, como também dos Estados aos municípios, ressalvados os repasses financeiros destinados a dar continuidade às obras ou aos serviços já iniciados ou incrementados, que tenham cronograma prefixado e obrigação formal (convênio) anterior ao período em que se impõe a vedação¹¹.

Segundo o TSE, para que a obra ou serviço sejam considerados iniciados, devem existir fisicamente, pois a confecção de projetos não caracteriza o início de obra¹².

Como delineado pelo art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal, nem seja destinada ao Sistema Único de Saúde.

Logo, diante de todo o exposto, importante observar que a vedação legal não afeta as seguintes transferências:

- a) obrigatórias decorrentes da Constituição Federal, como a repartição das receitas tributárias da qual o município seja beneficiário, por exemplo (art. 158 da Constituição Federal);
- b) destinadas a atender situação de emergência ou

¹¹ Prejulgado 1174, de 26/06/2002, Rel. Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

¹² RESPE nº 25.324 (RESPE)-RJ, AC. 25.324, de 07/02/2006, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

de calamidade pública (art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97);

c) destinadas a atender obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado (art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97).

16.7 PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Também no período de três meses que antecedem as eleições, é vedada a autorização de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais. A exceção ocorre quando se tratar de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, ou se verificar grave e urgente necessidade pública, hipótese em que se faz necessário que a Justiça Eleitoral assim reconheça a situação, consoante está expressamente definido pelo art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

Impõe-se, no caso, observar que a conduta vedada somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos, e que, na forma do art. 74 da Lei nº 9.504/97, deve ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de caracterização de abuso de autoridade que sujeita o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro ou do diploma.

Outrossim, conforme entendimento do TSE, a vedação da veiculação de propaganda institucional se verifica independentemente da data da autorização da mesma.¹³

Por último, vale consignar que nos três meses que antecedem às eleições, os agentes públicos apenas podem se pronunciar em cadeia de rádio e televisão no horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, sob a forma prevista pelo art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97.

EXEMPLOS DE CONDUTAS PERMITIDAS:

- ▶ permanência de placas de obras públicas desde que não contenham expres-

¹³ AG nº 4.365 (AG)-SP, AC. 4.365, de 16/12/2003, Rel. Ministra Ellen Gracie.

sões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral¹⁴.

► publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos.¹⁵

EXEMPLOS DE CONDUTAS VEDADAS:

► uso de placas indicativas de obras e serviços executados contendo slogan promocional¹⁶, bem como veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração¹⁷;

► divulgação de boletim informativo de realização de obras com o fim de rememorar os feitos da gestão administrativa, por não encontrar esteio no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que remete ao caráter educativo, informativo ou de orientação social.

16.8 GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

O inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 foi alterado pela Lei nº 13.165/15 e a principal modificação é referente ao período considerado para a apuração da média dos gastos com publicidade dos órgãos públicos

¹⁴ ARESPE nº 26.448 (ARESPE)-RN, AC. de 14/04/2009, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski.

¹⁵ ARESPE nº 25.748 (ARESPE)-SP, AC. de 07/11/2006, REL. Ministro Carlos Eduardo Caputo.

¹⁶ RESPE nº 19.222 (RESPE)-ES, AC. nº 19.222, de 23/08/2011, Rel. Sepúlveda Pertence.

¹⁷ AgR-RO nº 535.839 (AgR-RO)-GO, AC. de 18/09/2012.

federais, estaduais ou municipais que agora está relacionado ao primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem à eleição.

16.9 REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

Dos 180 dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, na circunscrição do pleito, constitui medida vedada aos gestores públicos a promoção de aumento na remuneração de servidores, que exceda a perda do poder aquisitivo apurado ao longo do ano em que se realizam as eleições, inclusive no caso da revisão geral de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Assim, em razão da realização das eleições, a revisão geral para recompor perdas inflacionárias de anos anteriores deve ser realizada no período compreendido entre 1º de janeiro até a data correspondente a 180 dias anteriores às eleições, conforme se observa da redação do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Destaca-se que a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais também pode caracterizar abuso do poder político, se evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante do conjunto de eleitores atingidos pelas vantagens remuneratórias.¹⁸

16.10 INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Nas inaugurações promovidas pela administração pública nos três meses que antecedem as eleições, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Nos casos de descumprimento desta previsão, conforme o disposto no art. 75 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

A Lei Eleitoral também proíbe, segundo a redação do art. 77, que qualquer candidato participe de inauguração de obra pública nos três meses que antecedem o pleito. A constitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97 foi confirmada por julgados do TSE.¹⁹

¹⁸ RESPE nº 26.054 (RESPE)-AL, AC. de 08/08/2006, Rel. Francisco César Asfor Rocha.

¹⁹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 5.766 (EAG)-SP, AC. de 06/09/2005.

REFERÊNCIAS — NORMAS LEGAIS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Redação com as alterações até 04 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 dez. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005**. Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, conjugues e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário. Redação com as alterações até 2 dez. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_07.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991**. Altera o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador. Redação com as alterações até 6 dez. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D349.htm>. Acesso em: 6 dez. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999**. Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. Redação com as alterações até 5 dez. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3112.htm>. Acesso em: 5 dez. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999**. Altera dispositivos do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999. Redação com as alterações até 5 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3217.htm>. Acesso em: 5 dez. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010**. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Redação com as alterações até 5 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm>. Acesso em: 5 dez. 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre

a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0271.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Redação com as alterações até 2 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Redação com as alterações até 2 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 2 dez. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal. Redação com as alterações até 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc51.htm>. Acesso em: 5 dez. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Redação com emendas constitucionais até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.** Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Redação com as alterações até 5 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm>. Acesso em: 5 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.** Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4680.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Redação com as alterações até 5 dez. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 5 dez. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Redação com as alterações até 2 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.** Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9637.htm>. Acesso em: 1º dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Redação com as alterações até 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 5 dez. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.** Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8428.htm>. Acesso em: 1º dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Lei de Improbidade Administrativa. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 21 de junho de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 1º dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Lei Eleitoral. Estabelece normas para as eleições. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.717, 27 de novembro de 1998.** Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.** Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9796.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Lei do Pregão. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.** Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de

produção e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.887.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm>. Acesso em: 1º dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm>. Acesso em: 1º dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006. Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências. Redação com as alterações até 04 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11350.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007. Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária

de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11481.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Lei do FUNDEB. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Redação com as alterações até 6 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 6 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 1º dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho

de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm>. Acesso em: 1º dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Redação com as alterações até 6 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 6 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, “que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. Redação com as alterações até 2 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234195&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 4 dez. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 3.305**, resolução 8020-MG, 8 nov. 2006. Relator: Oscar Saraiva. **Boletim Eleitoral**, Brasília, DF, v. 00187, p. 414, 1º set. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral, acórdão 19.323-CE, 24 maio 2001. Relator: Fernando Neves da Silva. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 1, p. 70, 10 ago. 2001.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral, acórdão 19.326-CE, 16 ago. 2001. Relator: José Paulo Sepúlveda Pertence. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 1, p. 140, 5 nov. 2001.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de declaração em recurso especial eleitoral, acórdão 2.1167-ES, de 21 ago. 2003. Relator: Ministro Fernando Neves da Silva. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 1, p. 122, 12 set. 2003.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral, acórdão 21.106-PA, 08 maio 2003. Relator: Fernando Neves da Silva. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 1, p. 286, 1º ago. 2003.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1.096, Resolução nº 21.854/2004-DF, 1º jul. 2004. Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 1, p. 162, 6 ago. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso especial eleitoral, acórdão 24.722- RN, 9 nov. 2004**. Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 9 nov. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de instrumento, acórdão 4.365-SP, 16 dez. 2003. Relator: Ellen Gracie Northfleet. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 1, p. 94, 13 fev. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo **regimental em recurso especial eleitoral, 21.878-PR, 14 set. 2004**. Relator: Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 14 set. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso especial eleitoral, 23.549-SP, 30 set. 2004**. Relator: Humberto Gomes de Barros. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 1º nov. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de instrumento, acórdão 5.565-SP, 21 jun. 2005. Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 175, 26 ago. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de declaração em agravo de instrumento, acórdão 5.766-SP, 6 set. 2005. Relator: Humberto Gomes de Barros. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 1, p. 122, 30 set. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral, acórdão 25.096-MG, 9 ago. 2005. Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 1, p. 173, 16 set. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de declaração em recurso especial eleitoral, acórdão 25.324-RJ, 7 fev. 2006. Relator: Ministro Joaquim Barbosa Gomes. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 126, 17 fev. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral, acórdão 26.054-DF, 8 ago. 2006. Relator: Francisco Cesar Asfor Rocha. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 177, 25 ago. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão 27.563-MT, 12 dez. 2006. Relator: Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 1, p. 135, 12 fev. 2007.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental em recurso especial eleitoral, acórdão 25.770-RS, de 6 mar. 2007. Relator: Ministro Antônio César Peluso. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 159, 21 mar. 2007.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental em recurso especial eleitoral, acórdão 26.448-RN, 14 mar. 2009. Relator: Enrique Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 13, 6 maio 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental em recurso especial eleitoral, acórdão 35.240-SP, 15 set. 2009. Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 67, 15 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental em recurso especial eleitoral, acórdão 35.445-SP, 25 ago. 2009. Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 179, p. 27-28, 21 set. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de instrumento, acórdão 35.240-SP, 15 set. 2009. Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 67, 15 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição 100080, acórdão de 20 set. 2011. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, tomo 1, p. 54, 11 nov. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental em recurso especial eleitoral, acórdão 25.748-SP, 07 nov. 2006. Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 96, 30 nov. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental em agravo de instrumento, acórdão 5.304-SP, 25 nov. 2004. Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 1, p. 122, 18 fev. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral, acórdão 21.120-ES, de 17 jun. 2003. Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v. 1, p. 132, 17 nov. 2003.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1065-DF. Resolução 21806 de 8 jun. 2004. Relator: Ministro Fernando Neves da Silva. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 49, 21 fev. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral, 76.210-RS, 10 mar. 2015. Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, tomo 84, p. 145-146, 6 maio 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 875. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, v. 2, n. 5, 9 jan. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8. ed. Atual. até a EC nº 67/10. São Paulo: Atlas, 2011.

PITSICA, George Brasil Paschoal. **Tribunais de contas: integração pela jurisprudência**. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2016.

SANTA CATARINA. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2012. Redação com as alterações até 04 dez. 2008. Disponível em: <<http://200.192.66.20/alesc/docs/especial/constituicao.doc>>. Acesso em: 4 dez. 2008.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 2617, de 16 de agosto de 2009**. Aprova o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços - SAGMS, e estabelece outras providências. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2009/002617-005-0-2009-003.htm>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000**. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/LEI_ORGANICA_CONSOLIDADA.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2008.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 393, de 1º de novembro de 2007**. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/2007/393_2007_lei_complementar.doc>. Acesso em: 4 dez. 2008.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Decisão Normativa nº TC-002, de 17 de novembro de 2006**. Estabelece orientações para a adoção de providências administrativas pelas autoridades competentes e pelas áreas técnicas deste Tribunal, em face do recebimento dos relatórios do controle

interno e/ou dos relatórios/pareceres de auditoria externa contratada pelos entes, órgãos e entidades jurisdicionadas e esta Corte de Contas. Redação com alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/74/decisoes-normativas/2006>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Decisão Normativa nº TC-013, de 14 de dezembro de 2015**. Fixa o valor de alçada da Tomada de Contas Especial para o exercício de 2016. Redação com alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/content/decis%C3%A3o-normativa-n-tc-132015>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Final de mandato: orientação aos gestores públicos**. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/content/cartilha-final-de-mandato-orientacao-aos-gestores-publicos-municipais-0>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-006, de 3 de dezembro de 2001**. Institui o Regimento Interno do TCE/SC. Redação com alterações até 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/72/resolucoes/2001>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-001, de 6 de junho de 2003, alterada pelas Instruções Normativas nº TC-001, de 9 de setembro de 2004 e TC-004, de 22 de dezembro de 2004**. Institui o Sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Obras-SCO e estabelece procedimentos de cadastramento e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, executados pelas unidades gestoras estaduais e municipais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/content/instru%C3%A7%C3%A3o-normativa-n-tc-0012003>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Instrução Normativa nº TC-001, de 09 de setembro de 2004**. Modifica a redação dos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa n. TC-01/2003, que institui o sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Obras – SCO, e estabelece procedimentos de cadastramento e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, executados pelas unidades gestoras estaduais e municipais. Redação com alterações até 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2004>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Instrução Normativa nº TC-004, de 22 de dezembro de 2004**. Institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-SFINGE, dispõe sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado pelas unidades gestoras das Administrações do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, pertinentes ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências. Redação com

alterações até 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2004>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-003, de 6 de setembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa nº TC-006, de 8 de outubro de 2008.** Dispõe sobre a instauração e organização de processo de tomada de contas especial no âmbito da Administração Pública direta e indireta, estadual e municipal, e ainda do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2007>>. Acesso em: 4 dez. 2008.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-011, de 28 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Redação com as alterações até 5 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2011>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-013, de 2 de maio de 2012.** Dispõe sobre a instauração e a organização de procedimento de tomada de contas especial no âmbito da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, e disciplina seu encaminhamento ao Tribunal de Contas. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2012>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-014, de 22 de junho de 2012.** Estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e dispõe sobre o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2012>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-015, de 10 de setembro de 2012.** Altera a redação do inciso III do art. 19 e o Anexo VI da Instrução Normativa nº TC-14/2012, que estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e dispõe sobre o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2012>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-016, de 5 de junho de 2013**. Suspende a vigência, até 31 de dezembro de 2013, do art. 22 e do inciso XI do Anexo I da Instrução Normativa nº TC-14/2012, a qual estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e dispõe sobre o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento. Redação com as alterações até 2 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2013>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-020, de 31 de agosto de 2015**. Estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico e dá outras providências. Redação com as alterações até 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2015>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-021, de 13 de novembro de 2015**. Estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2015>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-022, de 14 de dezembro de 2015**. Redação com as alterações até 1º dez. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2015>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa nº TC-023, de 20 de abril de 2016**. Altera a Instrução Normativa n. TC-11/2011, que dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Redação com as alterações até 5 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/73/instrucoes-normativas/2016>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 68**. Processo CON-TC0018113/20. Capinzal, de 10 de fevereiro de 1993. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 69**. Processo CON-TC0002563/31. Relator Conselheiro Epitácio Bittencourt. Mondai, de 13 de outubro de 1993. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>>.

Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 160**. Processo CON-TC001035A/37. Tubarão, de 29 de novembro de 1993. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 307**. Processo CON-TC0010086/33. Relator Conselheiro Octacílio Pedro Ramos. Imbituba, de 11 de agosto de 1993. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 599**. Processo CON-TC0350000/87. Relator Conselheiro Dib Cherem. Bombinhas, de 4 de novembro de 1998. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 619**. Processo CON-TC0349700/80. Relator Luiz Suzin Marini. AMOSC, de 9 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 643**. Processo CON-TC0460000/87. Relator Luiz Suzin Marini. Dona Emma, de 1º de março de 1999. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 650**. Processo CON-TC0471300/80. Relator Conselheiro Antônio Nercolini. Corupá, de 3 de abril de 1999. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 653**. Processo CON-TC0428000/86. Relator Conselheiro Dib Cherem. Iomerã, de 5 de abril de 1999. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 761**. Processo CON-TC6700201/92. Relator Conselheiro Antero Nercolini. São José do Cerrito, de 20 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 890**. Processo CON-TC9831111/98. Relator Thereza Aparecida Costa Marques. Rio Negrinho, de 06 de dezembro de 2000. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 947**. Processo CON-00/02879891. Relator Auditora Thereza Aparecida Costa Marques. São Miguel do Oeste, de 3 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 977**. Processo CON-01/00957560. Relator Auditora Thereza Aparecida Costa Marques. São Francisco do Sul, de 11 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 986**. Processo CON-00/03967450. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Joinville, de 3 de julho de 2001. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 991**. Processo CON-00/00055689. Relator Conselheiro Antero Nercolini. Joaçaba, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.083**. Processo CON-01/02035083. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, de 5 de abril de 2002. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.103**. Processo CON-01/00510230. Relator Auditor José Carlos Pacheco. Itapiranga, de 30 de abril de 2002. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.123**. Processo CON-01/01898150. Relator Auditor Altair Debona Castelan. Major Vieira, de 14 de maio de 2002. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.152**. Processo CON-01/02201196. Relator Auditor Clóvis Mattos Balsini. Guarimirim, de 8 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.163**. Processo CON-02/00394339. Relator Auditor Clóvis Mattos Balsini. Guaraciaba, de 19 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.216.** Processo CON-01/00290280. Relator Auditor Evângelo Spyros Diamantaras. Irani, de 25 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.218.** Processo CON-02/06610459. Relator Auditor José Carlos Pacheco. Imbituba, de 25 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.252.** Processo CON-02/08599614. Relator Conselheiro Luiz Suzin Marini. Secretaria de Estado da Administração, de 9 de abril de 2003. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.261.** Processo CON-02/06589158. Relator Auditor Altair Debona Castelan. Anitápolis, de 22 de abril de 2003. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.271.** Processo CON-02/03063503. Relator Auditor Altair Debona Castelan. Anitápolis, de 6 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.375.** Processo CON-02/10418656. Relator Auditor Evângelo Spyros Diamantaras. Anitápolis, de 2 de julho de 2003. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.399.** Processo CON-03/02639055. Relator Auditora Thereza Aparecida Costa Marques. Campo Alegre, de 20 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.485.** Processo CON-03/07001407. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Florianópolis, de 18 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.510.** Processo CON-03/00726970. Relator Conselheiro Otávio Gilson dos Santos. Rio Negrinho, de 27 de abril de 2004. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.565.** Processo CON-04/02055926. Relator Otávio Gilson dos Santos. Florianópolis, de 30 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.571.** Processo CON-04/03485207. Relator Auditor Altair Debona Castelan. Joaçaba, de 6 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.579.** Processo CON-04/02691326. Relator Conselheiro José Carlos Pacheco. Mondai, de 29 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.587.** Processo CON-04/03364760. Relator Auditor Clóvis Mattos Balsini. Joaçaba, de 26 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.602.** Processo CON-04/04103901. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Gaspar, de 26 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.615.** Processo CON-04/05684150. Relator Conselheiro Luiz Suzin Marini. Turvo, de 7 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.620.** Processo CON-04/05701691. Relator Auditor Altair Debona Castelan. Florianópolis, de 7 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.664.** Processo CON-05/00865612. Relator Auditora Thereza Aparecida Costa Marques. Turvo, de 12 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.686.** Processo CON-AM0006739/94. Relator Conselheiro Salomão Ribas Júnior. Concórdia, de 10 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.716.** Processo CON-05/01049002. Relator Conselheiro Salomão Ribas Júnior. São Miguel do Oeste, de 18 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.748.** Processo CON-05/04022180. Relator Auditor Clóvis Mattos Balsini. São Francisco do Sul, de 8 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.817.** Processo CON-06/00243990. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Joinville, de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.821.** Processo CON-06/00319644. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Campo Alegre, de 4 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.837.** Processo CON-06/00243990. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Urussanga, de 29 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.845.** Processo CON-06/00304370. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Mondai, de 28 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.848.** Processo CON-06/00440710. Relator Conselheiro Otávio Gilson dos Santos. Itapoá, de 16 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.868.** Processo CON-06/00464814. Relator Conselheiro Moacir Bertoli. Balneário Gaivota, de 18 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.877.** Processo CON-06/00023362. Relator Conselheiro Moacir Bertoli. Canoinhas, de 14 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.890.** Processo CON-07/00001743. Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca. Grão Pará, de 20 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.891.** Processo CON-07/00090827. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Joinville, de 20 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.900.** Processo CON-05/01076239. Relator Conselheiro Moacir Bertoli. Palmeira, de 4 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.911.** Processo CON-07/00413421. Relator Conselheiro Moacir Bertoli. Palmeira, de 14 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.914.** Processo CON-07/00347887. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Arabitã, de 21 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.916.** Processo CON-07/00437797. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Florianópolis, de 5 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.921.** Processo CON-07/00408002. Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca. Florianópolis, de 14 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.927.** Processo CON-07/00413340. Relator Conselheiro Moacir Bertoli. Palmeira, de 26 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.950.** Processo CON-08/00043260. Relator Conselheiro Moacir Bertoli. Florianópolis, de 19 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 1.976.** Processo CON-08/00467620. Relator Conselheiro Salomão Ribas Júnior. Joinville, de 07 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.017.** Processo CON-09/00501855. Relator Sabrina Nunes locken. Catanduvas, de 20 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.033.** Processo CON-09/00473622. Relator Herneus de Nadal. Videira, de 20 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.039.** Processo CON-09/00602376. Relator Cleber Muniz Gavi. Campos Novos, de 5 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.046.** Processo CON-10/00070406. Relator Luiz Roberto Herbst. Rio dos Cedros, de 27 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.052.** Processo CON-09/00578211. Relator Sabrina Nunes locken. Curitibaanos, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.064.** Processo CON-08/00153952. Relator Salomão Ribas Júnior. Presidente Nereu, de 30 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.072.** Processo CON-09/00079720. Relator Sabrina Nunes locken. São Bernardino, de 1 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.073.** Processo CON-09/00157623. Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Marema, de 8 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoess>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.086.** Processo CON-10/00589142. Relator Cleber Muniz Gavi. Seara, de 02 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.101.** Processo CON-09/00578564. Relator Adircélio de Moraes Ferreira Junior. São Francisco do Sul, de 2 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.102.** Processo CON-11/00267481. Relator Wilson Rogério Wan-Dall. Joinville, de 2 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.106.** Processo CON-10/00365201. Relator Herneus de Nadal. Campos Novos, de 1º de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.119.** Processo CON-08/00541537. Relator Conselheiro Salomão Ribas Júnior. Araranguá, de 30 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.137.** Processo CON-10/00435935. Relator Júlio Garcia. FECAM, de 15 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado nº 2.138.** Processo CON-13/00094157. Relator Sabrina Nunes Iocken. São Bernardino, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisoese>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº TC-016, de 21 de dezembro de 1994.** Estabelece o sistema de comprovação e de demonstrações contábeis, por meios informatizado e documental, da UG da Administração do Estado e dos Municípios de SC, pertinentes ao controle externo exercido pelo TC, e dá outras providências. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/72/resolucoes/1994>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº TC-006, de 28 de dezembro de 2001.** Institui o Regimento Interno do TCE/SC. Redação

com as alterações até 5 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/72/resolucoes/2001>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº TC-018, de 5 de dezembro de 2007**. Instituição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. Redação com as alterações até 4 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/72/resolucoes/2007>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº TC-035, de 19 de dezembro de 2008**. Estabelece procedimentos para exame, apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para reserva e pensão pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Redação com as alterações até 5 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/72/resolucoes/2008>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

ESTA PUBLICAÇÃO FOI PENSADA PARA SERVIR DE SUBSÍDIO AOS GESTORES MUNICIPAIS DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO 2017-2020. NO ENTANTO, A LEGISLAÇÃO É DINÂMICA. PARA CONSULTAR A ATUALIZAÇÃO DE NORMAS E PREJULGADOS DO TCE/SC ACESSE OS ÍCONES “JURISPRUDÊNCIA” E “LEGISLAÇÃO E NORMAS” DISPONÍVEIS NO PORTAL DA INSTITUIÇÃO (WWW.TCE.SC.GOV.BR).



TRIBUNAL
DECONTAS
DESANTA
CATARINA